

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

GERMANO CUNHA BEZERRA

**OPERAÇÃO BISTURI – PORMENORES DA MAIOR AÇÃO DE COMBATE AO
TRÁFICO DE ÓRGÃOS DO BRASIL**

Recife

2023

GERMANO CUNHA BEZERRA

OPERAÇÃO BISTURI – PORMENORES DA MAIOR AÇÃO DE COMBATE AO
TRÁFICO DE ÓRGÃOS DO BRASIL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre.

Linha de pesquisa: Jurisdição, Cidadania e Direitos Humanos.

Orientadora: Prof.^a Dra. Vanessa Alexandra de Melo Pedroso.

Recife
2023

B547o Bezerra, Germano Cunha.
Operação bisturi : pormenores da maior ação de combate ao
tráfico de órgãos do Brasil / Germano Cunha Bezerra, 2023.
91 f. : il.

Orientadora: Vanessa Aleksandra de Melo Pedroso.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de
Pernambuco. Programa de Pós-graduação em Direito. Mestrado
em Direito, 2023.

1. Tráfico humano - Brasil. 2. Direitos Humanos - Brasil.
3. Tráfico de órgãos, tecidos, etc - Brasil. I. Título.

CDU 343.2(81)

Pollyanna Alves - CRB/4-1002

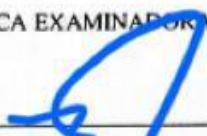
GERMANO CUNHA BEZERRA

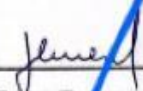
OPERAÇÃO BISTURI – PORMENORES DA MAIOR AÇÃO DE COMBATE AO
TRÁFICO DE ÓRGÃOS DO BRASIL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre.

Linha de pesquisa: Jurisdição, Cidadania e Direitos Humanos.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Doutora Vanessa Alessandra de Melo Pedrosa
Universidade Católica de Pernambuco


Prof. Doutor Felipe Travassos Sarinho de Almeida
Universidade Católica de Pernambuco

Prof. Doutora Lívia Dias Barros
Universidade Católica de Pernambuco



Documento assinado digitalmente
MARIANA VILELA DUARTE CLEMENTE
Data: 06/10/2023 15:03:37-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Prof. Doutora Mariana Vilela Duarte Clemente
Universidade Salgado de Oliveira - Universo

Recife, 22 de novembro de 2023

RESUMO

O tráfico de seres humanos está intimamente e, na grande maioria dos casos, relacionado à fragilidade das vítimas, as quais são ludibriadas em busca de uma melhor oportunidade de vida e, quando percebem a realidade, encontram-se retidas em uma rede criminosa que praticamente impossibilita o seu retorno à liberdade. Além disso, tem-se diversos aspectos que contribuem para que mais pessoas se tornem vítimas dos criminosos. Para o ordenamento jurídico brasileiro considera-se tráfico de pessoas a conduta de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoas, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com o dolo específico de remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo, submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo, a qualquer tipo de servidão, adoção ilegal ou exploração sexual. Apesar da gravidade das condutas supracitadas, a exploração para fins de remoção de órgãos causa uma perplexidade ainda mais grave, pois impacta diretamente na saúde e bem-estar das vítimas; razão pela qual será estudado com afinco a maior investigação de combate à comercialização de órgãos ocorrida em território nacional, qual seja a Operação BISTURI, deflagrada pela Polícia Federal; objetivando, dentre outras coisas, percebermos a razão pela qual as vítimas cederam às falsas promessas dos aliciadores. Acredita-se, por conseguinte, que referida pesquisa será importante, visto que levantará dados relevantes para a comunidade jurídica, ainda não produzidos, frente à forma de abordagem do tema.

Palavras-chave: tráfico de seres humanos; direitos humanos; operação bisturi.

ABSTRACT

Trafficking in human beings is intimately and, in the vast majority of cases, related to the fragility of the victims, who are deceived in search of a better life opportunity and, when they realize the reality, find themselves trapped in a criminal network that practically makes it impossible for him to return to freedom. In addition, there are several aspects that contribute to more people becoming victims of criminals. For our legal system, human trafficking is considered to be the conduct of arranging, enticing, recruiting, transporting, transferring, buying, housing or receiving a person, through serious threat, violence, coercion, fraud or abuse, with the specific intention of removing organs, tissues or body parts, submitting her to work in conditions analogous to slavery, subjecting her to any type of servitude, illegal adoption or sexual exploration. Despite the seriousness of the aforementioned conducts, exploitation for the purpose of removing organs causes an even more serious perplexity, as it directly impacts the health and well-being of the victims; which is why the largest investigation to combat the removal of organs that occurred in the national territory will be studied, namely BISTURI Operation, launched by the Federal Police; aiming, among other things, to understand the reason why the victims gave in to the false promises of the enticers. It is believed, therefore, that said research will be important, since it will raise relevant data for the legal community, not yet produced, in view of the way of approaching the theme.

Keywords: trafficking in human beings; human rights; bisturi operation.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Indiciados.....	54
Quadro 2 – Denunciados	55
Quadro 3 – Denunciados/Ações Praticadas	56
Quadro 4 – Condenados em 1ª instância	66
Quadro 5 – Número de crimes/Tipos penais	69
Quadro 6 – Quantum da pena/Regime de cumprimento	70
Quadro 7 – Justificativas recursais	71
Quadro 8 – Líderes	77
Quadro 9 – Vítimas.....	78

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Nacionalidade	79
Gráfico 2 – Sexo	79
Gráfico 3 – Idade	80
Gráfico 4 – Profissão	80
Gráfico 5 – Grau de instrução.....	81
Gráfico 6 – Idade	82
Gráfico 7 - Profissão.....	82
Gráfico 8 – Grau de Instrução	83

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

\$	Dólar
a.C.	antes de Cristo
art	artigo
c/c	combinado com
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
d.C.	depois de Cristo
Dr.	Doutor
Exmo.	Excelentíssimo
fl.	folha
fls.	folhas
h	hora
JF	Justiça Federal
MPF	Ministério Público Federal
nº	número
OMT	Organização Mundial do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
op. cit.	Opus citatum, opere citato, obra citada
p.	página
PIB	Produto Interno Bruto
R\$	Real
Sec.	século
Sr.	Senhor
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
Trad.	Tradução
TRF	Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS DIANTE DO ATUAL CENÁRIO NACIONAL E SEU IMPACTO NOS DIREITOS HUMANOS	12
2.1	TRÁFICO DE SERES HUMANOS	12
2.1.1	Complexidade da Conceituação	13
2.1.2	Da Gênese do Tráfico de Seres Humanos	18
2.2	TRÁFICO DE SERES HUMANOS COMO UMA PREOCUPAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	20
2.3	O PAPEL DO CRIME ORGANIZADO EM MATÉRIA DO TRÁFICO DE PESSOAS	24
3	MARCOS REGULATÓRIOS DO TRÁFICO DE PESSOAS.....	27
3.1	A AGENDA INTERNACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS: OS TRATADOS E PROTOCOLOS INTERNACIONAIS	27
3.2	A POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS (PNETP)	29
4	TRÁFICO DE PESSOAS PARA RETIRADA/COMERCIALIZAÇÃO DE ÓRGÃOS NO BRASIL: ANÁLISE DA OPERAÇÃO BISTURI.....	30
4.1	ABORDAGEM CRÍTICA PARA FINS DE PESQUISA AO CASO DA OPERAÇÃO BISTURI	30
4.1.1	Do Inquérito Policial	31
4.1.2	Da Denúncia	54
4.1.3	Da Análise do Processo Correlato.....	57
4.1.4	Da Sentença de Primeiro Grau	65
4.1.5	Dos Recursos	71
4.2	PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO DOS ENVOLVIDOS.....	76
4.2.1	A Diversidade dos Membros da Associação Criminosa.....	79
4.2.2	A Vulnerabilidade dos Aliciados.....	81
5	DA TIPIIFICAÇÃO PENAL ANTERIOR E A LEI Nº 13.344/2016.	84
6	CONCLUSÃO	86
	REFERÊNCIAS	88

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como enfoque prioritário a análise da Ação Criminal de nº 0027440-19.2003.4.05.8300, que teve curso na 13ª Vara Federal de Pernambuco e que deu ensejo a maior ação policial do País de combate ao Tráfico de Pessoas – na modalidade da traficância de órgãos – denominada de Operação Bisturi, tendo como ambiente operacional o Estado de Pernambuco no ano de 2003.

Para tanto, diante do vasto material apresentado (21 volumes processuais e mais de 5.500 laudas), nuances até então desconhecidas foram percebidas, tais como: detalhamentos da investigação, técnicas investigativas utilizadas, provas colhidas, perfis das vítimas e dos aliciadores (onde houve a preservação de suas identidades e que em nada prejudicará a intenção do estudo), realidade social dos envolvidos e o *modus operandis* utilizado pelo bando criminoso, o que possibilitou, dentre outras coisas, a identificação de quais fatores influenciaram as vítimas do tráfico de órgãos a cederem às promessas dos aliciadores.

Utilizou-se, para tanto, de uma linha de trabalho EMPÍRICA, onde diante da verificação de situações fáticas e reais do mundo concreto, levantaram-se dados que possibilitaram esclarecer o referido questionamento. Além de empírica a metodologia fora a QUALITATIVA, já que aprofundada a relação causal daqueles que cederam aos convites e/ou enganados dos aliciadores, correlacionando o que sentiam, como pensavam e viviam, estabelecendo uma conexão entre suas realidades fáticas e a razão de tornarem-se vítimas.

O trabalho em apreço partiu de uma análise histórica sobre diversas formas de exploração humana, desde os mais longínquos relatos, trazendo os principais e inovadores instrumentos de combate ao tráfico de seres humanos e sua formação conceitual no cenário internacional e no Brasil. Além disso, traz dados relevantes sobre os prejuízos causados da referida forma de exploração, as causas ensejadoras de maior vulnerabilidade das vítimas e as inovações legislativas sobre o assunto.

Debruçou-se, ainda – como foco prioritário do presente estudo – sob os detalhamentos da Operação Bisturi, desta feita diversamente de tudo aquilo que já teria sido publicitado pela mídia e de conhecimento parcial da sociedade, mas diante das perspectivas internas de todos os atores (vítimas, aliciadores, testemunhas, investigadores e autoridades) que compuseram um dos episódios de maior anarquismo aos direitos humanos em território nacional.

Por fim, pôde ser constatado a extrema necessidade de maiores ações em desfavor do Tráfico de Pessoas, pois diante das adversidades existentes tal intento delitivo tende somente a

majorar acaso não seja efetivamente expurgado, necessitando, portanto, de um olhar diferenciado e ativo para que tais situações delitivas sejam definitivamente e severamente combatidas.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS DIANTE DO ATUAL CENÁRIO NACIONAL E SEU IMPACTO NOS DIREITOS HUMANOS

2.1 TRÁFICO DE SERES HUMANOS

Para muitos, diante da complexidade social e atual vivenciada, a exploração sexual, a doação de órgãos, a escravidão, a servidão e a adoção ilegal surgem como formas de possibilitar uma melhoria da qualidade de vida de diversos grupos, fazendo com que tais vítimas se tornem alvos fáceis dos aliciadores, possibilitando a prática de um dos crimes que transcorrem por várias etapas da evolução humana, qual seja o Tráfico de Seres Humanos.

Tem-se, portanto, que referido crime é uma das formas mais violentas de violação dos direitos humanos, visto impactar diretamente na dignidade da pessoa humana e por prejudicar a vida e o bem-estar das vítimas.

Oportuno ser salientando, também, que o tráfico de pessoas é um dos mais lucrativos negócios ilícitos do mundo, ficando atrás somente do tráfico de drogas e de armas, o que pode ser corroborado pelo levantamento realizado pela Organização Mundial do Trabalho (OMT), que de posse de dados considerados alarmantes atestou que referido ilícito (a) movimenta cerca de \$ 32.000.000,00 (trinta e dois bilhões de dólares) por ano; (b) tem 79% das vítimas destinadas à prostituição, comércio de órgãos e exploração de trabalho escravo em latifúndios, pecuária, oficinas de costura e construção civil, (c) vitimou mais de 63.000 (sessenta e três mil) pessoas que foram localizadas em 106 diferentes países entre os anos de 2012 e 2014; sendo o maior número de vítimas mulheres aliciadas para fins de exploração sexual, seguido de crianças, estando o percentual de homens aumentando para fins de trabalho forçado¹.

Neste senso, é possível afirmar que as regiões mais vulneráveis – entenda-se aquelas marcadas pela pobreza de boa parte da população, pela instabilidade política, desigualdades sociais e econômicas e sem perspectiva de melhorias aos mais jovens – são as mais suscetíveis de serem capitaneadas pelas redes de aliciadores; não sendo à toa que o Brasil possui mais de 240 rotas internas de tráfico de pessoas².

Somando-se às problemáticas já existentes no Estado brasileiro, por exemplo, o que o torna um dos mais desiguais do mundo quando se trata de distribuição de renda, observou-se,

¹ IGNACIO, Julia. Tráfico de pessoas: como é feito no Brasil e no mundo? **Politize!**, [s. l.], 22 mar. 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/trafico-de-pessoas-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 10 jul. 2021.

² PEDROZO, Evelyn. País tem 241 rotas de tráfico humano: maior concentração em regiões pobres. **Rede Brasil Atual**, [s. l.], 29 jun. 2012. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/pais-tem-241-rotas-de-trafico-humano-regioes-mais-pobres-tem-maior-concentracao/>. Acesso em 20 jan. 2023.

também, o impacto recente da pandemia da COVID-19, que já vitimou, fatalmente, mais de 670.000 (seiscentos e setenta mil) brasileiros e elevou o nível de desemprego a coeficientes preocupantes, visto que aproximadamente 10 milhões brasileiros se encontram em condição de desempregados formais³.

Em virtude do atual cenário, as desigualdades sociais tendem a persistir e alcançar níveis elevadíssimos; as crises econômicas assolam a rotina daqueles que ainda se mantêm no mercado de trabalho e a distribuição de renda se mostra cada vez mais desequilibrada; o que amplia a necessidade de um olhar diferenciado – preventivo e repressivo – às práticas da traficância dos seres humanos.

2.1.1 Complexidade da Conceituação

Durante um bom tempo a inexistência de um conceito internacional para a definição do que seria o tráfico de pessoas contribuiu para o surgimento de confusões, uma vez que por muitas ocasiões fora o mesmo tratado como sinônimo do que hoje tem-se como sendo a imigração clandestina. Atualmente, a Organização das Nações Unidas (ONU) sanou tal desordem por meio dos Protocolos complementares da Convenção Contra o Crime Organizado Transnacional – Protocolo de Palermo; o que será oportunamente tratado em minudências.

No referido Protocolo de Palermo denomina-se, com precisão, especificamente no seu artigo 3º, as práticas que caracterizam o Tráfico de Pessoas, como sendo:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

Apenas a título de esclarecimento, uma vez que foge do objetivo primordial do presente trabalho, o conceito de contrabando de imigrante atualmente já se encontra pormenorizado em um daqueles protocolos complementares, qual seja o Protocolo Contra o Tráfico por Terra, Água e Ar, que o define como sendo a ação de: “facilitar a entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual a pessoa não seja nacional ou residente permanente, a fim de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material”.

³ CAMPOS, Ana Cristina. Pnad Covid-19: desemprego chega a 14,2% em novembro. Data da publicação em 23/12/2020. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 23 dez. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-12/pnad-covid-19-desemprego-chega-142-em-novembro>. Acesso em: 24 dez. 2021.

Ou seja, para o tráfico o favorecimento da entrada de uma pessoa em um determinado Estado se destina a explorá-la através da violência, da intimidação, do engano ou do abuso de uma situação de vulnerabilidade, enquanto que a imigração clandestina encontra a sua razão na saída ilegal, mas consentida, de pessoas para outros Estados, sem qualquer exploração. Assim, a conduta da imigração clandestina se consuma quando da chegada da pessoa ao território escolhido, enquanto o tráfico se baseia na exploração das pessoas traficadas com fins lucrativos.

Oportuno ser destacado que poderá, inclusive, haver uma correlação entre tais práticas, uma vez que a transferência do ser humano pode ter tido com causa ensejadora o contrabando, vindo a posteriormente se transformar em uma situação de traficância, visto que, por exemplo, aquele que anteriormente seria um mero imigrante passou a contrair dívidas que somente poderão ser quitadas/sanadas mediante a prática exploratória daquele ser humano⁴.

Ademais, não só a análise da definição do tráfico de pessoas exige grande cuidado, mas também os conceitos contidos nos Protocolos internacionais, uma vez que podem surgir inadequações advindas das traduções contidas dos referidos termos. Sabe-se que enquanto a versão inglesa diferencia a palavra tráfico da expressão contrabando de imigrantes⁵, para a versão espanhola o tráfico é totalmente equiparado ao contrabando⁶.

Objetivando sanar tal celeuma o Conselho da União Europeia apresentou proposta no plano global de combate à imigração ilegal e ao tráfico de seres humanos na União Europeia, onde referidas expressões, apesar de constantemente serem utilizadas como sinônimos, na verdade possuem significados distintos e diferenças substanciais. Referiu-se, portanto, aos Protocolos que complementam a Convenção de Palermo, que: “[...] o tráfico – contrabando – está ligado à passagem e entrada ilegal de fronteiras, tendo, portanto, sempre um elemento transnacional; enquanto o tráfico envolve a intenção de explorar uma pessoa, independente de como a vítima chega ao local da exploração”⁷.

⁴ LEÓN VILLALBA, Francisco Javier de. **Tráfico de personas e inmigración ilegal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003. p. 29.

⁵ REBOLLO VARGAS, Rafael; CUGAT MAURI, Miriam; RODRIGUEZ PUERTA, María José. Normativa Internacional y Derecho Comparado. In: GARCÍA ARÁN, Mercedes. **Trata de personas y explotación sexual**. Granada: Comares, 2006.

⁶ CANCIO MELIÁ, Manuel; MARAVER GÓMEZ, Mario. El Derecho Penal Español ante la inmigración: Un estudio político-criminal. **CENIPEC**, Venezuela, v. 2, n. 25, p. 271-300, 2006. p. 355.

⁷ PORTILLA CONTRERAS, Guillermo. La exclusión de la inmigración ilegal del espacio físico y moral: Un nuevo Narrenschiff Europeo. In: ÁLVAREZ GARCÍA, Francisco Javier; Olmeda, Araceli Manjón-Cabeza; PÜSCHEL, Arturo Ventura. **La adecuación del derecho penal español al ordenamiento de la Unión Europea: la política criminal europea**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2009. p. 515-538; UNIÓN EUROPEA. Sumário del D. O. Unin Europea de fecha 14/06/2002. Legislación – Serie L – Primer Volumem. **Diario Oficial de la Unión Europea**, Luxemburgo, 2002. Disponível em: <http://www.todalaley.com/sumario-del-diario-oficial-de-la-union-europea-DOCE-14-06-2002-p1.htm>. Acesso em: 02 set. 2023.

Somando-se, a Convenção Europeia de 1995 sublinha que o contrabando exige a presença de fins lucrativos e ataca interesses de natureza socioeconômica, ou seja, a regulação dos fluxos migratórios ou o mercado interno de trabalho. Já o tráfico leva em consideração o delito contra a pessoa que não precisa necessariamente ser imigrante, pois consiste no uso da violência sobre a pessoa, na submissão de uma pessoa ao poder de outra. Desta forma, pode-se dizer que a passagem de fronteiras se torna um mero detalhe, uma vez que pode ser exercida dentro do mesmo Estado de origem da pessoa explorada⁸.

Assim, conforme defendido por Mercedes García Arán⁹ o contrabando de imigrantes consiste basicamente na cobrança de um preço pela transferência de um país para outro em situação clandestina, enquanto as situações em que os traficantes organizam a transferência de pessoas por meios violentos, fraudulentos ou abusivos, a fim de mantê-las sob controle e explorá-las após a sua chegada ao país de destino, constituem tráfico de seres humanos.

Retomando ao assunto tráfico de pessoas, o trânsito ilegal advindo da circulação das pessoas não é característica fundamental deste instituto, uma vez a pessoa por ser negociada/explorada em sua própria região, seja para fins de exploração sexual ou outro abuso relacionado, por exemplo, à escravidão.

Assim, constata-se que o fato de se denominar o tráfico de pessoas como sendo algo ilegal, nada tem a ver com a característica do deslocamento da vítima de forma ilícita, mas sim tem relação com a exploração humana, com a comercialização das pessoas, em uma nítida violação aos direitos humanos fundamentais. Logo, percebe-se que a circunstância que caracteriza o tráfico humano é o fato de a vítima se tornar objeto de comercialização e, não necessariamente, o fluxo migratório que realiza, apesar de poder existir uma relação do abuso exploratório com práticas irresponsáveis de deslocamentos, com a nítida intenção de evitar a fiscalização e controle policial¹⁰.

Faz-se, também, como de extrema relevância relacionar que no tráfico de pessoas, ocorrendo de as vítimas procederem a deslocamentos, tem-se que os mesmos por muitas vezes se darão mediante engano, força (coerção) ou por induzimento¹¹ e o consentimento da vítima quanto à prática exploratória não descaracterizará o ato ilícito, conforme descrito na alínea b, do artigo 3º do mesmo Protocolo.

⁸ REBOLLO VARGAS; CUGAT MAURI; RODRIGUEZ PUERTA, 2006, p. 61.

⁹ GARCÍA ARÁN, Mercedes. **Trata de personas y explotación sexual**. Granada: Comares, 2006. p. 18.

¹⁰ LEÓN VILLALBA, 2003, p. 25.

¹¹ SKROBANEK, Siriporn; BOONPAKDI, Nattaya; JANTHAKKEERO, Chutima. **Tráfico de Mujeres: Realidades humanas en el negocio internacional del sexo**. Tradução: Merche Comabella. Madrid: Narcea, 1999.

Aqui, faz-se como importante destacar que muitos daqueles – vítimas do tráfico – mesmo consentindo com as práticas exploratórias que lhes são prometidas, são induzidos a erro no tocante às consequências práticas daquilo que outrora fora acordado, como, por exemplo: várias mulheres mesmo sabedoras de que estão acordando com a prática da exploração sexual, muitas vezes são ludibriadas quanto aos valores que receberão, quanto ao ambiente de trabalho onde exercerão a prostituição e, por vezes, passam a fazer parte de uma rede criminosa que as impossibilita de estarem livres, uma vez que os débitos que contraem são absurdamente maiores que aquilo que receberão¹².

Cabe, portanto, uma reflexão sobre se na referida norma internacional de direitos humanos utilizada pelos mais diversos países poder-se-ia defender que alguém renunciasse aos seus direitos mais basilares, como a liberdade, o respeito à vida e à saúde para dar consentimento a práticas que pudessem ensejar, por exemplo, a escravidão e/ou a perda da liberdade dos aliciados.

O artigo 149-A, do Código Penal Brasileiro (CP), a partir da sua inclusão que se deu por meio da Lei nº 13.344/2016, definiu tráfico de pessoas como sendo a prática de:

Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual¹³.

Para o ordenamento jurídico brasileiro, não parece claro e unânime a ideia de que o consentimento dado pelo aliciado possibilitaria a tipificação do Tráfico de Pessoas, uma vez que a clarificação contida no Protocolo de Palermo quanto ao consentimento não afastar a prática exploratória deixou de constar no Código Penal quando firmado o artigo 149-A. Por muitas situações, embora consentido, parece claro que se as vítimas tivessem a absoluta convicção das sequelas, traumas e consequências a que estariam sujeitas, por óbvio, deixariam de concordar com a prática exploratória que lhes foram propostas sob a ótica de pérfidas perspectivas da realidade¹⁴.

¹² MORENAS FERNÁNDEZ, Francisco. El ser humano como mercancía: oferta y demanda. **Revista Ciencia Policial**, [s. l.], mar./abr. 2003. p. 142.

¹³ BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm. Acesso em: 08 ago. 2021.

¹⁴ LEÓN VILLALBA, 2003, p. 91.

Tem-se, portanto, um crime de ação múltipla, conteúdo variado ou tipo misto alternativo, visto que são vários e diferentes os verbos que podem ensejar a tipificação do delito em comento, a saber: “agenciar (convencer), aliciar (seduzir para o fim visado pelo agente), recrutar (escalar a vítima para o tráfico), transportar e transferir (levar de um lugar ao outro), comprar (adquirir a título oneroso), alojar (instalar para residência) ou acolher (receber na as residência)”; necessariamente por meio de uma das seguintes formas de violência – grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso – e desde que possua o dolo específico de remover órgãos, submeter à adoção ilegal, ao trabalho escravo ou a qualquer outra forma de servidão e, ainda, à exploração sexual.

Importante suscitar, ainda, segundo o ordenamento jurídico local, algumas formas onde o tráfico de seres humanos poderá ter uma majoração da pena de um terço até a metade, que se dará quando:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

Quanto às causas de aumento de pena descritas no artigo 149-A – cujo acréscimo pode se dar de um terço até a metade – importa ser tratada no presente estudo aquela estabelecida no § 1º, inciso IV, que diz quando “ **a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional**”, havendo o que costumeiramente se denomina de Tráfico Internacional ou Transnacional, tornando, portanto, a conduta mais grave pela amplitude territorial a que é submetida a vítima. Quanto à competência para julgamento do feito temos que cabe à Justiça Estadual, porém, em sendo o caso de Tráfico Internacional de Pessoas – como o que se deu na Operação Bisturi e que será tratado oportunamente – a competência passa a ser da Justiça Federal (JF), conforme resta estabelecido no artigo 109, V, da Constituição Federal (CF).

Retomando ao assunto, faz-se relevante trazer considerações entre coerção versus voluntariedade. Assim sendo, vale destacar o pensamento de Jack Mangala¹⁵, pois para este autor os elementos de coerção e livre escolha estão sempre presentes em todo e qualquer tipo de deslocamento humano, defendendo ainda que a opção de migrar ou não está sempre presente em todos os tipos de movimentos migratórios, de modo que no comércio ilegal de seres

¹⁵ MANGALA, Jack Munuma. Prévention des déplacements forcés de population – possibilites et limites. **Revue Internationale de la Croix-Rouge**, [s. l.], v. 83, n. 844, p. 1067-1095, déc. 2001.p. 1072-1073.

humanos, ou seja, no tráfico, a pessoa traficada tem a livre escolha final de migrar ou não migrar.

Tal problemática – de ter ou não consentido com a prática exploratória – pode inclusive servir como argumento de defesa aos aliciadores, possibilitando, portanto, aos menos técnicos dentro da persecução penal convencerem-se de que o simples fato de ter havido a concordância, por si só, pode contribuir com absolvições daqueles que outrora lucraram vultuosos valores com a prática delitiva e traumatizaram com marcas, sequelas físicas ou psíquicas aqueles que cederam direitos e que deveriam ser tidos como irrenunciáveis¹⁶. Assim, tem-se que muitas daquelas práticas sequer chegam a ser investigadas/processadas, uma vez que os abusos, por vezes, são considerados uma consequência da vontade das vítimas¹⁷.

2.1.2 Da Gênese do Tráfico de Seres Humanos

A exploração humana é contemporânea aos mais longínquos registros históricos, existindo relatos nas tumbas do baixo Egito, por exemplo, da escravização de uma tribo no oitavo milênio antes de Cristo (a.C.), assim como incursões pelo mar para roubo de escravos no território onde hoje é conhecida a Somália. Ademais, resta ser salientado que coube a aqueles explorados a participação na construção dos sistemas hidráulicos da China e das pirâmides do Egito¹⁸.

Grécia e Roma são outras duas localidades onde não se pode deixar de registrar significativos relatos de exploração dos escravos, visto que ali os mesmos eram encontrados em diversos locais e praticavam as mais distintas atividades, individualmente ou em grupos. Existem relatos asseverando que na Grécia antiga o quantitativo de escravos ultrapassava as sessenta mil pessoas, somente na Cidade de Atenas e que os mesmos eram por vezes utilizados para liberar os seus donos das atividades laborais para que pudessem dispor de tempo livre para a política, arte e filosofia. Somando-se, dispor de escravos na Grécia significava status, servindo os escravizados como moeda de troca e bens disponíveis à doação, como forma de demonstração de poder¹⁹.

¹⁶ COLOMBANI, Jean-Michel *et al.* **Rapporto del Gruppo di esperti sulla tratta degli esseri umani.** Roma: Commissione Europea de Giustizia, Libertà e Sicurezza, 2005.

¹⁷ Cf. J. Doezeza, Choice in prostitution. *In*: Conference Book: Changing Faces of Prostitutions. Helsinki: Unioni, 1996 *apud* COLOMBANI *et al.*, *op. cit.*, p. 30.

¹⁸ THOMAS, Hugh. **La trata de esclavos: Historia del tráfico de seres humanos de 1440 a 1870.** Tradução: Víctor Alba y C. Boune. Gran Bretaña: Planeta, 1998.

¹⁹ MELTZER, Milton. **Historia Ilustrada da escavidão.** São Paulo: Ediouro, 2004.

Não menos repugnante foi a exploração que se deu em Roma, onde se relata a existência de aproximadamente dois milhões de escravos entre os séculos I a.C. e III depois de Cristo (d.C.), onde muitas daquelas pessoas passaram a ser exploradas pelo simples fato de pertencerem a uma cidade dominada após uma disputa territorial²⁰.

Resta ainda ser suscitada, à época, a possibilidade da venda dos próprios filhos à escravidão, objetivando-se com isso a aquisição de uma melhor qualidade de vida, costume esse que se baseava no Direito Romano e nas Leis de Atenas, onde a venda dos filhos importava receita pelo trabalho prestado, transformando-se em fonte de renda ao genitor²¹. Ou seja, tornar-se escravo, naquele instante, não se dava pela cor da pele, dos olhos ou por outro estereótipo, mas sim pela derivação de guerras ou dívidas.

Desde a Idade Média existem relatos de tráfico de pessoas, sendo o tráfico negreiro uma das formas mais exteriorizadas e cruéis de exploração humana. Após tal período, iniciou-se a chamada fase de “tráfico de pessoas brancas”, que buscou a exploração de mulheres para fins sexuais. A partir de 1904 surgiram os primeiros instrumentos que tiveram como objetivo frear a exploração de seres humanos, tendo a Convenção de Genebra de 1956 sido um marco importante, visto ter expandido a necessidade de países membros criminalizar as práticas de transportar pessoas para fins de exploração. Em 1998 o Tribunal Penal Internacional passou a definir o que seria exploração sexual e a prostituição forçada como crimes internacionais contra a humanidade. Diante disso, a Organização das Nações Unidas (ONU) criou um Comitê Intergovernamental que teve como fim elaborar uma Convenção Internacional Global contra tais práticas abusivas e exploratórias; oportunidade na qual foi idealizado no ano de 2000 o Protocolo de Palermo (Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional), por meio do qual o tráfico de pessoas tornou-se um crime transnacional²².

O Brasil, por sua vez, promulgou essa Convenção através do Decreto nº 5.017²³, de 12 de março de 2004. Referido protocolo fora complementado por três outros protocolos adicionais, quais sejam: Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico

²⁰ COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. [S. l.]: Hemus, 1975.

²¹ Plutarco, Solón, 13. Dionísio de Halic., II, 26. Gaio, I, 117, 132, VI, 79. Ulpiano, X, 1. Tito Lívio, XLI, 8. Festo, v. *Deminuto apud* COULANGES, op. cit.

²² IGNACIO, 2018.

²³ BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 05 ago. 2021.

de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças e Protocolo Adicional Relativo à Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições

A partir de então, os Países signatários do Protocolo de Palermo deveriam tipificar certos crimes em seu ordenamento jurídico, como a associação em organização criminosa (artigo – art. 5º), a lavagem de dinheiro (art. 6º), a corrupção (art. 8º) e a obstrução da justiça (art. 23) e percebê-los como problemas macros, que careceriam de maiores reprimendas, sendo combatidas por meio de uma cooperação internacional.

Diversamente das convenções anteriores, o Protocolo de Palermo deixou de dar ao tráfico uma conotação meramente de cunho sexual, passando a enxergá-lo como algo mais abrangente, onde não só estariam envolvidas as explorações para fins sexuais, mas também para fins de remoção de órgãos, exploração mercantil/escravidão.

2.2 TRÁFICO DE SERES HUMANOS COMO UMA PREOCUPAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Na contextualização moderna, pode ser observada uma evolução de comportamentos e pensamentos baseados nos interesses da indústria e das finanças, denominada como a doutrina econômica do capitalismo *Laissez Faire*²⁴, reforçada pelos ideais oriundos da Revolução Americana de 1776 e a Revolução Francesa de 1789, promovendo uma mudança em relação às classes sociais, possibilitando uma ascensão das classes menos abastadas. Somando-se a isso, os conflitos marcados pela Guerra Napoleônica, assim como a abolição da escravatura e a imposição de limites aos Senhores Feudais²⁵ contribuíram com o que hoje denomina-se de Modernidade. O fenômeno atual da globalização admite diferentes perspectivas, uma vez que se baseia num mercado transnacional, cuja principal consequência é o surgimento de uma única classe social, qual seja a dos consumidores²⁶; o que, por si só, vai de encontro aos ideais da Modernidade, visto que acaba gerando um aumento significativo nas diferenças sociais e concentração da pobreza na mão da grande maioria.

²⁴ MATTEUCCI, Nicola. Liberalismo. *In*: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução: Carmen C. Varriale. 8. ed. Brasília, DF: UnB, 1995.

²⁵ SCHILLING, Voltaire. Globalização, ontem e hoje. **Net**, Brasília, dez. 2008. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/244618409/351135-Texto-8-Globalizacao-ontem-e-hoje-doc>. Acesso em: 07 jul. 2022.

²⁶ SASSEN, Saskia. Women's burden: Counter-geographies of globalization and the feminization of survival. **Journal of International Affairs**, New York, v. 53, n. 2, p. 503-524, Spring 2000. p. 506.

Em virtude de tais problemáticas e como forma de oportunizar pseudomelhorias, a exploração humana ascendeu, e uma das formas mais latentes de abuso foi o comércio de pessoas para a realização de trabalhos forçados, nos mais diversos setores, como comércio, agricultura, construção, turismo e prostituição.

Assim, apesar de a grande tentativa do mundo moderno arquitetar ideais de universalização dos direitos humanos por meio de leis internas e tratados internacionais que proíbem expressamente atos desumanos é possível, mesmo nos tempos atuais, identificar práticas de exploração que caracterizam o tráfico de pessoas, seja por meio da privação da liberdade dos aliciados, seja por exploração sexual ou diversas outras formas de escravidão moderna. Logo, apesar do crescimento dos discursos sobre direitos humanos, tem-se que infelizmente referidos direitos não são para todos indistintamente, aplicando-se a um número reduzido de pessoas.

Para Kevin Bales as principais diferenças entre a antiga e a nova escravatura sintetizam-se no fato de que na primeira se pode apurar a existência da propriedade legal reconhecida no escravo, enquanto que na nova prática há a necessidade de evitar tal fato. Os tempos atuais ainda permitem adquirir escravos a um custo muito baixo, uma vez que a oferta de potenciais explorados é muito grande, pois, ao contrário de tempos passados, não se baseia em diferenças étnicas. Somando-se, defende ainda que existem duas circunstâncias que determinam a diferença entre as mesmas (escravatura tradicional e a moderna), sendo o grande aumento da população mundial, bem como a rápida mutação social e econômica, onde a modernização trouxe muitos benefícios à elite que continua no comando do país, agravando as condições de empobrecimento da maioria da população²⁷.

Tem-se, portanto, como uma das consequências do fenômeno denominado escravidão moderna as práticas da exploração para fins do tráfico humano, que consiste em linhas gerais no poder que alguém tem de traficar, de comprar e vender pessoas, seu trabalho ou serviços, visando que o explorado permaneça sob intenso controle, impossibilitando-o, portanto, de praticar todo e qualquer ato relativo à sua vontade.

É complexo, inclusive, estabelecer com precisão se foi a escravidão que proporcionou a existência do tráfico ou se fora o tráfico quem promoveu a escravidão, visto que tais práticas estão, em regra, correlacionadas, onde a submissão e a resistência caminham paralelamente e

²⁷ BALES, Kevin. **Blood and Earth**: Modern Slavery, Ecocide, and the Secret to Saving the World. 1. ed. New York: Random House, 2016.

na mesma direção²⁸, infringindo qualquer uma das práticas aos princípios da isonomia que são pregados pelos direitos humanos.

Não é de hoje que as desigualdades prosperam num mundo onde os Direitos Humanos, por vezes, limitam-se aos mais abastados ou restam exaltados nas páginas das legislações; sem que efetivamente sejam aplicados a todos indistintamente.

Costas Douzinas traz algumas relevantes considerações sobre os Direitos Humanos²⁹. Dali podemos perceber, por exemplo, que a Humanidade não possui um significado fixo e que ao longo do tempo as pessoas, diante da complexidade do momento, poderiam ser classificadas diferentemente. Tem-se, portanto, ao longo da história, várias denominações conflitantes sobre aquilo que se classifica como humanidade, ou seja, divisões entre pessoas em relação à conformidade – ou não – do padrão definido, surgindo diversos grupos, tais como: Governantes, Governados e Excluídos; Fiéis e Pagãos; Humanos e Bárbaros, Civilizados e Aniquilados etc.

Assim, temos que as definições de humanidade criadas e defendidas ao longo dos anos, muitas vezes serviram para separar, distribuir, classificar e excluir ainda mais as pessoas, num total contrassenso a aquilo que deveria estar sendo pregado, objetivando a defesa dos direitos humanos.

Juan Ginés de Sepúlveda argumentou em sua obra *Demócrates segundo o De Las justas causas de la guerra contra los índios*³⁰ que “os espanhóis governam de pleno os bárbaros que, em prudência, talento, virtude e humanidade são tão inferiores aos espanhóis quanto as crianças aos adultos, as mulheres aos homens, o selvagem e cruel ao leve e suave, o macaco ao homem”.

Pregava-se, naquele momento, portanto, que os índios poderiam ser escravizados e tratados com barbárie a fim de que pudessem ser civilizados e convertidos.

Costas Douzinas, naquela mesma Obra, deixa claro que:

Marx foi o primeiro a perceber a natureza paradoxal dos direitos. Os direitos naturais surgiram como um símbolo de emancipação universal, mas foram ao mesmo tempo uma arma poderosa nas mãos da classe capitalista em ascensão, assegurando e naturalizando as emergentes relações dominantes, econômicas e sociais.

²⁸ VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e “lista suja”: um modo original de se remover uma mancha. **Revista Ltr**, São Paulo, v. 71, n. 8, p. 925-938, ago. 2007. p. 15.

²⁹ DOUZINAS, Costas. Seven Theses on Human Rights: (1) The Idea of Humanity. **Critical Legal Thinking**, [s. l.], 16 maio 2013. Disponível em: <https://criticallegalthinking.com/2013/05/16/seven-theses-on-human-rights-1-the-idea-of-humanity/>. Acesso em: 10 jul. 2023.

³⁰ SEPÚLVEDA, Juan Ginés de; LOSADA Ángel. **Demócrates segundo o de las justas causas de la guerra contra los índios**. 2. ed. España: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1984.

Em oposição a tais pensamentos defendeu Bartholomé de las Casas³¹ que “todas as pessoas do mundo são humanos sob uma única definição para a totalidade dos humanos e para cada um, qual seja, são racionais. Assim todas as raças da humanidade são uma só”.

Importante ser defendido, portanto, que Igualdade e Liberdade são estatutos naturais que devem ser preservados independentemente de governos, épocas ou litígios locais. Basta nascer para sermos detentores dos direitos naturais, porém os mesmos não preexistem, ou seja, devem ser criados pelos homens e conseqüentemente direcionados aos seus detentores.

Todavia, os idealizadores dos direitos por muitas vezes excluem ao invés de aglutinar, pulverizam ao invés de conectar e de tanto repartirem criam uma sociedade bipartida, dividida entre os detentores das benesses e os excluídos/invisíveis aos olhos do Estado.

Equivocadamente surgem comportamentos sociais como genocídios, guerras civis, exclusões étnicas de minorias, refugiados e apátridas sob a falsa perspectiva de defesa de direitos. Temos como lastimável exemplo a limpeza étnica que se deu em Kosovo, onde por meio de bombardeios da OTAN milhares de Albaneses foram mortos e os Sérvios demonstraram orgulho em nome da sua nação³². Os excluídos pelos direitos humanos são tidos como parasitas, oprimidos, inferiores e perigosos, onde o seu extermínio/negação gera plena justificação em uma sociedade supostamente justa e igualitária.

O sujeito moderno, portanto, passa a fazer parte da humanidade a partir do momento em que adquire direitos políticos de cidadania, diferenciando-o, portanto, dos outros. A partir de então, em virtude da diferenciação e conseqüente exclusão, os diferentes passam a ser vistos como excluídos ou inferiores, possuindo um menor grau de atenção da sociedade, passando a perspectiva de que são menos humanos, semi-humanos, menos detentores de direitos. O grito dos excluídos não ressoa, sendo os mesmos provas vivas de que os direitos humanos são inerentes a apenas aqueles que compõe o grupo dos privilegiados.

Ou seja, aqueles que dispõem dos direitos defende-os pelo simples fato de estarem codificados, positivados, pouco importando se outros tantos não gozam das garantias mais basilares, como saúde, trabalho, educação, moradia ou o efetivo direito à vida, que não deve ser confundido com o direito à mera sobrevivência. Para muitos os direitos fundamentais são simples promessas, suportes falsos de uma melhor perspectiva de vida, onde o efetivo gozo se torna cada dia mais longínquo.

³¹ LAS CASAS, Bartolomé. Obras completas: **Apologética história sumária**. Madrid: Alianza Editorial, 1988.

³² LOWE, Norman. **História do Mundo Contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Penso, 2011.

No Brasil, por exemplo, a diferença de renda entre as classes sociais é uma das mais elevadas do mundo; o que impacta em diversas situações sociais, como a violência. Menosprezar ou esquecer os menos abastados contribui para que inúmeras mazelas sociais tendam a surgir; possibilitando que os mais vulneráveis cedam a falsas promessas de melhorias.

O Capitalismo persistente e atualizado vende a imagem de que o status social é adquirido por meio daquilo que você consome e que, atualmente, ostenta, indo de encontro a aquilo que deveria estar sendo preconizado na Contemporaneidade (igualdade e respeito pela adversidade).

Portanto, no atual momento contemporâneo, o status social está sendo enfatizado de uma certa forma que enaltece aqueles que possuem maior poder de consumo. A atual rotina social acaba desfazendo aquilo que deveria estar sendo pregado – a igualdade – uma vez que prioriza o ter – *status, riqueza, bens materiais, sofisticação* – em detrimento do ser – *ser ouvido, aceito e respeitado*.

Estos datos llevan a una primera reflexión que ratifica la idea de que la maravilla económica del mundo actual, es decir, la globalización, produce en gran escala los elementos de expulsión en los Estados periféricos, así como los elementos de atracción en los Estados centrales, o como los autores modernos denominan los “rasgos push/pull”, es decir, elementos de expulsión y atracción, ya que realza las falsas oportunidades de riqueza en los Estados centrales, expandiendo en los ciudadanos periféricos el deseo de emigrar a aquellos países en busca de una mejor calidad de vida económica³³.

Pode-se assim ser percebido que no atual momento social/econômico não bastam serem supridas somente as necessidades básicas, mas também – ou até mais importante – que sejam providas as necessidades do consumo, sob pena de renegação, da falta de aceitação social; e isso, de uma certa forma, acaba desestimulando aqueles que detêm um menor poder econômico.

2.3 O PAPEL DO CRIME ORGANIZADO EM MATÉRIA DO TRÁFICO DE PESSOAS

No atual cenário mundial, as evoluções advindas da globalização econômica e tecnológica são notórias, todavia, em total cadência, tem-se que os problemas surgidos de tais práticas também tendem a multiplicarem-se.

³³ CANTARERO BANDRÉS, Rocío. Inmigración y Derecho penal en España: Líneas para una propedéutica jurídica. In: BARREIRO, Agustín Jorge *et al.* **Homenaje al profesor Dr. Gonzalo Rodríguez Mourullo**. España: Civitas, 2005. p. 1153-1155.

O tráfico humano como espécie do gênero crime organizado sofreu um enorme impacto das evoluções advindas da supracitada globalização. Vejamos como explicitado o assunto por Damásio de Jesus³⁴:

O tráfico internacional de seres humanos está inserido no contexto da globalização, com a agilização das trocas comerciais planetárias, ao mesmo tempo em que se flexibiliza o controle de fronteiras. Juntamente com o movimento de mercadorias, há um incremento da migração global. São milhões de pessoas em constante movimentação, em busca de melhores oportunidades de trabalho e de vida

Conforme ressaltado pelo Procurador Regional da República e pesquisador da área de lavagem de dinheiro, criminalidade organizada e cooperação penal internacional Vladimir Aras, o tráfico de armas, de drogas, de pessoas e órgãos e tecidos humanos, de animais silvestres e de bens culturais, junto com a prostituição, a exploração de jogos de azar, a violação de direitos de autor e a biopirataria, são negócios explorados pelas novas máfias e que produzem lucros assombrosos, maiores do que o Produto Interno Bruto (PIB) de diversos países. A maior mobilidade de pessoas e de valores (ativos), propiciada pelo levantamento de barreiras alfandegárias, pela dispensa de vistos de entrada, pela ampliação da malha de transportes de passageiros e de cargas, pelo estabelecimento de uma rede internacional de computadores (a Internet) e pela criação de câmaras internacionais de compensação, como o sistema “*Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication*” (SWIFT), são vantagens que foram percebidas pelos grupos mafiosos transnacionais e logo incorporadas às suas estratégias operacionais³⁵

De fato, percebe-se que o século XXI passou a dispor de um instrumento internacional – Protocolo de Palermo – de salutar importância para o combate ao crime organizado. Desenvolveram-se providências objetivando o sufocamento econômico das organizações criminosas por meio de inteligência, cooperação policial, recuperação de ativos e combate à lavagem de dinheiro. Enfrentar o crime organizado é muito mais que ações de cunho repressivo e policial, mas sim a adoção de providências que reconheçam tais práticas desde o seu nascedouro e com ações que impactem primordialmente nos ativos financeiros do bando criminoso.

O estudo intitulado *Cooperação internacional no enfrentamento ao crime organizado*, aduz com pertinência que o:

treinamento de agentes públicos, a ampliação dos mecanismos de intercâmbio informações e a integração operacional são fundamentais para a desarticulação de

³⁴ JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de mulheres e crianças Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 14.

³⁵ ARAS, Vladimir. A Convenção de Palermo Contra o Crime Organizado. **Vladimir Aras Blog**, [s. l.], 16 maio 2020. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2020/05/16/a-convencao-de-palermo-contra-o-crime-organizado/>. Acesso em: 05 jan. 2023.

organizações criminosas. Dentro da normativa internacional, a Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional representa um importante instrumento para a implementação de respostas eficazes para o problema³⁶.

O ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei nº 12.850/2013, passou a estabelecer alguns procedimentos antes definidos apenas no protocolo internacional, conceituando, por exemplo, o crime organizado e o tipo penal da organização criminosa, bem como passou a regular os legítimos meios especiais de obtenção de provas (a colaboração premiada, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, a ação controlada, o acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais, a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, o afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, e a infiltração, por policiais, em atividade de investigação, para além da cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.).

Oportuno enfatizar que referida Lei foi modificada pela Lei 13.964/2019 – Lei Anticrime – especialmente no que diz respeito à colaboração premiada, na introdução da infiltração policial digital e na exigência de maior rigor para o cumprimento de pena de membros de organizações criminosas.

³⁶ NASCIMENTO, Nivil; COUTO, Vinicius. Cooperação internacional no enfrentamento ao crime organizado. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, São Paulo, 19 jul. 2022. Disponível em: [https://fontesegura.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/04/Ed_8_\(Seguranca_no_mundo\)_Cooperacao-internacional-no-enfrentamento-ao-crime-organizado.pdf](https://fontesegura.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/04/Ed_8_(Seguranca_no_mundo)_Cooperacao-internacional-no-enfrentamento-ao-crime-organizado.pdf). Acesso em: 03 jan. 2023.

3 MARCOS REGULATÓRIOS DO TRÁFICO DE PESSOAS

3.1 A AGENDA INTERNACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS: OS TRATADOS E PROTOCOLOS INTERNACIONAIS

A partir do Século XIX a Legislação Internacional começou a coibir o Tráfico de Pessoas. Abaixo restam citados alguns balizamentos temporais e pontuais sobre o assunto, a saber:

Em 1814 foi firmado o Tratado de Paris entre Inglaterra e França que teve como fim buscar acabar com o Tráfico Negreiro, período exploratório que perdurou entre 1501 e 1875.

Em 1904 surgiram os primeiros instrumentos legais de combate ao tráfico de mulheres (tráfico de pessoas brancas) para fins de exploração sexual.

A partir do Século XX a Organização das Nações Unidas passou a atuar fortemente na construção de convenções sobre o assunto, tanto que em 1956 foi estabelecida a Convenção de Genebra que ampliou o foco do combate para outras práticas, como a entrega de menores de 18 anos para terceiros para fins de exploração sexual, assim como o casamento forçado de mulheres em troca de vantagens financeiras.

Em 1998 o Tribunal Penal Internacional definiu a escravidão sexual e a prostituição forçada como crimes internacionais de guerra contra a humanidade. Ainda naquele mesmo período a Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores conceituou o Tráfico Internacional de Pessoas com Menos de 18 anos; sendo que até então utilizavam-se as definições europeias da maioridade a aqueles que já detinham 21 anos de idade.

Em 1999 foi aprovado o Protocolo de Palermo, que entrou em vigor no ano seguinte, sendo considerado o principal instrumento global de combate ao crime organizado. Por meio do mesmo o Tráfico de Pessoas tornou-se um crime organizado comum a vários países tendo, a partir de então, sido estabelecido um olhar diferenciado de proteção dos seres humanos e não somente de mulheres e crianças como outrora se fazia.

Adequadamente, o Protocolo de Palermo definiu no artigo 3, alínea a, o Tráfico de Pessoas como sendo:

o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

O mesmo art. 3 em sua alínea b, elucida que o consentimento da vítima resta irrelevante para a caracterização do tráfico, uma vez que:

O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a).

Ou seja, aquela pessoa que tenha dado o seu consentimento para a atividade sexual, por exemplo, pode ser vítima do tráfico humano, segundo o delineado no Protocolo Internacional, pois que foi enganada sob as condições as quais seria submetida para a realização de tal prática.

Importante registrar que o Brasil assinou ao referido Protocolo no ano de 2002, mas somente em 2004 foi o mesmo validado. Referido protocolo fora complementado por três outros protocolos adicionais, quais sejam: Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças e Protocolo Adicional Relativo à Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições

A Lei 13.344/2016 é considerada um marco regulatório do Tráfico de Pessoas no Brasil, uma vez que o ordenamento jurídico anterior não tratava tal prática com a devida importância. Houve, a partir de então, mudanças significativas, inclusive no Código Penal Brasileiro, uma vez que – por exemplo – antes abordava-se internamente o tráfico apenas com conotação de exploração sexual, tendo havido a revogação dos artigos 231 e 231-A que tipificavam o tráfico interno e externo para fins de exploração sexual, passando, a partir de então, a vigorar o artigo 149-A, mais complexo e abrangente. Ademais, em virtude daquele mesmo instrumento legal criou-se uma Política Pública de Assistência às Vítimas do Tráfico de Pessoas.

Ainda a nível nacional no ano 2000 o Ministério da Justiça montou um projeto de controle e assistências às vítimas do tráfico e em 2006, por meio do Decreto 5.948 aprovou-se a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e instituiu um grupo de trabalho interministerial responsável por elaborar a proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas; onde no ano de 2013 houve a publicação do 2º Plano, além de o Brasil ter aderido à Campanha Coração Azul da Organização das Nações Unidas, estabelecendo o Dia Mundial de Combate ao Tráfico de Pessoas como sendo o dia 30 de julho.

3.2 A POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS (PNETP)

A Presidência da República, por meio do Decreto nº 5.948 de 26 de outubro de 2006 aprovou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, tendo por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atenção às vítimas, conforme as normas e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos e a legislação pátria, estabelecendo como princípios: I - respeito à dignidade da pessoa humana; II - não-discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status; III - proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais; IV - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos; V - respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos; VI - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; e VII - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas³⁷.

Segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública a responsabilidade da referida Política é compartilhada entre Governo Federal, Estados e Municípios, contando sempre com a colaboração de organizações da sociedade civil e de organismos internacionais, competindo à Coordenação-Geral de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Ministério da Justiça e Segurança Pública promover a articulação necessária para a adequada condução da política. A nível Estadual a política é conduzida por uma Rede de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas; Postos Humanizados de Atendimento Humanizado ao Migrante e Comitês Estaduais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas³⁸.

³⁷ BRASIL. **Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006**. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm#:~:text=1o%20A%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,humanos%20e%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%A1tria. Acesso em: 05 maio 2023.

³⁸ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Acesso à informação. Perguntas frequentes. Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes. **MJSP**, Brasília, c2023. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/gestao-da-politica-e-dos-planos-nacionais-de-enfrentamento-ao-trafficico-de-pessoas#politica_enfrentamento. Acesso em: 05 maio 2023.

4 TRÁFICO DE PESSOAS PARA RETIRADA/COMERCIALIZAÇÃO DE ÓRGÃOS NO BRASIL: ANÁLISE DA OPERAÇÃO BISTURI

4.1 ABORDAGEM CRÍTICA PARA FINS DE PESQUISA AO CASO DA OPERAÇÃO BISTURI

Tida como a pioneira e maior ação policial de Combate ao Tráfico de Órgãos em território nacional, a Operação Bisturi foi deflagrada pela Polícia Federal em Pernambuco e teve como fim desarticular uma associação criminosa especializada em tal intento delitivo.

Para tanto, houve a análise pormenorizada do inquérito policial instaurado no longínquo ano de 2003, bem como no processo judicial que teve curso junto à 13ª Vara Federal de Pernambuco; objetivando trazer nuances até então despercebidas, tendo como fim perceber o *modus operandi* utilizado, assim como as razões das condutas praticadas pelas vítimas e seus perfis; as quais cederam aos encantos dos aliciadores para doação de seus próprios órgãos.

Para início da pesquisa fez-se necessário diligenciar junto à Polícia Federal de Pernambuco, onde se manteve contato com a Autoridade Policial responsável pela ação policial, qual seja a Delegada Karla Gomes de Matos Maia, a qual asseverou que pelo passar do tempo não possuía mais as cópias físicas do inquérito policial instaurado, tampouco existia a digitalização de tal procedimento nos sistemas internos policiais. De toda forma, forneceu o número do processo judicial, o que permitiu efetivar buscas junto ao setor de distribuição da Justiça Federal Pernambucana. Importante ser ressaltado que inexistiu, naquele instante, entrevista formal para obtenção de tais dados, mas somente tratativas objetivando fornecimento de dados que possibilitassem a identificação e consequente localização do material para fins de estudo

Naquele setor, após inúmeras pesquisas, identificou-se o processo criminal, o qual estava – por óbvio – endereçado ao arquivo geral desde março do ano de 2014. Ato contínuo, foi direcionado, por *e-mail*, um pedido formal de vistas dos autos ao Juízo da 13ª Vara Federal, o qual despachou no sentido de desarquivamento e autorização de vistas para fins de pesquisa.

Assim sendo, foi possível analisar a Ação Criminal de nº 0027440-19.2003.4.05.8300, a qual possuía em sua totalidade 21 volumes e mais de 5.500 laudas processuais. Diante do vasto material disponibilizado e, com a sua consequente exploração, restou decidido pela preservação dos nomes dos investigados, suspeitos, testemunhas e vítimas, pois isso foge do objeto de investigação da presente pesquisa e em nada influenciará no desígnio final.

4.1.1 Do Inquérito Policial

No dia 08 de agosto de 2003, foi instaurado pela Polícia Federal em Pernambuco o Inquérito Policial de nº 427/2003, à época sob a Presidência do Delegado de Polícia Daniel Grangeiro de Souza, que teve como fim investigar a existência de uma suposta “quadrilha”³⁹ especializada em tráfico de órgãos no Estado de Pernambuco; fato este que em tese configuraria os delitos tipificados nos artigos 14, § 2º, III e 15 caput da Lei nº 9.434/97 – Lei esta que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento – combinado com (c/c) artigo 288 do Código Penal Brasileiro.

Oportuno ser ressaltado que à época da referida investigação ainda não estava em vigor o artigo 149-A do Código Penal, inserido pela Lei nº 13.344/2016, que tipificou o tráfico de pessoas como sendo a conduta daquele que agencia, alicia, recruta, transporta, transfere, compra, aloja ou acolhe a vítima, por meio de ameaça, violência, coação, fraude e/ou abuso, tendo o dolo específico de remoção de órgãos, trabalho escravo, servidão, adoção ilegal e/ou exploração sexual. À época, a punição por tais condutas, encontravam-se tipificadas na Lei de transplante supracitada.

Referida instauração do inquérito policial mencionado se deu em virtude do encaminhamento através da Procuradoria da República à Polícia Federal Pernambucana de uma denúncia formalizada e datada de 09 de junho de 2003, onde, em resumo, informou-se sobre a existência de tráfico de órgãos no Estado de Pernambuco, visto existir uma clínica localizada no bairro da Boa Vista – área central do Recife – onde estava sendo realizado exames preliminares nas vítimas.

Além disso, foi dito que os aliciadores seriam uma mulher e o seu esposo – este oficial da Polícia Militar – e que os mesmos recebiam o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por indicação de vítimas. Consta, ainda, como regra, que as indicações de novas vítimas deveriam necessariamente ser realizadas por aqueles que outrora cederam à comercialização dos seus próprios órgãos e, uma vez estando aptos nos exames preliminares realizados na clínica acima citada, o doador embarcaria para Marrocos ou África do Sul, localizados em Continente Africano, para fins do transplante.

³⁹ O crime de formação de quadrilha, desde o ano de 2013, a partir da Lei nº 12.850/2013, alterou o artigo 288 do Código Penal Brasileiro, passando a denominá-lo de “associação criminosa”, que tem como principal característica a associação de 03 (três) ou mais pessoas com a finalidade de cometer crimes.

Por fim, foi dito, também, que o pagamento ao doador somente seria realizado quando o mesmo desembarcasse no país onde seria procedida a cirurgia para retirada do órgão, sendo o montante depositado na conta de uma pessoa indicada pela vítima.

Diante do relato contido na *notitia criminis* a Autoridade Policial determinou a imediata apuração, objetivando identificação dos envolvidos e localização dos locais informados, onde conjuntamente com os levantamentos realizados passou a ouvir os envolvidos. Somando-se, diante dos levantamentos prévios realizados, com espeque nos artigos 1º, parágrafo único e artigo 3º, inciso I da Lei nº 9.296/96 e artigo 5º, inciso XII da Carta Magna representou pelo afastamento do sigilo telefônico de determinados terminais, com a interceptação e fornecimento de extratos telefônicos, bem como a quebra do sigilo telemático de endereços eletrônicos.

Assim, no dia 09 de Setembro de 2003, foi colhido o depoimento da pessoa que ora denomina-se de RUB, casado, do sexo masculino, 48 anos de idade, mecânico, 1º grau completo, com renda mensal de aproximadamente R\$ 800,00 (oitocentos reais); o qual, dentre outras coisas, informou que em abril daquele ano viajou para Cidade de Durban, África do Sul, tendo como fim proceder à venda de um dos seus rins, ocasião em que havia recebido o convite por meio de MAR, primo de sua esposa e de GER, seu cunhado; ambos doadores anteriores de rins e agora captadores de novos clientes.

Narrou, ainda, que receberia por tal doação a importância de \$8.000,00 (oito mil dólares), tendo aceitado a proposta por passar dificuldades financeiras. Uma vez aceito o convite foi encaminhado por MAR para realização de exames laboratoriais numa clínica no Bairro do Derby, região central do Recife, ocasião em que lá já se encontravam o Oficial da Polícia Militar – que a partir de então será denominado como PM – e a esposa do mesmo, chamada neste instante por ELD, esta última responsável pelo pagamento dos exames não só dele – depoente – como também de outros doadores de órgãos que ali já se encontravam, como PED e ROG.

Disse, ainda, que aproximadamente cinco dias após os exames realizados recebeu uma ligação de GER e de MAR – autores do convite para doação de órgãos – comunicando-o de que viajaria com brevidade para o transplante, sendo aqueles os responsáveis por deixá-lo no aeroporto do Recife, ocasião em que encontrou novamente com ELD e com o PM, oportunidade em que recebeu a quantia de \$ 300,00 (trezentos dólares), as respectivas passagens aéreas e a orientação de não tratar com nenhum policial de quaisquer aeroportos por onde passasse. Também disse haver recebido a orientação de que no aeroporto de Durban seria recebido pela pessoa de DAL, local este onde seria feito o procedimento para retirada de um dos seus rins.

Ato contínuo, afirmou que quando de sua chegada a Durban foi de fato recebido pela pessoa acordada, ocasião em que a mesma lhe dirigiu para o Hospital, com a finalidade da realização de novos exames, oportunidade em que foi atendido pela Médica MEL.

Ademais, narrou que após realização dos exames foi encaminhado por DAL para um flat, oportunidade em que se encontrou com PED e com o irmão deste, chamado VLA e tomou ciência pelos mesmos de que o valor pago na África para doação de rins seria de \$ 10.000,00 (dez mil dólares) e não de \$ 8.000,00 (oito mil dólares), como anteriormente informado pelo PM; o que lhe causou indignação e revolta. Afirmou, também que tanto MAR quanto GER teriam recebido quando da comercialização de seus rins a importância de \$10.000,00 (dez mil dólares), tendo este último como parte do pagamento recebido comprado uma KOMBI que passou a ser utilizada pelo filho dele – declarante – para transporte das novas vítimas até o aeroporto. Naquela ocasião, narrou haver chegado ao flat onde se encontrava mais um doador, ocasião em que o declarante desistiu da doação e tentou convencer os demais a assim procederem, oportunidade em que compareceu ao flat um médico chamado ROL, que fez novas ofertas para que a prática da doação se desse; desta feita ofertando ao mesmo o montante de \$ 11.000,00 (onze mil dólares), mais uma passagem para Portugal, instante em que o declarante aceitou a oferta. No dia seguinte, tanto o declarante, assim como as pessoas de PED e VLA foram novamente encaminhados ao Hospital para realização de novos exames; oportunidade em que seria submetido à cirurgia, sendo que a mesma não ocorreu pelo fato de estar com sua pressão arterial alterada.

Diante do exposto, retornou para o Recife, mas com a orientação de que tão logo sua pressão fosse reestabelecida poderia retornar à Durban para que novamente realizassem a tentativa da retirada do órgão.

Citou, também, outras pessoas que haviam comercializados seus rins – no mesmo esquema ora citado – quais sejam as pessoas de MIR e CLE ambos os recebedores de \$ 10.000,00 (dez mil dólares) e seu cunhado RIB, este último recebedor do montante de \$ 9.000,00 (nove mil dólares). Por fim, informou ter ciência que em total alinhamento com o PM existia o estrangeiro conhecido por GAD, sendo este o responsável pela entrega dos valores que serviriam para custear as viagens das novas vítimas e que cada doador que recrutasse uma nova vítima receberia a importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Mediante partes de serviço confeccionadas, a equipe policial de investigação confirmou que os principais envolvidos no esquema delitivo seriam, de fato, as pessoas de PM e sua esposa ELD – ambos com atuação interna –, além do aliciador/agenciador GER; bem como GAD, que

vem do exterior sempre que surge uma nova vítima, sendo o responsável pela entrega do dinheiro para que PM administre a compra das passagens, exames laboratoriais e pague os demais valores envolvidos na transação delitiva.

Restou também apurado que GAD namora com FER, garota de programa e que atua também como aliciadora. Somando-se, na referida investigação, também foi possível identificar, além dos terminais telefônicos dos envolvidos, várias outras vítimas que anteriormente haviam comercializado seus rins.

Oportuno ser informado que em 19 de Novembro de 2003 o então Delegado da Polícia Federal responsável pelo início das investigações, Daniel Grangeiro de Souza, alegando demanda extra e esforço numa investigação paralela, solicitou a redistribuição do feito; o que se deu no dia 24 do mesmo mês, ocasião em que assumiu os trabalhos e agiu de forma extremamente diligente a Delegada Karla Gomes de Matos Maia.

Em continuação, fruto do esforço das investigações, foi possível determinar que todos os recrutadores identificados começaram suas ações vendendo seus próprios rins e, num momento posterior, passaram a captar novos clientes para o aliciador PM; tendo ocorrido um desentendimento no grupo, onde passaram a atuar em duas frentes, quais sejam: a) – aqueles que atuavam sob coordenação do PM e de sua esposa ELD e, b) – aqueles que agiam sob a coordenação de GAD e de sua namorada FER; restando ainda informado que boa parte dos recrutadores são parentes e conhecidos entre si. Ademais, também restou apurado que em determinado dia e hora haveria uma reunião no salão de festas – que estava reservado para o grupo – em famoso hotel do Recife, onde estava hospedado GAD.

Após a folha 49 do inquérito policial 427/2003 resta um despacho com o seguinte conteúdo: “*CERTIFICO, que em cumprimento ao despacho de fl. 203 proferido nos autos da ação criminal nº 2003.83.27440-0 foram desentranhadas dos presentes autos documentos de fls. 50 a 68, mantidos sob sigilo, só tendo acesso os advogados com procuração nos autos*”. Assim, diante do exposto, resta um espaço – hiato – em aberto no referido procedimento, entre as folhas (fls.) 49 e 69, porém, pelas explanações contidas nos autos pode ser percebido ter havido uma autorização para realização de uma interceptação telefônica, bem como uma escuta ambiental; apesar de não haver tido o acesso aos citados documentos.

Diante do exposto, no dia 1º de Dezembro de 2003, a Delegada de Polícia representou pela prisão temporária de alguns investigados, bem como pela expedição de mandados de buscas e apreensão, considerando que estava, notadamente comprovada, a existência de uma organização criminosa – à época conceituada de quadrilha – que tinha como fim a traficância

de pessoas na modalidade da doação de órgãos. Dentre as medidas adotadas foi destacada a decretação do sigilo da investigação, assim como a autorização para interceptação telefônica de seis terminais telefônicos e a escuta ambiental referente a uma reunião realizada pelo principal suspeito de comandar o bando criminoso.

Consoante apurado, a pessoa de GAD, o qual se encontrava em famoso Hotel da Capital Pernambucana, seria o financiador da operação delitiva, tendo como pessoas diretamente ligadas a ele o casal PM, sua esposa ELD e a pessoa de FER. Além dos mesmos, tem-se que JOA, que agia em conjunto com PM e com ELD – após ter sido doador – aderiu à conduta e passou a aliciar pessoas no sentido de convencê-las a viajar para Durban, na África do Sul, a fim de submeterem-se à cirurgia de retirada de um dos rins, com destino à doação.

Da mesma forma, em total alinhamento com FER, atuavam conjuntamente as pessoas de GER, TIA, WLA e MAR. Restou, portanto, devidamente demonstrado que as pessoas de WLA, MAR, GER e JOA procederam à comercialização dos seus próprios rins e, a partir de então, passaram a recrutar outras pessoas para o mesmo fim, com a intenção de serem recompensados financeiramente.

Identificou-se, ainda, a pessoa de CEL que manteve contatos telefônicos com PM e tratou abertamente da negociação de valores relativos a uma ação em que havia doadores e receptores; demonstrando inequívoco envolvimento com a atividade delitiva. Subsidiou, ainda, o pedido supra, as imagens dos envolvidos no sistema de segurança interna do Aeroporto Internacional dos Guararapes, auxiliando o embarque e desembarque de novas vítimas.

Pelo exposto, considerando o iminente risco de o estrangeiro GAD deixar o país, visto que estava com data de saída pré-estabelecida no Hotel para o dia 02 de Dezembro de 2002, além de não possuir nenhum endereço registrado internamente no Brasil, além de haver imprescindibilidade na investigação e inegável atuação dos investigados na prática do tráfico de órgãos, representou-se pela prisão temporária dos 08 (oito) envolvidos (GAD, PM, ELD, CEL, JOA, FER, MAR e GER), bem como pela expedição de 04 (quatro) mandados de buscas e apreensão.

Naquela mesma data, ou seja, 1º de Dezembro de 2003, diante da representação da Autoridade Policial, o Ministério Público Federal (MPF), na pessoa do Procurador da República Anastácio Nóbrega Tahim Júnior, emitiu parecer favorável ao pleito requerido, oportunidade em que a Exma. Juíza da 13ª Vara Federal em Pernambuco Amanda Torres de Lucena, concedeu e expediu os mandados de busca e de prisão requeridos.

No dia 02 de Dezembro de 2003 foi deflagrada a Operação Policial da Polícia Federal em Pernambuco, denominada Operação Bisturi, que teve como fim cumprir 08 mandados de prisão temporária, bem como 04 mandados de busca e apreensão, esses últimos nos seguintes locais: I - residência do casal PM e ELD, II - quarto onde se encontrava hospedado GAD, III - agência de turismo utilizada para expedição das passagens aéreas e IV - laboratório clínico onde se davam os exames pré-operatórios.

Oportuno ser citado que quando do cumprimento dos mandados supracitados, surgiram novos elementos que convenceram à Autoridade Policial – naquela mesma data – a representar por dois novos pedidos de prisão temporária, acompanhados das respectivas buscas.

O primeiro novo alvo diz respeito a uma pessoa que dividia o quarto do hotel com GAD, aqui denominada de TER, visto que quando do cumprimento dos mandados foram encontrados no quarto do hotel documentos que demonstravam sua intensa participação no intento delitivo, além de que quando do cumprimento do mandado de prisão da pessoa de PM, o mesmo teria ressaltado que TER seria a responsável pela organização financeira da quadrilha. Além daquela, fez-se também o pedido de prisão em desfavor da pessoa que ora denominamos de ELI, estrangeiro também hospedado no mesmo hotel e que participava ativamente da organização criminosa.

Naquela mesma data, de forma célere e ativa, a Exma. Juíza de Direito da 13ª Vara Federal em Pernambuco, atendendo pleito favorável do Excelentíssimo (Exmo.) Procurador da República Anastácio Nóbrega Tahim Júnior, deferiu as duas novas prisões supracitadas, em desfavor das pessoas de TER e de ELI e, ainda, atendeu ao requerimento do Parquet acerca da prisão da pessoa de MOI, sócio da empresa de turismo que de forma ativa participava do intento delitivo, por não só conhecer as atividades delitivas do grupo, como também por participar diretamente como tradutor e fornecedor de passagens aéreas.

Oportuno ser ressaltado que além das prisões acima citadas foram também expedidos os respectivos mandados de buscas e apreensão, inclusive para um cofre alugado no Banco CITIBANK de provável responsabilidade da pessoa de TER, responsável pelo fluxo financeiro do bando criminoso.

Tem-se, portanto, onze investigados, todos presos, que compunham uma organização criminosa, com funções específicas, e que tinham como fim captar pessoas em Pernambuco para a traficância – na modalidade de doação de órgãos – à Cidade de Durban, África do Sul. Veja-se os depoimentos abaixo relacionados, a saber:

Quando do seu depoimento PM, Capitão da Polícia Militar Reformado, brasileiro, casado, sexo masculino, à época com 60 anos de idade atestou, dentre outras coisas, que atuava como intérprete para pessoas que tivessem interesse na doação de rins, as quais seriam encaminhadas para procedimento cirúrgico na África do Sul. Somando-se, cientificou que em determinada clínica, ora denominada de GC, eram feitos os exames laboratoriais e ele – declarante – já teria direcionado cerca de 15 (quinze) ou mais aliciados à referida clínica, citando os nomes, por exemplo, de GER e de MAR. Alegou, ainda, que após exames médicos os pretensos interessados seriam encaminhados para TER ou FER, as quais direcionavam os candidatos à pessoa de GAD. Afirmou, também, que TER mantém um cofre no Banco Citibank, onde eram depositados os recursos que seriam pagos aos doadores, valores esses que giravam em torno de \$ 6.000,00 (seis mil dólares) a cada doador e ele – como intermediário da relação – recebia o montante de \$ 2.000,00 (dois mil dólares) por cada candidato apto e submetido à cirurgia, acreditando que este último valor seja o mesmo *quantum* pago a TER e FER. Além disso, asseverou que as passagens aéreas eram adquiridas sempre na Agência de Turismo – que ora se denomina de MM – tendo o proprietário de nome MOI ciência da finalidade das viagens, funcionando inclusive como intérprete e direcionando candidatos ao aeroporto a pedido de GAD. Além disso alegou que sua esposa ELD tem ciência de toda trama, mas que não participa do intento delitivo, apenas funcionando como intérprete e que a pessoa de CEL, a pedido de GAD, teria recentemente lhe procurado para buscarem alguma clínica no Brasil que procedesse aos respectivos transplantes, visto que estava muito dispendioso a realização dos mesmos fora do país. Por fim, disse que ELI seria amigo e estava hospedado no mesmo hotel que GAD, com o objetivo de fazer tal sondagem em clínicas nacionais.

A pessoa de TER, advogada aposentada, brasileira, solteira, sexo feminino, à época com 57 anos de idade, atestou, dentre outras coisas, que apesar de residir em Recife estava visitando GAD que se encontrava hospedado num hotel nesta Cidade do Recife há aproximadamente 01 mês, mesmo local onde também restava hospedado a pessoa de ELI, amigo de GAD. Questionada afirmou existir uma relação afetiva entre ela – declarante – e a pessoa de GAD e que sempre que o mesmo estava em Recife ambos se encontravam. Afirmou, ainda, conhecer as pessoas de PM e ELD e que a relação do casal com GAD é referente a negócios sobre cursos. Ademais, narrou também conhecer a pessoa de FER, desconhecendo que a mesma tenha relação com GAD; acreditando que GAD conheça FER por intermédio da pessoa de PM. Asseverou, em complemento ter ciência sobre as pessoas de GER, MAR e MOI e desconhecer, por completo, qualquer relacionamento das pessoas supracitadas com a prática ilícita da doação de

órgãos (RIM) mediante pagamento, informando não possuir qualquer relação com o tráfico de órgãos, inclusive como aliciadora de pessoas, mas utilizou do seu direito constitucional de permanecer em silêncio quando questionada se já ouviu qualquer das pessoas supracitadas relacionando-se sobre o delito em investigação.

Naquele mesma data, foi também colhido o depoimento de GER, mecânico, 2º grau incompleto, brasileiro, divorciado, sexo masculino, à época com 38 anos de idade, o qual esclareceu, dentre outras coisas, que aceitou o convite do PM para fazer doação de seu rim na cidade de Durban, África do Sul, tendo aceitado tal encargo por estar desempregado e haver recebido a importância de \$ 10.000,00 (dez mil dólares), inclusive salientou: “*achava que era uma vantagem para a pessoa pobre, favelada ganhar um dinheiro desse*” e que “*as pessoas saíam alegres da sala de cirurgia*”. Atestou, assim, que após aceitar o convite se encontrou com PM num laboratório não sabendo precisar quais exames realizou, tendo aquele sido, inclusive, o responsável pela obtenção de seu passaporte junto à Polícia Federal, recebido também do mesmo as passagens aéreas e o valor de \$ 500,00 (quinhentos dólares) para cobrir suas despesas pessoais com a viagem. Ademais, narrou que recebeu quando do seu retorno ao Brasil – após o transplante de rim a que foi submetido – do próprio PM a importância acertada de \$ 10.000,00 (dez mil dólares) em espécie e que, a partir de então, passou a captar novos clientes para a pessoa de FER, todos com a intenção de procederem à doação de órgãos. Alegou, ainda, que acompanhava os clientes que captava até o aeroporto e que muitas pessoas o procuravam por saber da oportunidade de doar seus rins em troca de vantagem financeira; já que precisavam de dinheiro; ocasião em que os direcionavam a FER. Narrou, em complemento, que apesar de não saber o nome, mas tanto PM quanto FER encaminhavam os aliciados para o mesmo estrangeiro e que já compareceu no aeroporto estando acompanhado das pessoas de PM e de sua esposa ELD. Por fim, alegou haver recebido de FER a importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por cada pessoa aliciada e que tanto MAR – seu primo – como JOA também doaram seus próprios rins e passaram posteriormente a indicar pessoas tanto para PM quanto para FER.

Ato contínuo foi colhido o depoimento de CEL, representante comercial, brasileiro, casado, sexo masculino, à época com 62 anos de idade, que alegou, dentre outras coisas, que foi procurado por PM, o qual lhe perguntou sobre o que seria necessário para proceder a transplante de rim no Brasil, tendo ele – declarante – fundado a sociedade de pacientes renais, intitulado-se como uma referência no Estado e que havia tratado de assuntos relacionados à legislação sobre o assunto. Acresceu que em nenhum momento da conversa travada com PM

tratou do assunto da doação de órgãos mediante pagamento, mas sim falaram sobre clínicas regulares e em nenhum instante sobre situações clandestinas. Narrou, também, que no mesmo encontro conheceu a pessoa de GAD e uma senhora que não sabe o nome, mas desconhecia pessoas relacionadas com a prática de viagens para o exterior com o fim da doação de órgãos. Durante o depoimento foi apresentado ao depoente um áudio – *provavelmente captado pela interceptação ambiental regularmente efetivada* – oportunidade em que o declarante disse reconhecer como sendo seu o áudio apresentado, porém não considera que haja nada irregular no diálogo, pois inclusive mandou contactarem com a Polícia Federal e com a central de transplantes, se disponibilizando, inclusive, a acompanhar interessados à referida central.

Houve, oportunamente, a colhida de depoimento da pessoa de JOA, marceneiro, com 1º grau completo, brasileiro, sexo masculino, casado, à época com 36 anos de idade, que disse, dentre outras coisas, que conheceu PM por intermédio de GER, o qual lhe perguntou se teria interesse de ir à África do Sul doar um dos seus rins, objetivando receber a importância de \$ 8.000,00 (oito mil dólares), tendo aceitado a promessa. Alegou ter sido direcionado para exames laboratoriais pela pessoa de GER e recebido a passagem através de PM, havendo auferido o montante proposto de \$ 8.000,00 (oito mil dólares) quando do seu retorno, após o transplante do órgão. Afirmou, também, desconhecer outros envolvidos no esquema, mas que também conheceu a pessoa de FER, não captando novos clientes após o seu retorno ao país.

Também fora colhido o depoimento de ELD, dona de casa, com ensino superior incompleto, brasileira, casada, sexo feminino, à época com 54 anos de idade, que afirmou, dentre outras coisas, ser esposa de PM e conhecer a pessoa de GAD, visto que seu marido e GAD trocaram informações sobre a comercialização de armas, por ambos serem policiais; o que não deu certo por questões burocráticas. Além disso, afirmou que há aproximadamente dois anos GAD se hospedou em sua residência e convidou o seu marido PM para ser seu intérprete, em casos em que necessitasse levar pessoas para África, tendo o seu marido a indicado para tal encargo, sabendo, portanto, que o seu marido lhe informou que a intenção seria encaminhar pessoas para doação de rim no exterior. Somando-se, atestou saber sobre o pagamento daqueles que doavam seus órgãos, inclusive o seu marido também receberia valores pelo serviço de intérprete, não sabendo informar os valores envolvidos na doação e que também já viajou realizando a função de intérprete. Acresceu que se envolveu com a situação por ser casada com PM e aquele lhe solicitara participação, razão pela qual passou a viajar, porém alega nunca haver recebido contraprestação pelos serviços realizados e que por algumas vezes acompanhou seu marido até o aeroporto. Somando-se, afirmou, ainda, já haver ido até a agência de viagens,

oportunidade em que eram recebidos pela pessoa de MOI, que cuidava das passagens daqueles que iriam doar órgãos e disse que MOI sempre tratava com a pessoa de GAD e que as pessoas de TER e FER eram ligadas a GAD. Atestou, de forma categórica, que FER aliciava pessoas para transplante de órgãos, cabendo a TER o pagamento daqueles que eram aliciados e, apesar de não concordar com a prática delitativa só fazia aquilo que o seu marido pedia, mas que tinha raiva de GAD. Por fim, afirmou também conhecer a pessoa de GER, tendo servido como sua intérprete, tendo aquele além de ter feito doação passado a captar novos clientes interessados na doação de órgãos, direcionando-os a FER; mesma prática também efetivada pela pessoa de MAR e por JOA, não sabendo se este último também passou a captar clientes.

Em seguida, foi colhido o depoimento da pessoa de MOI, agente de viagens, brasileiro, solteiro, ensino superior incompleto, à época com 30 anos de idade, que atestou, dentre outras coisas, que conheceu GAD quando aquele compareceu na agência de turismo onde trabalha para compra de passagens aéreas, já havendo vendido ao mesmo mais de trinta passagens aéreas, sempre para a África do Sul, ocasião em que criaram uma amizade, inclusive recentemente havia estado no mesmo hotel que GAD para beberem e conversarem. Além disso, afirmou que tinha como função além da venda das passagens direcionar ao estrangeiro ROT, da África do Sul, um fax com informações dos passageiros, visto que cabia a aquele receber o viajante naquele país; bem como também direcionava um fax ao estrangeiro NIR, de Israel, com os dados do passageiro e respectivo voo. Acresceu que as passagens eram sempre de ida e volta, do Brasil para Durban/África do Sul, e GAD tinha como intermediários as pessoas de PM e de FER e que sempre achou estranho a quantidade de passagens compradas por GAD, tendo o mesmo destino. Por fim, alegou já haver questionado a GAD no que consistia aquele abundante número de pessoas em deslocamento constante à África do Sul, não tendo recebido informações precisas sobre o motivo de tais viagens e que as pessoas de MAR e GER já compareceram na agência de turismo objetivando receber passagens a mando de GAD.

A posterior, foi ouvida a pessoa de MAR, brasileiro, amasiado, pintor, com primeiro grau incompleto, à época com 35 anos de idade, que respondeu, dentre outras coisas, que conheceu a pessoa de PM que lhe questionou se não teria interesse de doar seu rim, mediante o recebimento do valor de \$ 10.000,00 (dez mil dólares) e, por estar em dificuldades financeiras, concordou com tal prática. Disse que coube a PM providências quanto à aquisição do seu passaporte, compra de passagens aéreas e custeio da viagem para deslocamento até a cidade de Durban, África do Sul e que recebeu informações do mesmo sobre exames que deveria realizar naquele país, chegando inclusive a conhecer a pessoa que seria a receptora do seu rim, de

nacionalidade israelense. Acresceu que, após retornar ao Brasil, recebeu do próprio PM a importância acertada, no montante de \$ 10.000,00 (dez mil dólares) e que coube ao mesmo o direcionamento de três diferentes pessoas ao PM para fins de doação de rins, sendo duas delas as pessoas de JOA e GER, havendo recebido a importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por cada indicação, informando que seus encaminhamentos se deram para fins de auxílio a pessoas que também estavam em dificuldades financeiras. Disse, ainda, que além da pessoa de PM, também compunham a cúpula do Tráfico de Órgãos as pessoas de GAD, ELD (esposa de PM), FER e a advogada TER, tendo conhecimento de tal situação pois quando fora receber a importância de PM aquelas pessoas estavam reunidas em sua casa e, todas elas, estavam participando do pagamento, seja pagando, contando dinheiro ou emitindo recibos.

Em sequência, foi colhido o depoimento da pessoa de ELI, PHD em laboratórios médicos, Israelense, casado, sexo masculino, 66 anos de idade – estando devidamente acompanhado por uma intérprete – que ressaltou, dentre outras coisas, que conhecia GAD há muitos anos, mas que não possui qualquer negócio com o mesmo, tampouco com os demais investigados, mas que por conta de seu conhecimento em laboratórios e microbiologia as pessoas costumam consultá-lo sobre o assunto, mas sem qualquer reembolso financeiro. Acresceu que a razão de estar no Brasil seria por turismo, mas que também surgiu a oportunidade de conhecer hospitais locais que faziam transplantes, objetivando assim ter ciência do procedimento técnico utilizado. Afirmou, também, que na clínica onde já trabalhou, pessoas de todo o mundo realizavam cirurgias, mas nega que faça parte de um esquema de direcionamento de pessoas brasileiras para fins de procedimentos cirúrgicos no exterior; desconhecendo por completo a razão de estar sendo investigado. Asseverou que coube a MOI a aquisição dos seus bilhetes de viagem e que PM, FER e MOI possuem relação com GAD, não sabendo especificar do que se trata.

Oportunamente, também fora colhido o depoimento da pessoa de FER, consultora de benefícios privados, com 2º grau completo, brasileira, solteira, sexo feminino, à época com 31 anos de idade, que disse conhecer GAD há aproximadamente 01 ano, o qual estaria supostamente querendo montar uma fábrica de coletes à prova de balas no Brasil, tendo o mesmo lhe ofertado um emprego na referida fábrica, sem especificá-la qual seria sua atribuição. Alegou que conheceu juntamente com GAD a pessoa de PM e que GAD havia lhe convidado para fazer parte de um negócio que seria lícito pelas leis da África e de Israel, mas que primeiramente questionaria a PM se ela – depoente – poderia compor o negócio. Acresceu que no referido negócio algumas pessoas deveriam ser levadas para realização de exames em

laboratórios e que a indicação das pessoas caberia às pessoas de GER e MAR, não se recordando o nome das pessoas que levou para realização dos referidos exames. Atestou, de forma enfática, que o Médico SIL era o responsável pela requisição dos exames e que o mesmo tinha ciência de que referidos pacientes receberiam dinheiro pelos transplantes renais e que o pagamento de SIL era realizado pela pessoa de PM, assim como o pagamento dos exames era realizado por GAD, este último era quem lhe recompensava financeiramente pelo seu serviço. Esclareceu, também, que além do direcionamento de pessoas aos exames laboratoriais, já acompanhou algumas outras ao aeroporto e que recebia as passagens aéreas da pessoa de MOI, mas que nunca chegou a viajar para África acompanhando qualquer dos passageiros, tampouco teria feito doação de órgãos. Somando-se, disse ter ciência de que os aliciados recebiam pela doação na África a importância de, salvo engano, \$ 6.000,00 (seis mil dólares), recusando-se a dar maiores informações por estar muito nervosa, mas que tanto PM quanto a sua esposa ELD encaminhavam pessoas para a África para procederem à venda dos próprios rins e que cabia a GAD repassar os valores das passagens e demais despesas da viagem às pessoas de PM e ELD. Por fim, afirmou que cabia a pessoa de TER substituir GAD na realização dos pagamentos, sendo os mesmos os chefes locais do esquema delitivo.

No tocante aos depoimentos colhidos, foi ainda ouvido a pessoa de GAD, Policial Federal Israelense Aposentado, Polonês, casado, sexo masculino, à época com 64 anos de idade, que relatou, dentre outras coisas, conhecer PM e sua esposa ELD há aproximadamente 15 anos e que possuía uma companhia de treinamento em segurança na Austrália, sendo PM o seu representante no Brasil; também conhecendo a pessoa de FER, possuindo com ela uma relação comercial relacionada à comercialização de rins. Esclareceu que algumas pessoas de religião fanática em Israel não permitem que seja feito transplante de rim naquele país, razão pela qual faz transplante de rim em todo o mundo, citando como exemplo a África do Sul, país este que recebe inúmeros doadores, inclusive brasileiros. Disse, veementemente, que PM quem enviava os brasileiros para doação, juntamente com FER, não sabendo precisar a participação de ELD e que cabia ao mesmo o pagamento das passagens, bem como recompensava financeiramente as pessoas de PM e FER pelos novos doadores aliciados, sendo os doadores recompensados financeiramente na própria Cidade de Durban, por uma pessoa citada apenas por ROT, não sabendo a origem do dinheiro utilizado para tanto.

Na Sede da Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco, no dia 03/12/2003, foi novamente colhido o depoimento da pessoa de PM que disse que GAD, no interior daquela Repartição Policial, mesmo algemado, fez um gesto com a mão para o depoente simulando uma

arma de fogo, mesmo gesto feito em seu desfavor pela pessoa de ELI, razão pela qual estava se sentindo ameaçado de morte, juntamente com a sua esposa. Somou afirmando ter ciência de que além de brasileiros também são encaminhadas à África, para fins de doação de órgãos, pessoas da Rússia e da Romênia, bem como também são direcionados aos Estados Unidos – para o mesmo fim – doadores de nacionalidade Israelense e Romena. Confessou que agenciava pessoas para fins de transplante de órgãos e que as conduzia às pessoa de GAD e de TER. Ainda, relatou que GAD precisava de um rim para transplante a um Israelense rico, ocasião em que MAR e GER foram os primeiros doadores ofertados para tal fim, recebendo para tanto a importância de \$ 10.000,00 (dez mil dólares), tendo sido o valor reduzido com o passar do tempo até a importância de \$ 6.000,00 (seis mil dólares) e que tais montantes eram pagos por TER, pois tinha acesso às contas de GAD. Disse, também, que além de doadores, as pessoas de MAR, GER, JOA aliciavam novos doadores e, para tanto, recebiam a importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por cada nova pessoa captada, sendo que os mesmos também ofertavam novos doadores à FER. Afirmou que a pessoa de MOI tinha conhecimento dos motivos das viagens das pessoas indicadas por GAD e disse que os responsáveis no exterior seriam as pessoas de ILA, que é um milionário Israelense, além de ROD – que coordenava o hospital na África – e o Médico que procedia às cirurgias naquele país, qual seja o Doutor (Dr.) KAL. Alegou, por fim, que GAD informava que referidos transplantes realizados na África eram legais e que se considera, portanto, enganado pelo mesmo.

A partir daquele instante, no curso da investigação, foram adotadas algumas ações procedimentais, tais como: comunicações ao Juiz e ao Procurador da República das prisões realizadas, encaminhamento dos presos para Exame de Corpo de Delito junto ao Instituto Médico Legal e encaminhamento dos mesmos ao Centro de Observação e Triagem Everardo Luna – COTEL –, Colônia Penal Feminina Bom Pastor e ao 6º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco (referente ao PM), assim como foram anexados os autos circunstanciados das Buscas e Apreensão, realizados nos seguintes endereços: Famoso Hotel localizado na Cidade do Recife, Endereço de PM, ELD e FER, Agência de Turismo, cofre particular de banco privado e Laboratório de Análise Clínicas; de onde foram identificadas provas materiais contundentes da partição dos envolvidos com o esquema delitivo.

Ato contínuo, no dia 04 de dezembro de 2003, diante das provas colhidas e dos depoimentos prestados, a Autoridade Policial representou por novos mandados de busca e apreensão, bem como pela prorrogação do prazo das prisões temporárias dos investigados por mais cinco dias, sob a justificativa de que a liberação dos mesmos acarretaria prejuízo à colheita

de provas, inclusive podendo existir a possibilidade de ameaças a testemunhas e aos agentes colaboradores. De pronto, importante destacar que a Autoridade Policial também representou pela prisão temporária de três novos investigados, quais sejam as pessoas de SUÉ, que figura como sócio e diretor de empresa juntamente com os já investigados PM e FER; SIL, médico responsável pelo desembarço clínico dos exames médicos pré-operatórios dos brasileiros que eram vítimas do tráfico de órgãos e HER, agenciador de novas pessoas para a traficância de órgãos.

No dia seguinte, o Procurador da República emite parecer favorável aos pleitos requeridos, inclusive – no tocante à prorrogação do prazo da prisão – onde diz a mesma ser imprescindível – pois conforme suscitado pela própria Delegada “*simples doadores que estão sendo intimados já estão foragidos*”, certamente pelas notícias das prisões realizadas e veiculadas na imprensa e pela necessidade de determinar a exata dimensão da responsabilidade de cada um no crime e na organização criminosa como um todo. Somando-se, foi favorável às prisões requeridas das pessoas de JOS e SIL, mas não restou convencido quanto à prisão de HER.

Sob seu novo crivo a Exma. Juíza de Direito da 13^a Vara Federal de Pernambuco, Amanda Torres de Lucena, também no mesmo dia 05 de dezembro de 20003, diante da representação policial e do parecer ministerial decidiu, dentre outras coisas, pela prorrogação da prisão dos investigados, com exceção da pessoa de CEL, restando convencida de que:

GAD – seria o chefe da quadrilha, dono do dinheiro, ao qual se reportavam todos os agenciadores e que, além dos motivos que por si só já justificariam sua prisão, tem-se que por ser estrangeiro e o líder da organização criminosa, acaso solto continuaria a realizar os mesmos crimes investigados, inclusive podendo encobrir/destruir provas ou ameaçar outros envolvidos, quiçá deixar o país e não ser mais encontrado.

PM, FER e TER – eram os principais agenciadores, que arregimentavam doares e faziam os contatos deles com GAD, bem como eram remunerados pelos seus serviços e muitas vezes acompanhavam os doadores ao aeroporto. Ademais, narrou, que PM já trabalhou como intérprete para a quadrilha e acompanhava as vítimas ao continente africano. Possuem, portanto, plenos conhecimentos de todo o esquema delitivo, sendo certo que suas liberdades podem importar risco à investigação.

ELD – apesar de possuir uma participação de menor grau era conhecedora de todos os procedimentos ilícitos adotados, também funcionando como intérprete, podendo, portanto, quando em liberdade, comprometer a finalização das investigações.

JOA, MAR, GER – ex-doadores que passaram a aliciar novas vítimas, encaminhando-os aos agenciadores acima citados (PM, FER e TER), para que pudessem se submeter aos exames prévios, viajar ao continente africano, realizar o transplante e receber, portanto, pelos serviços que realizavam. Tinham, assim, um trabalho fundamental, sendo que a maior parte dos doadores investigados teriam sido pelos mesmos aliciados, razão pela qual se entendeu por imprescindível a prorrogação das suas prisões.

ELI – estrangeiro que tinha pleno conhecimento de que as doações seriam realizadas de forma ilícita e, na qualidade de profissional ligado à área de saúde, chegou a viajar a outros estados da federação objetivando identificar entidades hospitalares aptas a procederem aos transplantes irregulares em questão; razão pela qual, uma vez solto, poderia deixar o país e não mais ser localizado, prejudicando consideravelmente a investigação.

MOI – agente de viagens que mantinha relação estreita com GAD e TER e sua liberação poderia prejudicar o curso da investigação, pois poderia servir de extensão da atuação de GAD e TER junto a outras pessoas envolvidas, inclusive com novas emissões de passagens aéreas e contatos com estrangeiros envolvidos no intento delitivo.

Por fim, entendeu a Autoridade Judicial, naquele momento, quanto à inexistência de forte suspeita em desfavor da pessoa de CEL – Fundador da Sociedade de Pacientes Renais -, não sendo confirmado o seu inequívoco envolvimento nos crimes em apreço, razão pela qual determinou a expedição em seu favor do alvará de soltura.

Somando-se, no tocante aos pedidos das novas prisões, das pessoas de SUÉ, SIL e HER, seguiu a Magistrada o contido no pleito Ministerial, determinando a prisão SUÉ e SIL, por entender que aquele agenciava doadores para GAD, tendo intensa participação assim como PM, FER e TER; funcionando diversas vezes como intérprete, em substituição a PM, quando de sua impossibilidade, existindo em pasta apreendida quando do mandado de busca cumprido em desfavor de TER uma agenda atestando que PM, FER e SUÉ seriam os “DIRETORES” do esquema delitivo sob investigação. Já em relação a pessoa de SIL foi expressamente declinado tanto por PM quanto por FER que ele era o único médico que prescrevia os exames necessários à realização futura dos transplantes, sendo desnecessário, por muitas vezes, a presença do paciente para a emissão da prescrição dos exames, recebendo o mesmo remuneração por tal serviço, sendo, portanto, sabedor da comercialização dos órgãos que seria realizada. Por fim, no que diz respeito ao pedido de prisão em desfavor de HER, entendeu a Autoridade Judiciária que o mesmo não deveria prosperar, visto existir notícia, até aquele momento, de que o mesmo

teria sido o responsável pelo aliciamento de um único paciente, não se sabendo maiores informações sobre sua participação no intento delitivo.

Uma vez expedidos os mandados de busca e apreensão e os de prisão foram os mesmos devidamente cumpridos no dia 06 de dezembro de 2003, ocasião em que a pessoa de SIL não fora localizada por se encontrar em viagem fora do Estado de Pernambuco, porém apresentou petição – por meio de seus advogados – dizendo-se inocente e solicitando designação dia e hora para ser ouvido. Já, no tocante à pessoa de JOS, desempregado, 1º grau incompleto, brasileiro, solteiro, sexo masculino, à época com 25 anos de idade, quando do seu depoimento, ressaltou que há aproximadamente um mês foi procurado pela pessoa de JOA, que buscava induzi-lo a comercializar um dos seus rins por \$ 6.000,00 (seis mil dólares), inclusive recebeu do mesmo a informação de que o transplante seria legal, tanto que o seu passaporte seria expedido pela Polícia Federal.

Atestou, em seguida, não ter ciência de que a comercialização do seu rim seria algo ilegal, até pela pouca instrução que possuía e JOA, buscando sua concordância, informou-o que muitas outras pessoas já haviam comercializado seus rins e que, portanto, estariam em melhores condições financeiras que a sua; possuindo casa, carros, motocicletas etc. Alegou, ainda, que JOA lhe cobrou o valor de 10% sobre a negociação e, pela situação financeira que se encontrava, achou por bem aceitar a oferta da comercialização do seu rim, sendo, a posteriori, apresentado à pessoa de PM e a sua esposa. Narrou, também, que PM fez uma avaliação da sua altura e disse que o mesmo “servia”, informando ao depoente de que o seu pagamento se daria quando do retorno à África, cabendo a JOA o seu direcionamento para realização de exames laboratoriais. Por fim, disse haver de fato embarcado para a Cidade de Durban, sendo com o mesmo apreendido bilhetes aéreos da Empresa *South African Airlines*.

No tocante ao médico SIL, brasileiro, sexo masculino, casado, médico, à época com 54 anos de idade, foi em desfavor do mesmo cumprido o mandado de prisão temporária, e quando do seu depoimento o mesmo atestou, dentre outras coisas, que trabalhava num consultório particular bem como na associação dos reformados da Polícia Militar de Pernambuco e que apesar de conhecer PM não teria qualquer relação com os seus negócios. Atestou, também, que havia fornecido a PM requisições de exames para três ou quatro pessoas que seriam seus parentes, não tendo tido contato com referidos pacientes, fornecendo-lhe as requisições pela confiança que possuía com PM, recebendo por cada solicitação de exames o montante de R\$ 100,00 (cem reais). Informou, ainda, conhecer as pessoas de ELD e do estrangeiro GAD e sendo ao mesmo mostrado uma relação de pacientes que teriam sido vítimas do tráfico de órgãos não

reconheceu nenhuma daquelas como sendo seus pacientes, tampouco que teria solicitado exames aos mesmos. Ademais, disse que PM nunca lhe disse que os exames requeridos seriam para fins de transplante de órgãos, não sabendo a razão pela qual estaria sendo responsabilizado naquela investigação. Oportuno ser salientado que referido investigado, por meio dos seus causídicos, impetrou habeas corpus perante o Tribunal Regional Federal (TRF) da 5ª Região, ocasião em que fora ouvido pelo Desembargador Federal Dr. Petrucio Ferreira, relator do HC, que prolatou decisão indeferindo o pedido liminar no sentido de anular o decreto de prisão temporária contra o paciente.

Quando de sua localização e consequente prisão a pessoa de SUÉ, brasileiro, casado, técnico em computação com 2º grau completo, à época com 48 anos de idade, negou possuir qualquer envolvimento com o intento delitivo em apuração, porém afirmou conhecer a pessoa de PM e saber que o mesmo era envolvido com a comercialização de órgãos. Apesar disso, confirmou haver apresentado a PM o seu conhecido MAR, pois o mesmo teve interesse de proceder à comercialização do seu rim e disse também haver conhecido as pessoas de GAD, FER e TER, tendo ciência de que MOI era o responsável pela emissão das passagens aéreas daqueles que tinham interesse de transplantar seus rins na África.

A partir daquele instante, ainda no curso do inquérito policial, passaram-se a ser colhidos os depoimentos daqueles que cederam aos falsos encantos dos aliciadores. Assim, oportunamente, objetivando robustecer ainda mais provas, no dia 05 de dezembro de 2003, foi colhido o depoimento da pessoa de CAR, brasileiro, solteiro, à época com 31 anos de idade, vendedor de adesivos, o qual informou que estava trabalhando no bairro de Jardim São Paulo quando foi surpreendido pela pessoa de JOA, que afirmou ser um homem muito rico, oferecendo-lhe um bom emprego na África do Sul. Ressaltou, ainda, que JOA estava acompanhado das pessoas de PM, GER, MAR, ELI e MOI e que deixou seu telefone para contato, oportunidade em que FER o ligou convidando-o a realizar exames e para fins de obtenção do seu passaporte. De posse do seu passaporte, embarcou para a África do Sul, ocasião em que foi recebido no destino pela pessoa de DAL, tendo procedido naquele outro país a novos exames de sangue e, de posse dos resultados, somente naquele instante, é que foi cientificado que a sua ida teria se dado para fins de transplante de rim; sob a promessa de ser recompensado pelo valor de \$ 6.000,00 (seis mil dólares). Diante da oferta apresentada, afirmou ter ido à África para fins de trabalho e não para transplante de órgãos, recusando à proposta, ocasião em que tentaram convencê-lo do contrário, não cedendo aos pedidos. Pelo exposto, retornou ao Brasil

– sem ceder aos pedidos de comercialização dos seus órgãos – oportunidade em que foi ameaçado de morte pela pessoa de JOA se “abrisse o bico”.

Com o mesmo objetivo foi, no dia 09/12/2003, colhido o depoimento da pessoa de ALB, brasileiro, sexo masculino, solteiro, segurança e com ensino fundamental incompleto, à época com 38 anos de idade, o qual informou que foi até Durban, na África, transplantar um dos seus rins, esclarecendo que cedeu a uma proposta feita por SUÉ, que foi o responsável pela retirada do seu passaporte, realização de exames e que teria lhe induzido a aceitar o convite sob a promessa do recebimento de \$ 6.000,00 (seis mil dólares). Alegou, ainda, que apesar de não lembrar qual seria aquela pessoa, mas também recebeu da receptora do órgão a importância de \$ 500,00 (quinhentos dólares); recebendo ambos os montantes – e nada mais – na África. Além disso, soube quando da realização do seu transplante, que além de um dos rins também haviam lhe retirado uma das costelas e que sofre e sente muita dor por conta do ocorrido.

Também fora colhido o depoimento da pessoa de RIB, brasileiro, casado, pedreiro, 1º grau incompleto, sexo masculino, à época com 48 anos de idade, o qual atestou que conheceu PM sabendo ser o mesmo responsável por direcionar pessoas para África para transplante de órgãos. Ademais, relatou que lidou tanto com PM quanto com sua esposa ELD, cabendo aos mesmos o seu direcionamento para realização de exames, bem como o pagamento para fins de obtenção do seu passaporte e entrega de suas passagens aéreas, objetivando sua ida à África para transplante de um dos seus rins, tendo assim procedido, ocasião em que recebeu da receptora do órgão a importância de \$ 3.000,00 (três mil dólares).

Devidamente localizado também foi colhido o depoimento da pessoa de FIG, brasileiro, masculino, casado, com segundo grau incompleto, desempregado e à época com 18 anos de idade, o qual respondeu que viajou para África e lá permaneceu por dois meses aguardando um receptor para transplante de um dos seus rins, tendo sido direcionado para a pessoa de PM por JOA. Atestou, ainda, que os custos dos exames laboratoriais e das passagens foram de responsabilidade de PM e o valor acertado para doação do seu rim foi no montante de \$ 6.000,00 (seis mil dólares), tendo recebido tal importância com o desconto de \$ 200,00 (duzentos dólares) por conta do adiantamento do montante que recebeu para compra de vestimentas.

Naquela mesma data também foi colhido o depoimento da pessoa de WIL, brasileiro, casado, sexo masculino, médico, à época com 69 anos de idade, ocasião em que atestou conhecer a pessoa de CEL e que já esteve na companhia das pessoas de GAD, ELI e TER e que explicou para os mesmos os procedimentos legais para realização de cirurgia de transplante de órgãos, ressaltando que os mesmos queriam proceder transplantes em estrangeiros israelenses,

ocasião em que explicou para os mesmos que para tanto necessitariam de autorização judicial, do Ministério Público e da Central de Transplantes de Pernambuco. Atestou, ainda, que referidas pessoas afirmaram que teriam o interesse de deixar de transplantar na África para passar a transplantar no Brasil, mas não lhe relataram sobre o envio de brasileiros ao exterior para tal fim, bem como lhe informaram que em Israel – por conta da religião – não seria possível proceder à transplante de órgãos. Percebeu, portanto, que o motivo do encontro seria para que realizassem negócios nessa área de transplante, porém notou um desinteresse do grupo ao longo da conversa.

Oportunamente, também fora colhido o depoimento da pessoa de LEO, brasileiro, sexo masculino, à época com 21 anos de idade, solteiro, cabelereiro e com 1º grau incompleto, o qual questionado narrou, dentre outras coisas, que PM teria lhe ofertada a compra de um dos seus rins sob a promessa do pagamento de aproximadamente R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), tendo num primeiro momento negado tal transação, porém, num segundo instante, acabou sendo convencido pelo mesmo. Ademais, disse que PM teria lhe acompanhado para realização de exames, bem como também lhe direcionou à Polícia Federal para aquisição do seu passaporte e, posteriormente, ao aeroporto, entregando-lhe num primeiro momento a quantia de \$ 500,00 (quinhentos dólares), além das passagens aéreas. Disse que quando da viagem para a Cidade de Durban, na África do Sul, foi recebido por um estrangeiro e uma intérprete, que após acolhimento e novos exames, direcionou-o para transplante do seu rim esquerdo e, quando do seu retorno ao Brasil, recebeu a importância de \$ 8.000,00 (oito mil dólares) do próprio PM. Por fim, disse desconhecer que seu ato teria sido criminoso e que não teria induzido ninguém a comercialização de órgãos.

Também fora localizado e procedido à colhida de depoimento da pessoa de LEA, brasileiro, sexo masculino, solteiro, à época com 23 anos de idade, auxiliar de fabricação de tintas, 1º grau incompleto que disse, dentre outras coisas, que foi procurado por PM que buscava o induzi-lo a comercializar na África do Sul um dos seus rins pelo valor de \$ 6.000,00 (seis mil dólares), aceitando a proposta por passar por dificuldades financeiras. Afirmou que PM lhe acompanhou para realização dos exames médicos, assim como à Polícia Federal para obtenção do seu passaporte e, por fim, ao aeroporto, onde foi instruído por PM a informar que iria viajar de férias. Salientou, também, que na África foi recebido por uma intérprete e assinou alguns documentos redigidos em inglês, tendo recebido da mesma a importância de \$ 2.000,00 (dois mil dólares) e, quando do seu retorno, recebeu de PM o montante restante de \$ 3.000,00 (três mil dólares) além de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Por fim, disse que não tinha

ciência da ilicitude do seu ato e que seu irmão LEO também teria comercializado um dos seus rins.

Ato contínuo, procederam à colhida de depoimento da pessoa de LIM, brasileiro, sexo masculino, à época com 20 anos de idade, solteiro, gesseiro, com 2º grau completo que disse que não chegou a viajar para a África do Sul, mas que já estava de posse do seu passaporte e acompanhou uma outra pessoa na realização dos exames que tinha por objetivo a comercialização de um dos seus rins. Alegou, ainda, que recebeu a proposta pela comercialização de um dos seus rins no valor de \$ 6.000,00 (seis mil dólares), vindo inclusive a realizar exames médicos para tanto e que não viajou pelo fato de não ter mais localizado aquele que outrora que lhe tinha feito a proposta. Afirmou que conheceu a pessoa de PM e que já haviam comprado sua passagem aérea, mas a mesma só lhe seria entregue no dia da viagem e no aeroporto.

Ainda fora devidamente localizado outro aliciado e, por conseguinte colhido o seu depoimento, ocasião em que fora ouvido a pessoa de HER, brasileiro, solteiro, desempregado, com 1º grau incompleto, à época com 34 anos de idade, tendo o mesmo informado que viajou para a África para ser submetido a transplante de rins e que coube a PM o seu aliciamento. Disse, que para tal feito, recebeu a importância de \$ 5.000,00 (cinco mil dólares), tendo aceitado tal proposta, desconhecendo que sua atitude poderia ser considerada criminosa. Afirmou que não foi a nenhum médico e que coube a PM conseguir as requisições dos exames, o seu acompanhamento até a Polícia Federal para emissão do seu passaporte e o seu direcionamento ao aeroporto. Por fim, disse que viajou acompanhado de um outro aliciado e que na África chegou a conhecer outras pessoas que ali estavam com a mesma atribuição, mas que nunca havia aliciado outras pessoas para o mesmo fim.

Também fora colhido o depoimento da pessoa de MIA, brasileiro, solteiro, desempregado, 2º grau completo, à época com 36 anos de idade, que disse haver ido à África para fins da comercialização de um dos seus rins e que, por estar em situação financeira difícil, tomou ciência de tal prática, onde procurou numa marcenaria no bairro de Jardim São Paulo uma pessoa conhecida por SUÉ, o qual teria lhe encaminhado para exames médicos, bem como lhe direcionado à Polícia Federal e, oportunamente, entregando-lhe suas passagens aéreas no próprio aeroporto. Disse, também, haver conhecido a pessoa de GAD conversando com o mesmo detalhes da viagem, tais como: duração, detalhes da cirurgia e questões de segurança e que recebeu pelo procedimento a importância de \$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos dólares), ocasião em pagou débitos e comprou uma casa. Por fim, disse que apesar de haverem lhe

oferecido um emprego no meio, atestou que não gostaria de trabalhar captando novos aliciados e que juntamente com GAD chegou também a encontrar PM, FER e TER.

Somando-se, foram colhidas as declarações de CIO, brasileiro, sexo masculino, solteiro, desempregado, com 1º grau incompleto e à época com 25 anos de idade, que disse também ter ido até a África para comercialização de um dos seus rins e que recebeu a proposta de PM, ocasião em que recebeu a importância de \$ 6.000,00 (seis mil dólares) e a ordem de que não poderia comentar o esquema com ninguém, inclusive com seus familiares. Atestou, também, que PM o acompanhou a um laboratório onde procedeu apenas ao sumário de urina e exames de sangue e que compareceu na Polícia Federal sozinho e que, tanto PM quanto a sua esposa, acompanharam-lhe até o aeroporto, mas que somente na África recebeu a importância acertada de uma pessoa conhecida por ROD. Por fim, alegou que apesar da comercialização do negócio firmado assinou um documento com informações inverídicas, onde restava informado que estava doando gratuitamente um dos seus rins.

Dali em diante, foram expedidos ofícios ao Hospital da Restauração, direcionando as pessoas de JOA, CIO, GER e ALB objetivando a realização de uma ultrassonografia abdominal para detectar ausência de um dos rins dos referidos pacientes e, em sequência, as pessoas de HER e MIA.

Aos 10 de Dezembro de 2003, o Ministério Público Federal (MPF) solicitou o encaminhamento dos autos do inquérito policial para o seu crivo, visando analisar as provas até então produzidas, bem como a possibilidade da necessidade da decretação da custódia preventiva dos investigados. De posse dos autos, o MPF requereu a decretação da prisão preventiva de 12 (doze) dos investigados, sob a seguinte alegação:

GAD – Israelense e indicado por vários dos indiciados como o Chefe da Organização no Brasil, a quem se atribui o poder de coordenação das atividades do restante do grupo, além de ser o contato da quadrilha com os integrantes sediados na África do Sul e em Israel. Teve como provas em seu desfavor os relatórios de interceptação telefônica e os depoimentos colhidos, especialmente os prestados por FER e PM.

ELI – Israelense que mantém com GAD estreita relação de amizade, com formação na área médica, prestando assessoria a aquele, consubstanciada na avaliação e aprovação dos prováveis nosocômios indicados na realização dos transplantes. Realizava, portanto, uma espécie de assessoramento especial e técnico. Tem como provas em seu desfavor o depoimento rico em detalhes prestado por PM, que disse que a vinda dele ao Brasil teve este objetivo

específico: avaliar as condições médicas de hospitais brasileiros para realização de transplantes, tendo em vista o alto custo do envio de brasileiros à Durban, África do Sul.

TER – cabia a mesma substituir o chefe em seus impedimentos, ocasionados por viagens, além de exercer as funções de caixa da organização, mediante o controle dos vários pagamentos e recebimentos. Pesam em seu desfavor tanto depoimentos de outros investigados, como o de PM, como também uma pasta apreendida e que continha informações de quanto deveria ser pago em virtude do agenciamento de doadores.

FER – confessou a prática delituosa, mantendo um relacionamento amoroso com GAD, a quem se atribuía a função de organizar e controlar a agenda dos doadores/vendedores, além de também funcionar como aliciadora. Consigo fora apreendida uma agenda contendo nomes, valores, datas de viagens com indicações, inclusive, dos casos em que não fora possível realizar os transplantes.

MOI – ao lado de ELI, além de participar de todas as reuniões e manter relação de estreita amizade com GAD, também lhe prestava uma assessoria especial. Cabia ao mesmo a tarefa de, na condição de sócio da agência de turismo, viabilizar tendo pleno conhecimento das viagens dos aliciados, mediante a emissão das passagens aéreas e, em alguns casos, acompanhando os passageiros até o aeroporto. Tais situações puderam ser facilmente reveladas pelos depoimentos de FER e de PM.

PM e ELD: casados, exerciam as funções de diretores da quadrilha e se revezavam nas atribuições como intérprete e acompanhante, inclusive aliciaram diversas vítimas. Além disso, PM, por exemplo, desenvolvia atividades especiais, como as destinadas a viabilizar as requisições de exames médicos, tendo inda sido o encarregado de sondar alguns médicos e hospitais na capital Pernambucana, a respeito da possibilidade de realização dos transplantes irregulares na Cidade de Recife. Ambos confessaram todas as imputações, o que foi corroborado pelos depoimentos de vários aliciados e pelos documentos apreendidos em poder de TER, o qual cita PM como um dos diretores do esquema delitivo.

SUÉ: completando o quadro de diretores este investigado é apontado por vários dos envolvidos como um dos grandes aliciadores. Encontrava-se, naquele instante, como foragido, pois não fora encontrado quando da expedição do mandado de prisão temporária, porém foi delatado por PM e FER, além de figurar nos documentos apreendidos em poder de TER como o responsável por vários aliciamentos.

SIL: a tarefa atribuída ao investigado, com formação na área médica, era a de viabilizar os transplantes, mediante a emissão de requisições para os exames laboratoriais preliminares a

que deviam ser submetidos os aliciados, tendo pleno conhecimento de tudo, muitas vezes emitindo as requisições, sem sequer ver os pacientes. Pesa em seu desfavor o depoimento de PM – pessoa que servia de elo entre o grupo e o médico SIL.

GER, JOA e MAR: tornaram-se aliciadores depois de venderem seus próprios rins, associando-se, portanto, à rede criminosa. Fora criada, assim, uma espécie de corrente, em que os doadores, uma vez satisfeitos com o negócio, passavam a se encarregar da tarefa de angariar outras vítimas, também dispostos a fazer a retirada dos órgãos criando, com isso, uma cadeia interminável.

De posse do Parecer Ministerial supracitado a Autoridade Judiciária reiterou o seu convencimento sobre a existência, no caso em tela, das práticas dos delitos descritos nos artigos 14, § 2º, III e 15 caput da Lei nº 9.434/97 – tráfico internacional de órgãos – em concurso com o crime de quadrilha do artigo 288 do Código Penal, pelos depoimentos colhidos e demais provas produzidas nos autos. Além da existência dos crimes, também houve fortes elementos da participação das pessoas por cujas prisões preventivas o Parquet representou e elementos que possibilitaram a decretação da prisão preventiva dos investigados, quais sejam: garantia da ordem pública, necessidade para aplicação da lei penal e conveniência para a instrução criminal. Pelo exposto, fora acolhida a representação do Órgão Ministerial para decretação preventiva de todos ali citados, pois

as pessoas em questão seriam, de fato, aquelas que se localizam mais próximas ao cume da pirâmide de atuação da quadrilha em foco, razão pela qual, acaso sejam liberadas, podem representar uma longa *manus* de outros envolvidos, inclusive em outros países, bem como podem intentar fuga, comprometendo o êxito da persecução penal.

Diante do acima exposto, a Autoridade Policial finalizou o procedimento investigativo, mediante confecção do relatório conclusivo, onde – dentre outras coisas –, expôs suas justificativas para proceder ao indiciamento de 27 (vinte e sete) diferentes investigados. Percebeu-se, naquele instante, que a Delegada Federal procedeu ao indiciamento não só daqueles que tiveram relação direta com a comercialização dos órgãos, mas também daqueles que outrora poderiam ser vistos como vítimas, por haverem cedido às promessas dos aliciadores e recebido montante financeiro para a venda de um dos seus rins. Assim sendo, existiu indício de autoria e prova da materialidade da infração prevista no artigo 15 caput, parágrafo único da Lei nº 9.434/97 c/c artigo 288 do Código Penal das pessoas abaixo relacionadas, a saber (Quadro 1):

Quadro 1 – Indiciados

LÍDERES DO BANDO E ASSESSORES	RECRUTADORES E AFINS	ALICIADOS
GAD	SUÉ	PED
ELI	GER	JOS
TER	JOA	CAR
FER	MAR	VLA
MOI	CEL	RIB
PM	SIL	FIG
ELD	TIA	LEO
	ALB	LEA
		HER
		MIA
		CIO
		LIM

Fonte: Elaborado pelo autor (2022)

4.1.2 Da Denúncia

Ato contínuo, quando devidamente direcionado ao Ministério Público a investigação policial, foi confeccionada e oferecida DENÚNCIA em desfavor de todos os 27 (vinte e sete) indiciados, tendo o Parquet de forma sinóptica esmiuçado o arcabouço criminoso sob investigação, da seguinte forma:

Segundo foi apurado pelas autoridades policiais, membros da associação entravam em contato com habitantes de bairros periféricos da Região Metropolitana do Recife e, aproveitando-se da situação de vulnerabilidade econômica de alguns, propunham-lhes que se submetessem à ablação cirúrgica de certo órgão de seu corpo, precisamente o rim, mediante pagamento de determinado preço (normalmente fixado entre seis e dez mil dólares dos Estados Unidos). Informava-se que a remoção do órgão, em benefício de um terceiro (desconhecido do “doador”) seria realizada no Hospital XX (omissão nossa), situado na Cidade Sul-Africana de Durban, sendo a totalidade das despesas custeadas pela referida organização. Após recrutarem os indivíduos interessados na remoção de seus órgãos mediante pagamento, os aliciadores providenciavam as requisições para os diversos exames em nome dos recrutados, a serem feitos ainda em Recife, no Laboratório YY (omissão nossa). Se os resultados de tais exames preliminares mostrassem um quadro clínico favorável à realização do transplante, os bilhetes aéreos em nome dos aliciados eram emitidos pela agência de turismo MM. A associação providenciava também toda a documentação necessária à viagem à África do Sul, inclusive passaportes. Mais do que isso. As pessoas encarregadas desse tipo de recrutamento tornavam-se verdadeiros padrinhos dos vendedores, encarregando-se, em consequência do agenciamento, de tudo o quanto era necessário para o envio desse ser humano à África do Sul. Observou-se dos depoimentos colhidos que a pessoa que recrutava era a mesma que providenciava as requisições de exame, tirava

passaporte, apanhava as passagens aéreas e acompanhava o aliciado até o aeroporto. Um vez chegando à Durban, os brasileiros recrutados eram recepcionados por integrantes da organização, entre os quais uma intérprete. Na cidade Sul-Africana, a chegada dos aliciados era aguardada por receptores pré-selecionados, alguns deles já se encontrando na sala de cirurgia. Decorrido o intervalo de tempo indispensável à recuperação pós-operatória, os aliciados regressavam ao Brasil, onde recebiam o pagamento conforme anteriormente pactuado, quando este não era efetuado ainda no exterior. A organização sempre cumpria seus acordos, novamente com o intuito de afastar qualquer fonte de descontentamento que pudesse ser nociva a seus propósitos. Satisfeitos com o zelo da associação em pagar, pontualmente, o preço acordado, bem como em realizar o transplante apenas naqueles que apresentassem condições para tanto, os “doadores” dos órgãos transformavam-se em recrutadores da associação, formando-se uma espécie de “corrente” sendo, agora, remunerados na qualidade de intermediários, ao preço de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por pessoa recrutada.

Assim, como procedido junto ao Inquérito Policial e, conforme narrado acima, o *Parquet* também dividiu os denunciados em relação às práticas realizadas e consequente atuação junto ao bando criminoso, da seguinte forma (Quadro 2):

Quadro 2 – Denunciados

DENUNCIADO	CATEGORIA	FORMA DE ATUAÇÃO
GAD	Gerente	Tido como o comprador, “o Homem do Dinheiro”
ELI e MOI	*Assessores	Prestavam uma espécie de assessoria especial e direta a GAD. Auferiam vantagens com as comercializações dos órgãos humanos, sobretudo de natureza patrimonial.
SIL	*Assessor	Assistia os Diretores na viabilização dos exames preliminares, especialmente PM. Auferia vantagens com as comercializações dos órgãos humanos, sobretudo de natureza patrimonial.
TER, ELD, PM, FER e SUÉ	Diretores	Responsáveis pelo desencadeamento do processo de agenciamento. Na organização, compunham o escalão imediatamente inferior ao gerente e assessores, assegurando o funcionamento de funções vitais como pagamentos e recebimentos e unindo os interesses (entre comprador e vendedores) para tornar concreta a mercancia.
GER, JOA, MAR e ALB	Vendedores/ Aliciadores	Inicialmente vendedores de órgãos que foram aliciados pelos diretores e tornaram-se recrutadores, aderindo à associação criminosa após o regresso ao Brasil.
CEL, TIA, PED, JOS, CAR, VLA, RIB, FIG, LEO, LEA, HER, MIA, CIO, LIM	Simplex Vendedores	Restante dos Denunciados que aceitaram a promessa recebida e comercializaram um dos seus rins.

Fonte: Elaborado pelo autor (2022)

No tocante às ações típicas praticadas por cada um dos Denunciados, esmiuçou o *Parquet* da seguinte forma (Quadro 3):

Quadro 3 – Denunciados/Ações Praticadas

(continua)

DENUNCIADO	AÇÃO PRATICADA
GAD	Estrangeiro que ocupava a cúpula da estrutura da associação, cabendo-lhe as mais relevantes decisões acerca do tráfico de seres humanos. Servia de elo entre e ramificação brasileira do grupo e os demais componentes no exterior, repassando aos brasileiros-denunciados os recursos necessários ao custeio das despesas e à remuneração dos aliciados e intermediários, recursos estes captados no exterior, seguramente junto aos futuros receptores dos órgãos transplantados. Confessou que possuía relação comercial com FER “relativa a rins”, pagava a PM, JOS e FER para “conseguirem pessoas para viajar”.
ELI	Estrangeiro, amigo íntimo de GAD, que era o componente da organização a quem incumbia prestar assistência técnica a GAD, sobretudo no que concerne à análise dos resultados dos exames feitos pelos indivíduos aliciados. Sua vinda ao Brasil possuía objetivo específico, qual seja: avaliação, sob o aspecto médico, das condições oferecidas por hospitais e clínicas brasileiros de sediar os transplantes ilegais.
MOI	Sócio da agência de turismo onde se adquiriam todas as passagens aéreas para a África do Sul. Em seu depoimento afirmou já haver vendido a GAD mais de 30 (trinta) bilhetes aéreos para o referido destino, chegando a acompanhar alguns aliciados ao aeroporto. Tinha relação próxima com GAD, visitando-o no hotel e sempre o acompanhando em jantares e viagens. Tinha pleno conhecimento do motivo das viagens dos aliciados à Durban.
SIL	Médico, responsável por prescrever os exames preliminares, e ciente da finalidade dos mesmos, prestando indispensável colaboração na seleção dos aliciados que viajavam à África do Sul.
TER	Advogada, mantinha relacionamento amoroso com GAD e era encarregada de administrar as finanças da organização, sendo uma de suas principais tarefas controlar os pagamentos efetuados aos aliciados ou aos recrutadores subordinados à FER, JOS e PM. Coube à mesma alugar um cofre em uma agência bancária recifense com a finalidade de depositarem recursos destinados aos “doadores”.
FER	Além de aliciadora tornou-se uma das principais intermediárias, estando à mesma subordinado vários aliciadores, que tinham a necessidade de apresentar-lhe muitos daqueles que pretendiam submeterem-se à cirurgia de transplante de rim. Também atuava como intérprete e por várias ocasiões era quem comparecia na agência de turismo para pegar os bilhetes aéreos, acompanhando os aliciados ao aeroporto. Com a mesma fora apreendido uma agenda contendo várias informações contendo nomes, valores e datas de viagens de pessoas aliciadas.

Quadro 3 – Denunciados/Ações Praticadas

(conclusão)

DENUNCIADO	AÇÃO PRATICADA
PM e ELD	Casados tinham extrema importância na organização criminosa. PM era um dos diretores e era auxiliado por sua esposa ELD. Desempenhava várias funções, dentre as quais de aliciador, providenciava as requisições de exames médicos levando os aliciados para fazê-los, pagando as contas do laboratório; auxiliava os “doadores” a providenciar os passaportes pagando as respectivas despesas; acompanhava-os ao aeroporto e pagava a vários daqueles os valores acordados. Também atuava como intérprete e quando não podia viajar à África do Sul encaminhava a sua esposa ELD. Com a adesão de alguns aliciados como novos recrutadores PM tornou-se um importante intermediário, já que fazia a ligação entre os mesmos e GAD. ELD, por sua vez, não somente era intérprete, mas também participava – ao lado do marido – das atividades da organização, frequentando reuniões e jantares com GAD, FER, TER e SUÉ, sendo sua frequência nos aeroportos constante.
SUÉ	Também Diretor da associação criminosa, tido como um dos mais eficientes recrutadores.
MAR, JOA, GER e ALB	Antigos aliciados e que, após se submeterem à ablação cirúrgica de seus respectivos órgãos na África do Sul e retornarem ao Brasil, passaram a recrutar indivíduos para se sujeitarem ao mesmo procedimento cirúrgico.
PED, RIB, JOS, CAR, TIA, VLA, FIG, LEO, LEA, HER, MIA, CIO e LIM	“Simplesmente” vendedores, porém tipificando suas condutas na modalidade “vender”, daquilo que resta estabelecido no artigo 15 da Lei nº 9.434/1997.

Fonte: Elaborado pelo autor (2022)

4.1.3 Da Análise do Processo Correlato

À época dos fatos o trâmite processual restava díspar do que se dá nos dias de atuais – especificamente após as alterações legislativas trazidas pela Lei 11.719/2008 – visto que, após o recebimento da denúncia, procedia a Autoridade Judiciária à colhida de depoimento dos réus, antes mesmo das apresentações das respectivas defesas, em total observância ao que outrora restava estabelecido nos artigos 394 e 395 do Código de Processo Penal (CPP)⁴⁰.

Entendeu-se, portanto, como relevante, citar o contido em parte dos depoimentos obtidos em sede judicial. Assim, aos 14 de Janeiro de 2003, foi colhido o depoimento de GAD, devidamente acompanhado de advogado e com intérprete nomeado que, dentre outras coisas,

⁴⁰ Art. 394. O juiz, ao receber a queixa ou denúncia, designará dia e hora para o interrogatório, ordenando a citação do réu e a notificação do Ministério Público e, se for caso, do querelante ou do assistente.

Art. 395. O réu ou seu defensor poderá, logo após o interrogatório ou no prazo de três dias, oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas.

ênfatiou que mantinha relaões profissionais com PM relativo ao treinamento militar de policiais e venda de armas, razo esta que o fazia viajar com frequncia ao Brasil. Ademais, disse que recebeu uma proposta do “Governo Israelense”, pela pessoa de ILA (no se tem maiores dados sobre o citado) onde aquele lhe props intermediar a comercializao de rgos com pessoas do Brasil, ocasio em que PM aceitou fazer parte do referido esquema. Narrou, tambm, que os recursos encaminhados por ILA para PM eram por ele – interrogado – recebidos e repassados e que, em outras ocasies, os pagamentos eram feitos na frica, sabendo que aquelas quantias se destinavam ao pagamento de pessoas que venderiam seus rins. Afirmou que foi apresentado a MOI por PM e ELD e que, como aquele era pessoa de sua confiana sugeriu que o mesmo ficasse responsvel pela emisso das passagens areas daqueles que fossem direcionadas para o transplante de rins na frica e que MOI possuía o nmero do seu carto de crdito para pagamento das passagens emitidas caso ILA no as pagasse. Alegou, ainda, que no sabia que os transplantes em questo eram ilegais perante a Lei brasileira, mas que deveria saber, sentindo-se, portanto, culpado. Alegou no confirmar suas alegaes prestadas na Polícia Federal, no tendo assinado o seu depoimento, pois se negou a prestar declaraes enquanto o seu advogado no se fizesse presente. Por fim, informou que conheceu o mdico SYL por intermdio de PM, cabendo a aquele requisitar os exames para os pretensos vendedores de rgos. Por fim, informou no acreditar que foram recrutados vendedores de rgos em outros estados do país, mas apenas em Pernambuco.

Oportunamente foi GAD reinquirido, ocasio em que afirmou haver conhecido dois dos vendedores de rgos, quais sejam as pessoas de GER e MAR, o que se deu por intermdio de PM. Afirmou, tambm, que uma pessoa no identificada do Governo Israelense era quem lhe direcionada os recursos financeiros para o pagamento das transaes dos rgos, no sabendo informar se os vendedores – quando de suas idas à frica do Sul – assinavam documentos atestando serem parentes dos receptores. Findou afirmando que FER, numa certa ocasio, havia lhe questionado se poderia trabalhar junto a PM arregimentando interessados na comercializao de rgos.

Ato contínuo, tambm fora colhido e acredita-se como relevante citar o depoimento de ELI, o qual, dentre outras coisas, afirmou conhecer GAD há quase quarenta anos e que se encontra aposentado, trabalhando anteriormente como diretor de laboratrio mdico em hospital localizado na Cidade de Herzlia, Israel. Afirmou, ainda, que veio ao Brasil a turismo a convite de GAD e de PM e que no recebeu qualquer proposta dos mesmos relacionada à realizao de transplantes, bem como atestou desconhecer a razo pela qual PM informou que

ele teria vindo ao Brasil para analisar as condições de hospitais que pudessem realizar transplante de órgãos. Por fim, disse que coube a MOI a emissão das suas passagens ao Brasil.

Em sequência, foi colhido o depoimento de MOI, o qual asseverou que trabalha como agente de viagens há doze anos e que tinha como um dos seus clientes a pessoa de GAD, o qual já adquiriu mais de trinta passagens aéreas para a África do Sul, emitidas em nome de terceiros. Disse, em acréscimo, que emitia referidas passagens sempre a mando de GAD e algumas pessoas indicadas pelo mesmo é quem iam buscá-las, tais como JOS, FER, PM ou ELD. Atestou, ainda, que por algumas vezes ele próprio – depoente – levava as passagens até o hotel onde GAD estava hospedado e que, em algumas ocasiões, já acompanhou os passageiros até o aeroporto, mas disse não ter ciência da finalidade das referidas viagens. Afirmou, inclusive, já haver questionado sobre aquelas diversas viagens à África do Sul tanto a GAD quanto a FER, mas nenhum dos mesmos o esclareceu. Por fim, disse que nunca ouviu comentários de que aquelas viagens seriam para fins de comercialização de órgãos e que GAD solicitava-o que para cada novo passageiro fosse passado um fax com o nome dele, horário e número do voo, tanto para a África do Sul como para Israel.

Importante depoimento prestou em juízo a pessoa de PM, o qual de forma enfática atestou, dentre outras coisas, que GAD era o intermediário entre o Brasil e a África do Sul na remessa de pessoas cujos órgãos seriam comercializados e que as despesas das operações eram liberadas por um empresário israelense conhecido por ILA. Narrou que conheceu GAD há cerca de 5 anos e que há aproximadamente 2 anos GAD teria lhe questionado se conhecia alguma pessoa interessada em comercializar rins na África do Sul, tendo posteriormente levado a GAD alguns interessados, quais sejam GER, MAR e JOA – onde todos posteriormente foram efetivamente submetidos ao transplante renal – recebendo os mesmos uma contraprestação financeira no importe de \$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos dólares). Acresceu que GAD havia lhe informado de que não haveria qualquer problema na cirurgia, bastando ser maior de idade, preencher um documento e realizar alguns exames para que não houvesse risco de morte. Somando-se, a pedido de GAD, indicou o médico SYL para solicitação e análise dos exames necessários, porém enfatizou que o médico não tinha ciência precisa da razão dos exames requeridos. Afirmou, também, de que *a priori* os pagamentos da traficância de órgãos se dava no Brasil pelo próprio GAD ou por TER – pessoa de sua mais extrema confiança – e posteriormente os pagamentos passaram a ser feitos no exterior. Atestou, também, que já coube a ele – depoente – efetivar os pagamentos de valores aos recrutados e que JOA, GER, MAR, ALB e GER, após comercializarem seus órgãos, passaram a ser recrutadores de novas vítimas.

Na ocasião também asseverou que recebia o importe de \$ 2.000,00 (dois mil dólares) por cada intermediação que realizava – tendo procedido desta forma cerca de seis ou oito vezes -, bem como disse que FER também realizava aquela mesma função e que MOI – responsável pela emissão de passagens – tinha plena ciência do esquema de comercialização de órgãos que participava, já participando de reuniões onde trataram de detalhes sobre a venda de órgãos, onde MOI também se fazia presente. Diante do exposto, afirmou não ter ciência de que o seu comportamento era ilícito, acreditando que estava contribuindo e salvando vidas, visto que GAD lhe assegurou que tudo seria legal. Por fim, atestou que ELD sabia de toda a trama em investigação e dela só participou efetivamente uma única vez sob convite dele – depoente – e que soube do próprio GAD que ELI havia vindo ao Brasil com o intuito de avaliar as condições dos hospitais locais para transplante de órgãos.

Somando-se, fora colhido o depoimento de TER, a qual, dentre outras coisas, afirmou que de fato possuía uma relação amorosa com GAD e que em certa oportunidade o mesmo solicitou que ela alugasse um cofre no CITIBANK e que, em algumas ocasiões, movimentava recursos que estavam no referido cofre, entregando-os a PM a pedido de GAD, porém informa desconhecer a razão daqueles montantes e os fins a que eram dirigidos. Negou, ainda, que procedeu pagamentos a doadores de órgãos conforme afirmado por PM e que GAD e MOI mantinham uma relação profissional de compra e venda de passagens aéreas, mas também negou ter ciência da destinação das mesmas. Disse, ainda, desconhecer que FER serviria de intermediária entre GAD e vendedores de órgãos, bem como desconhecia a existência de qualquer envolvimento dos acusados com pessoa que viajaram à África do Sul.

Oportunamente foi TER reinquirida, ocasião em que atestou que em virtude da divulgação feita pela mídia do caso em comento não teve coragem naquele primeiro momento de dizer tudo o que sabia sobre o caso, mas pretendia ser punida apenas por sua efetiva participação. Atestou, assim, que como estava desconfiada de que os negócios entre GAD e PM não estavam prosperando e, após ter ouvido uma ligação telefônica, abordou PM questionando-o sobre o esquema da comercialização de órgãos, tendo o mesmo lhe confessado, ocasião em que ela – depoente – teria lhe chamado atenção por aquele ser um procedimento ilegal, visto existir na Lei Brasileira impeditivo proibindo tal prática, ocasião em que PM lhe respondeu que os vendedores comercializavam seus órgãos espontaneamente e eram bem tratados. Além disso, também diz ter chamado a atenção de GAD quanto à ilegalidade de tal prática, tendo aquele lhe informado que sua conduta seria por pouco tempo. Por fim, disse que realizou repasses para

custear o esquema delitivo por umas 10 (dez) vezes, a pedido de GAD, direcionando os montantes financeiros a PM.

Ato contínuo, foi colhido o depoimento de FER, a qual, dentre outras coisas, afirmou que conheceu GAD em um evento num hotel e ficou sua amiga, tendo o mesmo lhe ajudado financeiramente na compra do seu apartamento, mas que nega a afirmação de que ela e GAD possuíam uma relação comercial relacionada à venda e compra de rins. Afirmou que como era grata pela ajuda financeira recebida de GAD passou a prestar alguns favores a ele e, dentre eles, fazia anotações numa agenda de nome de pessoas, datas e valores, mas desconhecía a razão das referidas anotações e não sabia que as mesmas diziam respeito a pessoas que iriam viajar para comercialização de órgãos. Disse, também, que umas duas ou três vezes foi a pedido de GAD ao aeroporto entregar passagens a pessoas que ali já se encontrava, mas que sequer sabia o destino das referidas viagens. Por fim, afirmou não confirmar grande parte do seu depoimento prestado no curso do inquérito policial na Polícia Federal, pois estava muito nervosa tendo-o assinado sem ler.

Na sequência foi ouvida a pessoa de ELD, que categoricamente disse ter conhecimento do teor da acusação e que a confirma em parte porque não participava de todo o esquema, muito embora o conhecesse, afirmando inclusive já haver viajado para a África do Sul servindo de tradutora a pessoas que ali iriam realizar a comercialização dos seus órgãos, porém acreditava que aquele seria um serviço legal. Afirmou, também, que já acompanhou o seu marido PM direcionando doadores ao aeroporto, bem como já foi até a agência de viagens receber passagens aéreas dos mesmos, tudo a pedido do seu marido PM. Disse, ainda, conhecer alguns acusados e afirmou que MAR e GER, além de comercializarem seus órgãos, passaram a aliciar novas vítimas.

Em sequência foi colhido o depoimento de SUÉ, o qual, dentre outras coisas, atestou que conheceu GAD por intermédio de PM e que numa única oportunidade direcionou a pessoa de MAR a PM, visto que o mesmo tinha interesse de comercializar um dos seus rins – o que de fato se deu – não havendo recebido nenhum montante financeiro pelo referido direcionamento. Narrou que conhecia algumas pessoas que haviam sido submetidas à comercialização de órgãos, tais como JOA, HER e GER, acreditando que pela sua proximidade a PM foi confundido com um aliciador, por alguns daqueles vendedores.

Ato contínuo, foi colhido o depoimento de SYL, que categoricamente nega as acusações que lhes são dirigidas, apesar de atestar que conhece PM há mais de 30 anos e que a pedido do mesmo já solicitou a supostos parentes e conhecidos daquele exames para fins de carteira de

saúde ou viagem. Ademais, disse que deve ter solicitado a pedido de PM aproximadamente dez exames e que em alguns dos mesmos o paciente estava acompanhado de PM, recebendo por cada um daqueles exames requeridos a importância de R\$ 100,00 (cem reais). Disse, ainda, que foi o próprio PM quem o entregou a listagem dos exames que deveria solicitar e que nunca tomou conhecimento de que referidas pessoas estavam sendo encaminhadas à África do Sul para transplantes de rins. Por fim, atestou que em duas oportunidades entregou a PM requisições de exames sem que fizesse constar o nome do paciente e que pelo código de ética médica seria sim possível solicitar exames de terceiros sem que os mesmos estivessem presentes.

Somando-se, foi interrogada a pessoa de JOA, o qual, dentre outras coisas, disse que de fato após receber uma proposta de PM comercializou um dos seus rins na África do Sul, recebendo em troca o valor de \$ 8.000,00 (oito mil dólares), mas que nunca indicou qualquer pessoa àquela prática. Afirmou, também, que ELD o acompanhou à Polícia Federal para obtenção do seu passaporte e que FER e PM o acompanharam até o aeroporto quando seu embarque. Ademais, disse que na África do Sul realizou novos exames e tomou ciência de que o seu órgão seria compatível com o do receptor. Por fim, confirmou que além dele também conhecia outras pessoas que também haviam comercializado seus rins, como MAR, PED e GER.

Em sequência foi colhido o depoimento de MAR, o qual confessou que viajou para a África do Sul, após receber uma proposta de PM, para comercialização de um dos seus rins, recebendo pela transação o importe de \$ 10.000,00 (dez mil dólares) das mãos da receptora do órgão, não a conhecendo. Afirmou, ainda, que realizou exames tanto no Brasil como na África, confirmando a compatibilidade de um dos seus rins com o receptor e que PM quem solicitou os exames, bem como o acompanhou à Polícia Federal e viajou consigo – servindo como intérprete – à África do Sul. Por fim, afirmou que aceitou a proposta por estar em difícil situação financeira e por acreditar que se tratava de algo legal, mas que nunca aliciou terceiros para o mesmo fim, acrescentando que além dele também conhece outras pessoas que comercializaram seus próprios rins, como JOA e GER.

Também fora realizado o depoimento de GER, o qual confessou ter comercializado um dos seus rins e, para tanto, foi recompensado com a importância de \$ 10.000,00 (dez mil dólares), além de \$ 500,00 (quinhentos dólares) que recebeu antecipadamente. Atestou que recebeu a proposta de PM, tendo sido aquele quem providenciou seus exames e passagens e que ELD foi quem o acompanhou na viagem, servindo como tradutora, havendo recebido da mesma, ainda na África do Sul, a importância supracitada. Por fim, disse também conhecer as

peças de JOA e MAR, os quais também foram submetidos à comercialização dos seus órgãos e nega que tenha informado quando seu depoimento à Polícia Federal de que passou a aliciar novas vítimas.

Ato contínuo, foi colhido o depoimento de ALB, que de fato confessou ter comercializado um dos seus rins após proposta recebida pelas pessoas de PM e SUÉ, que lhe acompanharam na realização dos exames médicos, retirada do passaporte junto à Polícia Federal e direcionamento ao aeroporto. Disse, assim, haver recebido pela transação a importância de \$ 6.000,00 (seis mil dólares), onde além da retirada de um dos seus rins também teve a remoção de uma de suas costelas, o que lhe ocasiona dormências e dores constantes. Por fim, negou que tenha passado a aliciar novas vítimas para comercialização de rins na África do Sul e que além das pessoas supracitadas também foi apresentado a GAD em um hotel no bairro de Boa Viagem.

Findo os referidos depoimentos, a Autoridade Judiciária, nas próprias audiências, intimou todos à apresentação de suas respectivas defesas no tríduo legal, sendo as mesmas devidamente apresentadas e acostadas aos autos do processo.

Importante ser suscitado que o Parquet aduziu que os 13 (treze) primeiros denunciados, quais sejam os acima interrogados (GAD, ELI, MOI, TER, FER, PM, ELD, SUÉ, SYL, JOA, MAR, GER e ALB) formavam uma quadrilha encarregada de aliciar interessados na venda de órgãos, lucrando com essa atividade, objetivando que esses viajassem para a África do Sul, onde se submeteriam a transplante de rins, mediante remuneração média de \$ 10.000,00 (dez mil dólares), enquanto que os demais seriam as pessoas aliciadas, que venderam seus rins em troca de remuneração.

Considerando a importante atuação criminal dos réus supracitados – líderes e agentes ativos do bando criminoso – em consonância com o Órgão Ministerial, a Autoridade Judiciária determinou o desmembramento do processo em dois, considerando a quantidade de acusados e o fato de alguns deles ainda se encontrarem presos, o que resultaria numa necessidade de maior celeridade do feito, permanecendo, portanto, sendo processados no presente processo criminal os treze primeiros e principais acusados. Em sequência, considerando a decisão em apreço, fora instaurada uma outra ação penal de nº 2004.83.00.1511-2⁴¹, por meio da qual se seguiu a tramitação processual em relação aos demais réus. Oportuno ser salientado que em relação aos demais réus – aqueles que simplesmente comercializaram os seus órgãos -, ao final da instrução,

⁴¹ RECIFE. 13. Vara da Seção Judiciária de Pernambuco. **Ação Penal n.º 2004.83.00.1511-2**. Juíza Federal: Amanda Torres de Lucena Diniz Araujo, 2004.

foram todos absolvidos por ausência de dolo, não recorrendo o Ministério Público da sentença da absolvição das referidas pessoas.

Em razão de já constar os dados e tantos outros detalhamentos de todos aqueles que compuseram o histórico da Operação Bisturi, passa-se – a partir de então – sem qualquer prejuízo ao objetivo desse estudo e, em total harmonia com a decisão supracitada, a tratar dos treze primeiros e principais acusados, o que em nada prejudicará o desfecho da obra em tela.

A partir de então, deu-se início às audiências para colhida de depoimento das testemunhas de acusação. Das quatro testemunhas arroladas houve a inquirição de três, visto ter havido a desistência de uma das mesmas. Considerou-se irrelevante para o trabalho em apreço os testemunhos produzidos, pois em nada contribuíram na elucidação do evento delitivo e/ou somaram nos fatos até então já elucidados. De toda forma, tem-se como oportuna a citação de um dos testemunhos, visto que ali teria sido o nascedouro de toda investigação que culminou com a deflagração da Operação Bisturi, quando a testemunha disse que:

À época era consultora do Instituto Latino Americano de Direitos Humanos, sediado na Cidade do Recife, e a responsável pela implantação do Sistema Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos, ocasião em que recebeu uma denúncia de uma Delegada da Polícia Civil do Estado de Pernambuco tendo a encaminhado ao Ministério Público Federal. Disse, ainda, que naquele instante não tinha informações suficientes sobre o que efetivamente estava se passando e o procedimento empregado pelos envolvidos, desconhecendo, por conseguinte, a rota utilizada e o órgão que era comercializado.

Em sequência, deu-se início às audiências objetivando a colhida de depoimento das testemunhas de defesa, onde, da mesma forma, não se observou relatos que pudessem desconsiderar as confissões e provas produzidas, visto que as pessoas ali arroladas se limitaram, por muitas vezes, a enaltecer os acusados pela proximidade que possuíam, desconhecendo o intento delitivo e a relação entre os réus. Importante ser informado que 75 (setenta e cinco) testemunhas foram arroladas pelas defesas ocorrendo a desistência – devidamente homologadas – de 24 (vinte e quatro) delas.

Considerou-se como relevante trazer à baila parte do depoimento prestado pela – na ocasião – testemunha KARLA GOMES MATOS MAIA, Delegada da Polícia Federal, responsável pelo inquérito policial que culminou no processo em referência, a qual ressaltou que GAD representava no Brasil um ramo de quadrilha que se destinava a levar para África do Sul pessoas interessadas na venda de rim, sendo o mesmo o responsável pelo pagamento daqueles que viajavam para venda do órgão e, quando o mesmo estava ausente do Brasil, cabia referida função à TER. Atestou, também, que as pessoas que mantinham contato com GAD eram aquelas que estavam no topo da organização, como ELD, PM, FER, TER e SUÉ e que o

primeiro contato de GAD no Brasil no tocante à comercialização de rins foi feito com a pessoa de PM, sendo que posteriormente FER passou a atuar como uma espécie de concorrente de PM, incumbindo aos mesmos a realização dos exames das vítimas, assim como as aquisições dos passaportes e posteriores direcionamentos ao aeroporto, juntamente com os fornecimentos das passagens aéreas. Acresceu dizendo que ELD também acompanhava alguns aliciados ao aeroporto, realizando por vezes as mesmas funções do seu marido PM e que os vendedores de órgãos costumavam mencionar o nome de PM, ELD, FER e SUÉ como envolvidos no esquema delitivo, sendo que GAD e TER ficavam mais distantes dos vendedores. Somando-se, afirmou que alguns envolvidos no esquema informaram que MOI além de responsável pela emissão das passagens também tinha ciência da finalidade das viagens e que, por algumas vezes, acompanhava os aliciados ao aeroporto. Além disso, afirmou que JOA, MAR, GER e ALB além de comercializarem seus órgãos passaram a aliciar novas vítimas, mediante o recebimento de montantes financeiros, direcionando-as a PM, FER ou SUÉ. Asseverou, também, que o médico SYL foi o responsável pela requisição dos exames de todos aquelas que comercializaram seus rins na África do Sul e que um amigo de GAD, conhecido por ELI, viajou ao Brasil para juntamente com aquele fazer visitas a hospitais nacionais, objetivando identificar locais adequados para realização dos transplantes. Por fim, disse que a Polícia Federal constatou que a quadrilha tinha ramificações em outros países, mas não identificou onde ela se iniciava e que com certeza houve interesse da sua Instituição de apurar a repercussão na África do Sul, não possuindo maiores informações quanto a tal situação.

Por fim, o Membro Ministerial pugnou pela condenação dos acusados, assim como a defesa de cada um dos Réus apresentou suas alegações finais, onde *a posteriori* os autos foram conclusos para julgamento.

4.1.4 Da Sentença de Primeiro Grau

Aos 15 de Dezembro de 2004, foi proferida a sentença monocrática que culminou com a condenação de todos aqueles 13 principais réus, quais sejam GAD, ELI, MOI, TER, FER, PM, ELD, SUÉ, SYL, JOA, MAR, GER e ALB, os quais – conforme suscitado na denúncia – formavam uma quadrilha encarregada de aliciar interessados na venda de órgãos, lucrando com essa atividade, objetivando que esses viajassem para a África do Sul, onde se submeteriam a transplante de rins, mediante remuneração média de \$ 10.000,00 (dez mil dólares), enquanto que os demais seriam as pessoas aliciadas, que venderiam seus rins em troca de remuneração.

Diante disto delineou-se a conduta de cada um deles, conforme explanado no quadro abaixo (Quadro 4):

Quadro 4 – Condenados em 1ª instância

(continua)

DENUNCIADO	AÇÃO PRATICADA
GAD	Estrangeiro que ocupava a cúpula da estrutura da associação, cabendo-lhe as mais relevantes decisões acerca do tráfico de seres humanos. Servia de elo entre e ramificação brasileira do grupo e os demais componentes no exterior, repassando aos brasileiros-denunciados os recursos necessários ao custeio das despesas e à remuneração dos aliciados e intermediários, recursos estes captados no exterior, seguramente junto aos futuros receptores dos órgãos transplantados. Confessou que possuía relação comercial com FER “relativa a rins”, pagava a PM, JOS e FER para “conseguirem pessoas para viajar”.
ELI	Estrangeiro, amigo íntimo de GAD, que era o componente da organização a quem incumbia prestar assistência técnica a GAD, sobretudo no que concerne à análise dos resultados dos exames feitos pelos indivíduos aliciados. Sua vinda ao Brasil possuía objetivo específico, qual seja: avaliação, sob o aspecto médico, das condições oferecidas por hospitais e clínicas brasileiros de sediar os transplantes ilegais.
MOI	Sócio da agência de turismo onde se adquiriam todas as passagens aéreas para a África do Sul. Em seu depoimento afirmou já haver vendido a GAD mais de 30 (trinta) bilhetes aéreos para o referido destino, chegando a acompanhar alguns aliciados ao aeroporto. Tinha relação próxima com GAD, visitando-o no hotel e sempre o acompanhando em jantares e viagens. Tinha pleno conhecimento do motivo das viagens dos aliciados à Durban.
SIL	Médico, responsável por prescrever os exames preliminares, e ciente da finalidade dos mesmos, prestando indispensável colaboração na seleção dos aliciados que viajavam à África do Sul.
TER	Advogada, mantinha relacionamento amoroso com GAD e era encarregada de administrar as finanças da organização, sendo uma de suas principais tarefas controlar os pagamentos efetuados aos aliciados ou aos recrutadores subordinados à FER, JOS e PM. Coube à mesma alugar um cofre em uma agência bancária recifense com a finalidade de depositarem recursos destinados aos “doadores”.
FER	Além de aliciadora tornou-se uma das principais intermediárias, estando à mesma subordinado vários aliciadores, que tinham a necessidade de apresentar-lhe muitos daqueles que pretendiam submeterem-se à cirurgia de transplante de rim. Também atuava como intérprete e por várias ocasiões era quem comparecia na agência de turismo para pegar os bilhetes aéreos, acompanhando os aliciados ao aeroporto. Com a mesma fora apreendido uma agenda contendo várias informações contendo nomes, valores e datas de viagens de pessoas aliciadas.

Quadro 4 – Condenados em 1ª instância

(conclusão)

DENUNCIADO	AÇÃO PRATICADA
PM e ELD	Casados tinham extrema importância na organização criminosa. PM era um dos diretores e era auxiliado por sua esposa ELD. Desempenhava várias funções, dentre as quais de aliciador, providenciava as requisições de exames médicos levando os aliciados para fazê-los, pagando as contas do laboratório; auxiliava os “doadores” a providenciar os passaportes pagando as respectivas despesas; acompanhava-os ao aeroporto e pagava a vários daqueles os valores acordados. Também atuava como intérprete e quando não podia viajar à África do Sul encaminhava a sua esposa ELD. Com a adesão de alguns aliciados como novos recrutadores PM tornou-se um importante intermediário, já que fazia a ligação entre os mesmos e GAD. ELD, por sua vez, não somente era intérprete, mas também participava – ao lado do marido – das atividades da organização, frequentando reuniões e jantares com GAD, FER, TER e SUÉ, sendo sua frequência nos aeroportos constante.
SUÉ	Também Diretor da associação criminosa, tido como um dos mais eficientes recrutadores.
MAR, JOA, GER e ALB	Antigos aliciados e que, após se submeterem à ablação cirúrgica de seus respectivos órgãos na África do Sul e retornarem ao Brasil, passaram a recrutar indivíduos para se sujeitarem ao mesmo procedimento cirúrgico.

Fonte: Elaborado pelo autor (2022)

Conforme suscitado em linhas pretéritas e considerando a importante atuação criminal dos réus em comento – líderes e agentes ativos do bando criminoso – em consonância com o Órgão Ministerial, a Autoridade Judiciária determinou o desmembramento do processo em dois, considerando a quantidade de acusados e o fato de alguns deles ainda se encontrarem presos, o que resultaria numa necessidade de maior celeridade do feito, permanecendo, portanto, sendo processados no presente processo criminal os treze primeiros e principais acusados, sendo instaurada uma outra ação penal de nº 2004.83.00.1511-2, por meio da qual se seguiu a tramitação processual em relação aos demais réus; sendo, portanto, a decisão em análise relativa aos réus principais e supracitados. Oportuno ser reiterado que em relação aos demais réus – aqueles que simplesmente comercializaram os seus órgãos -, ao final da instrução, foram absolvidos por ausência de dolo, não recorrendo o Ministério Público da sentença absolutória.

Retornando aos autos do processo em comento, no tocante aos treze principais envolvidos, quanto à materialidade delitiva, a Autoridade Judiciária determinou que a mesma estava devidamente demonstrada, visto que os documentos foram colacionados ao processo e frisou que, dentre os materiais apreendidos, encontravam-se diversos resultados de exames

laboratoriais realizados no Brasil, todos por requisição do médico SYL em nome de vários dos vendedores de órgãos já referenciados, tais como: LEA, CAR, LIM, FIG, PED, RIB e VLA. Tem-se que referidos exames seriam prévios a aqueles outros mais detalhados que seriam realizados nos aliciados quando de suas chegadas à África e antes do efetivo procedimento cirúrgico.

Ademais, houve também a apreensão de um caderno preenchido pela pessoa de FER, bem como uma pasta localizada no carro de TER com informações contendo idades, data de embarque e desembarque, valor pago, resultado dos exames, tipo sanguíneo etc sobre alguns dos vendedores de órgãos. Da mesma forma foram apreendidos os passaportes dos vendedores de órgãos, assim como suas passagens aéreas – todas emitidas pela agência de turismo onde laborava MOI – indicando de fato a ida dos aliciados para comercialização dos seus rins.

Somando-se, foram obtidas imagens colhidas no Aeroporto Internacional dos Guararapes – Recife/PE – onde constam vários dos embarques realizados pelos aliciados, muitos dos quais estavam os mesmos acompanhados dos “Diretores” ou “Aliciadores”. Como se isso não bastasse ainda foi anexado aos autos os resultados dos exames periciais solicitados pela Polícia Federal, onde restou atestado que aquelas pessoas aliciadas de fato não possuíam um dos seus rins.

No tocante à comprovação dos pagamentos que foram realizados quando da comercialização dos rins não existiam nos autos qualquer documentação neste sentido, pois os próprios vendedores informaram que recebiam as quantias em “dinheiro vivo” e que já haviam utilizado do montante recebido para diversos fins, como para pagamento de contas, aquisição de moradia ou veículos. Em relação às comissões pagas aos aliciadores há prova oral colhida durante as investigações policiais, assim como em Juízo.

Diante do exposto, concluiu a Autoridade Judicial no mérito do seu posicionamento relativo à materialidade delitiva que

Está demasiadamente provado, assim, consoante descrito na exordial acusatória, que ocorreram as remoções dos rins daqueles que foram transplantados, referidos órgãos foram obtidos mediante efetivo pagamento a estes últimos e, ainda, os que intermediaram os contatos também foram gratificados financeiramente.

Em sequência passou-se a analisar a participação efetiva de cada acusado na empreitada criminosa, visando concluir quais consumaram diretamente os núcleos dos tipos penais violados, quais teriam sido partícipes, bem como a medida da culpabilidade de cada um deles. Assim, restou constante no dispositivo do *decisum*, a saber (Quadro 5):

Quadro 5 – Número de crimes/Tipos penais

IDENTIFICAÇÃO DO RÉU	QUANTIDADE DE CRIMES	TIPOS PENAIIS
GAD	19* 01	Artigo 15, § único da Lei nº 9.434/97 Artigo 288 CP
ELI	01	Artigo 288 CP
MOI	X 01	Absolvido por insuficiência de provas no tocante ao Artigo 15, § único da Lei nº 9.434/97 Artigo 288 CP
SYL	15* 01	Artigo 15, § único da Lei nº 9.434/97 Artigo 288 CP
TER	10* 01	Artigo 15, § único da Lei nº 9.434/97 Artigo 288 CP
FER	18* 01	Artigo 15, § único da Lei nº 9.434/97 Artigo 288 CP
PM	15* 01	Artigo 15, § único da Lei nº 9.434/97 Artigo 288 CP
ELD	06* 01	Artigo 15, § único da Lei nº 9.434/97 Artigo 288 CP
SUÉ	03* 01	Artigo 15, § único da Lei nº 9.434/97 Artigo 288 CP
MAR	04**	Artigo 15, § único da Lei nº 9.434/97
JOA	07**	Artigo 15, § único da Lei nº 9.434/97
GER	03**	Artigo 15, § único da Lei nº 9.434/97
ALB	X	Absolvido por insuficiência de provas no tocante ao Artigo 15, § único da Lei nº 9.434/97

Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

Notas:

* Em continuidade delitiva (artigo 71 do CP), em concurso material (artigo 69 do CP) com o delito de quadrilha.

** Em continuidade delitiva (artigo 71 do CP).

No tocante à formação de quadrilha (hoje definida como Associação Criminosa) resta oportuno ser reiterado parte do que consta transcrito na decisão de fls., quando diz:

Com efeito, eles formavam um grupo estruturado, com funções bem definidas, associado de forma estável (salvo em relação a ELI, cujo envolvimento foi o de participação na quadrilha e não de co-autoria, como já se ponderou no momento oportuno, ao tratar-se da tipificação penal de sua conduta). A finalidade do grupo, por todos conhecida, era a prática de crimes. A maioria tinha a exata noção de quais eram esses crimes (tráfico de órgãos), mas ao menos um deles (MOI), como já se demonstrou retro, sabia que a quadrilha de que tomava parte era especializada na prática de crimes em geral, não sabendo especificamente, com certeza, de qual espécie. Restou plenamente confirmada a divisão de tarefas indicadas desde a exordial acusatória”. “Em relação aos acusados MAR, JOA, GER e ALB entendo que não integravam a quadrilha porque o vínculo deles com o grupo não chegou a configurar-se como estável, mas sim eles mantinham relações com alguns dos diretores, sempre que angariavam novos interessados os encaminhavam e recebiam remuneração por seus serviços. Apesar disso, não estavam integrados estavelmente ao bando, como se verificou ser o caso dos demais réus referidos. Suas ligações com os integrantes da quadrilha eram mais eventual.

Ademais, no tocante às absolvições supracitadas, temos a ressaltar que a Autoridade Judiciária julgou improcedente a acusação formulada na denúncia em relação ao acusado ALB e o absolveu da total imputação seja porque não ficou provado que intermediou tráfico de órgãos de terceira pessoa, seja porque a venda do seu próprio rim não constitui infração penal. Já no que diz respeito aos pedidos de condenação pelos crimes de tráfico de órgãos em relação aos réus ELI e MOI também julgou improcedente absolvendo-os por insuficiência de provas. Além disso, também julgou como improcedente a acusação de venda de seus próprios rins dirigida contra JOA, MAR e GER já que tais condutas não constituem infração penal. Por derradeiro, julgou como improcedente a denúncia em relação a todos os réus no que concerne à acusação de cometimento do crime previsto no artigo 16 da Lei nº 9.434/97, porque a conduta deles, subjacente a esse dispositivo legal, constitui-se como *post factum* impunível.

Passando-se à dosimetria da pena a ser aplicada aos réus considerando aferição da pena-base, somando-se à eventual existência de circunstâncias agravantes e atenuantes ou causas de aumento ou diminuição de pena, bem como a possibilidade ao final de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito restou assim determinado (Quadro 6):

Quadro 6 – Quantum da pena/Regime de cumprimento

(continua)

IDENTIFICAÇÃO DO RÉU	QUANTUM DA PENA IMPOSTA	REGIME INICIAL DE PENA
GAD	11 anos e 09 meses de reclusão	Fechado
ELI	01 ano e 06 meses de reclusão	Aberto
MOI	01 ano e 03 meses de reclusão	Aberto
SYL	07 anos e 04 meses de reclusão	Fechado
TER	06 anos e 07 meses de reclusão	Fechado
FER	08 anos e 08 meses de reclusão	Fechado
PM	10 anos e 10 dias de reclusão	Fechado
ELD	04 anos, 07 meses e 20 dias de reclusão	Fechado
SUÉ	07 anos e 04 meses de reclusão	Fechado
MAR	05 anos de reclusão	Semiaberto

Quadro 6 – Quantum da pena/Regime de cumprimento

(conclusão)

IDENTIFICAÇÃO DO RÉU	QUANTUM DA PENA IMPOSTA	REGIME INICIAL DE PENA
JOA	05 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão	Semiaberto
GER	05 anos de reclusão	Semiaberto

Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

No tocante às penas privativas de liberdade aplicadas aos réus ELI e MOI não superarem os quatro anos, tampouco o fato de serem os mesmos reincidentes em crimes dolosos, preencheram-se os requisitos objetivos para a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direito e, no tocante aos requisitos subjetivos, também seriam os mesmos favoráveis aos aludidos réus, razão pela qual recomendou-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam a prestação de serviços à entidade pública e prestação pecuniária na ordem de três cestas básicas mensais durante todo o período da pena substituída.

4.1.5 Dos Recursos

Devidamente intimados da sentença de fls. não só o Ministério Público como também todos os réus SYL, SUÉ, TER, GAD, ELI, MAR, GER, JOA, PM, FER, ELD e MOI apelaram do referido decisum. O Parquet pugnou pela majoração das penas impostas pela juíza singular, afastando-se a continuidade delitiva e, aplicando-se o concurso material em relação ao crime do artigo 16 da Lei nº 9.434/97 (realizar cirurgia).

Aqueles últimos apresentaram as seguintes justificativas nos seus recursos, a saber (Quadro 7):

Quadro 7 – Justificativas recursais

(continua)

IDENTIFICAÇÃO DO RÉU	JUSTIFICATIVA
GAD	preliminarmente, cerceamento de defesa em face do desmembramento do processo em relação aos réus absolvidos, que tinham em comum o fato de haver, cada um, vendido um dos seus rins, vez que os depoimentos de tais pessoas serviram de base à condenação do apelante, sem a ele ter sido garantida a ampla defesa. No mérito, sustenta que o reconhecimento, pela Magistrada sentenciante, da reunião dos réus para a prática de crimes determinados, bem como da continuidade delitiva, afastam a perfeição do crime de quadrilha. Alega, ainda, que dos 19 (dezenove) crimes previstos no artigo 15, § único da Lei 9434/97, somente 04 (quatro) foram comprovados.

Quadro 7 – Justificativas recursais

(continuação)

IDENTIFICAÇÃO DO RÉU	JUSTIFICATIVA
PM	preliminarmente: 1) cerceamento de defesa em face do desmembramento do processo em relação aos réus absolvidos, que tinham em comum o fato de haverem, cada um, vendido um dos seus rins, vez que os depoimentos de tais pessoas serviram de base à condenação do apelante; 2) necessidade de revogação da prisão preventiva em face da ausência de prova cabal de autoria; 3) nulidade absoluta em decorrência da suposta atipicidade, na África do Sul, da conduta delituosa a que foi condenado; 4) incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito em face da Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional CONVENÇÃO DE PALERMO somente ter entrado em vigor no ordenamento jurídico – pátrio em 15/03/2004, com a promulgação do Decreto nº 5015/2004, após a propositura desta ação penal; 5) perseguição dos demais integrantes da quadrilha que 'se empenham em incriminar o acusado'. No mérito, alega: 1) que dos 19 crimes previstos no artigo 15, § único da Lei nº 9.434/97, somente 03 (três) foram comprovados; 2) exacerbação do quantum das penas em face de não existirem provas suficientes de todos os aliciamentos indicados na denúncia; 3) que o réu incorreu em erro quanto à antijuridicidade e ilicitude da conduta, argumento, inclusive, já utilizado nos “habeas corpus” impetrados que tiveram o fito de trancar a ação penal.
MOI	No mérito, absolvição por insuficiência de provas em relação ao crime de bando.
SYL	preliminarmente, nulidade da sentença em face de não ter sido apreciada a tese da defesa nas alegações finais, qual seja – atipicidade de conduta. No mérito, pugna pela absolvição em face de insuficiência de provas em relação aos aliciamentos indicados na denúncia e em relação ao crime de bando.
TER	preliminarmente, cerceamento de defesa em face do desmembramento do processo em relação aos réus absolvidos, que tinham em comum o fato de haver, cada um, vendido um dos seus rins, vez que os depoimentos de tais pessoas serviram de base à condenação da apelante. No mérito, alega insuficiência de provas em relação aos aliciamentos indicados na denúncia. Ao final, pugna pela absolvição em relação ao crime de bando e pela redução da pena privativa de liberdade pelo crime do artigo 15 da Lei nº 9434/97, que, segundo entendimento da defesa, ensejaria, inclusive, a progressão do regime inicial do cumprimento da pena para o semiaberto.
FER	preliminarmente, repete as alegações anteriores de cerceamento de defesa em face do desmembramento do processo em relação aos réus absolvidos, que tinham em comum o fato de haver, cada um, vendido um dos seus rins, vez que os depoimentos de tais pessoas serviram de base à condenação do apelante. Pugna ainda pela incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, fundamentando nas mesmas razões anteriormente citadas. No mérito, pugna pela absolvição em face da insuficiência de provas em relação aos aliciamentos indicados na denúncia.

Quadro 7 – Justificativas recursais

(conclusão)

IDENTIFICAÇÃO DO RÉU	JUSTIFICATIVA
ELD	No mérito, absolvição com esteio nos artigos 386, III e IV do Código Penal Brasileiro e, alternativamente, pugna pela redução da pena imposta com s progressão do regime para o semiaberto.
ELI	preliminarmente, alega nulidade do decisum em face da incompetência da Justiça Federal, sob o fundamento de que a Convenção de Palermo e seus protocolos adicionais não se aplicam à hipótese, bem como o fato de atipicidade da conduta do réu à época dos fatos. No mérito, alega insuficiência de provas em relação ao crime de bando e de inépcia da denúncia no tocante ao crime de bando.
SUÉ	preliminarmente, alega nulidade do decisum em face de: 1) incompetência da Justiça Federal; 2) utilização de prova emprestada a ter embasado o decreto condenatório; 3) ausência de fundamentação do decreto preventivo; 4) atipicidade da conduta do réu à época dos fatos. No mérito, pugna pela absolvição em face da insuficiência de provas em relação aos aliciamentos indicados na denúncia. Ao final, alternativamente, pugna pela redução do quantum das penas cominadas.
MAR	no mérito, absolvição por insuficiência de provas em relação ao crime de intermediação de venda de órgãos humanos. Alternativamente, pugnam pela redução das penas cominadas, sob o fundamento de que tais penas foram fixadas de forma exacerbada, sem proporcionalidade em relação ao quantum aplicado aos “Diretores” e “Assessores” da quadrilha.
JOA	no mérito, absolvição por insuficiência de provas em relação ao crime de intermediação de venda de órgãos humanos. Alternativamente, pugnam pela redução das penas cominadas, sob o fundamento de que tais penas foram fixadas de forma exacerbada, sem proporcionalidade em relação ao quantum aplicado aos “Diretores” e “Assessores” da quadrilha.
GER	no mérito, absolvição por insuficiência de provas em relação ao crime de intermediação de venda de órgãos humanos. Alternativamente, pugnam pela redução das penas cominadas, sob o fundamento de que tais penas foram fixadas de forma exacerbada, sem proporcionalidade em relação ao quantum aplicado aos “Diretores” e “Assessores” da quadrilha.

Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

O Parecer Ministerial ofertado pela Procuradora Regional da República, Dra. Eliane Recena, registrou que a Juíza monocrática, após minucioso exame de todas as peças que integram o processo, se houve num trabalho digno de registro, assim como foi o trabalho dos Procuradores da República que atuaram no feito, na primeira instância. Preliminarmente, opinou pela rejeição das preliminares arguidas pelos réus, em face das mesmas serem insubsistentes, inclusive, pelo fato de já terem sido objeto de impetração e discussão nos inúmeros “habeas corpus” impetrados por alguns dos réus, que objetivavam revogação da

prisão preventiva, inépcia da inicial, nulidade do feito por falta de competência da Justiça Federal, cerceamento de defesa por desmembramento do processo etc. No mérito, opinou pelo improvimento do recurso de apelação da acusação, entendendo que a Juíza singular se houve com acerto ao aplicar o disposto no artigo 71 do CP – crime continuado, e não o concurso material (artigo 69 do CP), porquanto a figura do crime continuado, que tem incidência no momento da fixação da pena e cujo escopo é, nitidamente, o de beneficiar aquele que praticou vários crimes de mesma espécie, em circunstâncias semelhantes. Ademais, destacou a Exma. Procuradora Regional da República que cada um dos delitos foi praticado em semelhantes condições de tempo, lugar, forma de execução. Opinou, ainda, pelo improvimento dos recursos dos réus, entendendo, entre outras: 1) haverem restado provadas a autoria e materialidade delituosas, não tendo como serem os acusados eximidos da responsabilidade criminal. Em relação ao quantum das penas cominadas, entendeu, a Exma. Procuradora, *in verbis*:

“...em que pesem as razões aduzidas pelos apelantes não deve prosperar o pleito de reforma da sentença ora examinada, seja para diminuir tais penas, seja para majorá-las, porquanto, as sanções cominadas no decreto condenatório representam justa e suficiente retribuição aos crimes perpetrados pelos acusados [...], uma vez que a Juíza sentenciante levou em conta, no momento da determinação das penas que seriam impostas a cada um dos integrantes da quadrilha, as funções por eles exercidas e as contribuições prestadas por cada um deles ao esquema criminoso”.

Em sequência, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Dr. Petrucio Ferreira – em seu voto como Relator – no tocante à majoração das penas sugeridas pelo Ministério Público Federal entendeu que a sentença se houve em consonância com os crimes perpetrados pelos integrantes da quadrilha, tendo sido aplicadas de forma satisfatória, inclusive no quanto do regime inicial de cumprimento de pena – o fechado. Somando-se, arguiu que todos os apelantes, em síntese, pugnam pela absolvição por ausência de provas, seja pela perfeição do crime do artigo 15 da Lei 9434/97, seja pela inexistência de provas em relação a todos os aliciamentos indicados na denúncia. As condutas restaram tipificadas no artigo 15 e não no artigo 16 da Lei 9437/97, vez que por se tratar de crimes autônomos a inter-relação da prática de um com o outro só seria de aceitar-se se restasse devidamente provado de quem cometeu/perfez o tipo do artigo 15 da Lei 9434/97 (comercializar órgãos humanos) participou efetivamente da realização do artigo 16 (ou realizando o próprio transplante ou dela se beneficiando recebendo tais órgãos. Há ainda a considerar como bem observou a MM. Juíza sentenciante que em havendo tal inter-relação entre tais condutas de modo a uma viabilizar a outra estar-se-ia diante de um crime-meio a ser

absorvido pelo crime-fim. Diante, pois da ausência de prova cabal de qualquer participação ou benefício de qualquer ação dos ora réus em 'realização de cirurgias', não há como identificar-se na conduta, sob qualquer forma, a perfeição do tipo penal do artigo 16 da Lei 9434/97. Em relação à materialidade, no tocante ao crime do artigo 15, § único da Lei 9434/97 restou comprovada, conforme se verificam dos autos do inquérito policial; dos resultados das perícias realizadas nas pessoas dos vendedores de rins, perícias aquelas que comprovaram que tais pessoas não possuem um dos rins, comprovando-se, ainda, pelos depoimentos orais, quais sejam, interrogatório de PM; da acusada ELD e de algumas das pessoas que venderam seus rins. No tocante ao crime de quadrilha ou bando é de corroborar-se o entendimento da Exma. Juíza Sentenciante, no sentido de que estando associados mais de três pessoas com o fim de cometer reiteradamente ou não os crimes de tráfico de órgãos tantas vezes mencionados naquela sentença, é inquestionável o enquadramento da conduta dos réus referidos da sentença como delito de quadrilha ou bando, nos termos do art. 288 do Código Penal, não procedendo, assim, a alegação de que não cabe a condenação por crime de quadrilha haja vista que se visava ao cometimento de um único crime de tráfico de órgãos. Na verdade, visava-se à perpetração de inúmeros crimes de tráfico de órgãos (em relação a cada vendedor de órgãos- vítima – perfaz-se um delito dessa espécie), bem como, mesmo que nenhum crime viesse efetivamente a ser cometido pelos integrantes do grupo, ainda assim estaria a quadrilha configurada, pois basta a associação estável com a finalidade de cometer outros crimes para que o delito do art. 288 do Código Penal se configure. Ademais, registrou que a pena aplicada pela Juíza Sentenciante não agradou nem à acusação nem às defesas dos réus, o que o levou a crer que a Exma. Magistrada agiu com ponderação e razoabilidade que justificam por si sós a manutenção da sentença recorrida, que analisou, individualmente, as condutas dos réus, dentro da organização criminosa descrita na denúncia uma organização estruturada com hierarquia e disciplina dentre o 'gerente', 'assessores', 'diretores', 'aliciadores'. Por fim, votou por NEGAR PROVIMENTO aos recursos impetrados não só pelo MPF como por todos os réus.

Diante do exposto, a Segunda Turma do TRF 5ª Região, por unanimidade, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça Federal, de cerceamento de defesa e de inépcia da denúncia e, no mérito, negou provimento às apelações dos acusados e do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais José Baptista de Almeida Filho e Napoleão Nunes Maia Filho. Manifestou-se oralmente pelo M.P.F. o Exmo. Sr. Procurador Regional/Federal Francisco Chaves dos Anjos Neto. Sustentaram suas razões de apelação, os Exmos. Srs. Advogados dos

réus SYL, PM, GAD e TER; sendo o referido ACÓRDÃO devidamente publicado no Diário de Justiça da União.

Insurgiram-se contra o acórdão supracitado, por meio da interposição de Recursos Especiais, com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, assim como por meio de Recursos Extraordinários, com supedâneo no artigo 102, III, alínea “a” da Carta Magna, os réus GAD, SYL, FER, SUÉ e PM; enquanto que coube ao MPF apresentar suas contrarrazões requerendo, preliminarmente, a não admissibilidade dos presentes recursos e, no mérito, que aos mesmos não fossem dado provimento, mantendo-se, por conseguinte, o acórdão recorrido em todos os seus termos. Assim sendo, ambos recursos foram inadmitidos, uma vez que buscavam o reexame do material fático-probatório a fim de constatar suposto prejuízo às defesas, o que seria inviável em sede de recursos especial e extraordinário e, nesse sentido, já restava a matéria estabelecida nas súmulas nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e nº 279 do Supremo Tribunal Federal (STF), *in verbis*: “Súmula nº 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” e “Súmula nº 279: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Finalmente, diante da decisão supracitada, foram interpostos Agravos de Instrumento em Recurso Especial que foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a interposição de Agravos de Instrumento em Recurso Extraordinário que permaneceram sobrestados no TRF da 5ª Região, até o julgamento pelo STJ dos agravos de instrumento interpostos contra a inadmissibilidade dos recursos especiais. Ocorre que referidos instrumentos tiveram seus seguimentos negados, por estarem inadequadamente formalizados, razão pela qual se deu o trânsito em julgado com a manutenção da decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

4.2 PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO DOS ENVOLVIDOS

Abaixo restam estabelecidas características de todos aqueles envolvidos/relacionados na Operação Bisturi, sendo relevante aclarar que vez que 27 deles foram indiciados e denunciados, vindo a serem efetivamente condenados criminalmente 12 réus; sendo aqui relacionadas suas profissões, nacionalidade, estado civil, sexo, idade e grau de instrução.

No primeiro quadro constam aqueles 13 principais réus – com exceção de CEL que apesar de indiciado e denunciado não se tornou réu no processo em apreço –, os quais foram tidos como gerentes, assessores, diretores ou aliciadores do bando criminoso, a saber (Quadro 8):

Quadro 8 – Líderes

IDENTIFICAÇÃO DO RÉU	ENVOLVIDOS/QUALIFICAÇÃO
GAD	Policial Federal Israelense aposentado, polonês, casado, sexo masculino, à época com 64 anos de idade, com ensino superior completo.
PM	Capitão da Polícia Militar de Pernambuco reformado, brasileiro, casado, sexo masculino, à época com 60 anos de idade, com ensino superior completo.
ELD	Dona de casa, brasileira, casada, sexo feminino, à época com 54 anos de idade, com ensino superior incompleto.
FER	Consultora de benefícios privados, brasileira, solteira, sexo feminino, à época com 31 anos de idade, com 2º grau completo.
TER	Advogada, brasileira, solteira, sexo feminino, à época com 57 anos de idade, com ensino superior completo.
ELI	PHD em laboratórios médicos, israelense, casado, sexo masculino, 66 anos de idade, com ensino superior completo.
MOI	Agente de viagens, brasileiro, solteiro, sexo masculino, à época com 30 anos de idade, com ensino superior incompleto.
SUE	Técnico em computação, brasileiro, casado, sexo masculino, à época com 48 anos de idade, com ensino médio completo.
SIL	Médico, brasileiro, casado, sexo masculino, à época com 54 anos de idade, com ensino superior completo.
JOA	Marceneiro, brasileiro, casado, sexo masculino, à época com 36 anos de idade, com ensino fundamental completo.
GER	Mecânico, brasileiro, divorciado, sexo masculino, à época com 38 anos de idade, com ensino médio incompleto.
MAR	Pintor, brasileiro, solteiro, sexo masculino, à época com 35 anos de idade, com ensino fundamental incompleto.
ALB	Segurança, brasileiro, solteiro, sexo masculino, à época com 38 anos de idade, com ensino fundamental incompleto.
CEL	Representante comercial, brasileiro, casado, sexo masculino, à época com 62 anos de idade, ensino superior completo.

Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

No quadro seguinte, têm-se todos aqueles que cederam aos falsos encantos dos aliciadores e que, portanto, foram absolvidos por ausência de dolo, a saber (Quadro 9):

Quadro 9 – Vítimas

IDENTIFICAÇÃO DO RÉU	ENVOLVIDOS/QUALIFICAÇÃO
JOS	Desempregado, brasileiro, solteiro, sexo masculino, à época com 25 anos de idade, com ensino fundamental incompleto.
CAR	Vendedor, brasileiro, solteiro, sexo masculino, à época com 31 anos de idade, ensino fundamental incompleto.
RIB	Pedreiro, brasileiro, casado, sexo masculino, à época com 48 anos de idade, ensino fundamental incompleto.
FIG	Desempregado, brasileiro, casado, sexo masculino, casado, à época com 18 anos de idade, com ensino médio incompleto.
LEO	Cabelereiro, brasileiro, solteiro, sexo masculino, à época com 21 anos de idade, com ensino fundamental incompleto.
LEA	Auxiliar de Fabricação de Tintas, brasileiro, solteiro, sexo masculino, à época com 23 anos de idade, com ensino fundamental incompleto.
LIM	Gesseiro brasileiro, solteiro, sexo masculino, à época com 20 anos de idade, com ensino médio completo.
HER	Desempregado, brasileiro, solteiro, sexo masculino, à época com 34 anos de idade, com ensino fundamental incompleto.
MIA	Desempregado, brasileiro, solteiro, sexo masculino, à época com 36 anos de idade, com ensino médio completo.
CIO	Desempregado, brasileiro, solteiro, sexo masculino, à época com 25 anos de idade, com ensino fundamental incompleto.
TIA	Autônomo, brasileiro, solteiro, sexo masculino, à época com 40 anos de idade, com ensino fundamental incompleto.
PED	Ajudante de pedreiro, brasileiro, solteiro, sexo masculino, à época com 30 anos de idade, com ensino fundamental incompleto.
VLA	Pedreiro, brasileiro, casado, sexo masculino, à época com 40 anos de idade, com ensino fundamental incompleto.

Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

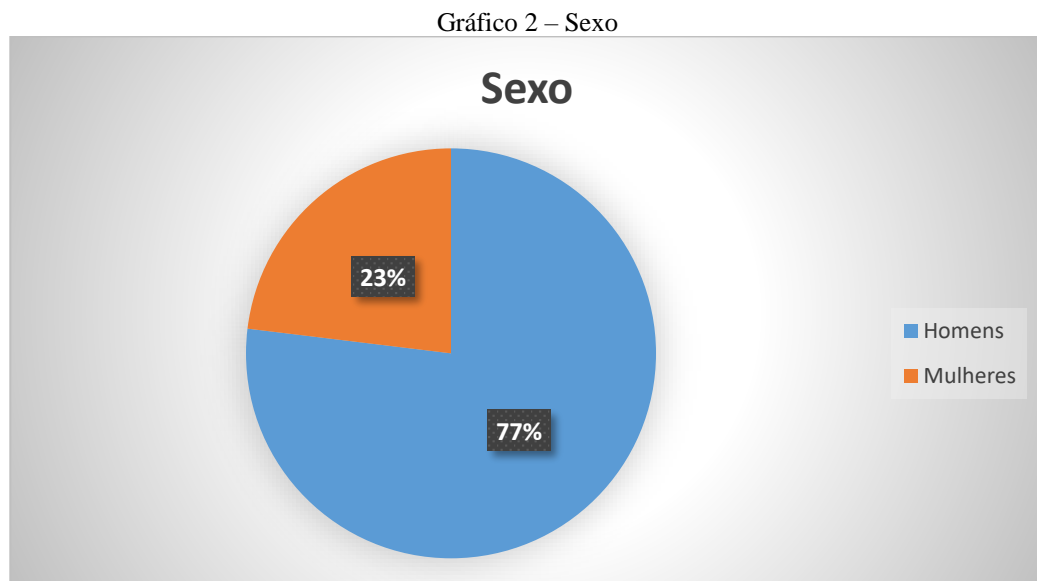
4.2.1 A Diversidade dos Membros da Associação Criminosa

Aqueles tidos como os 13 principais réus do bando que estavam relacionados e buscavam angariar vítimas no Estado de Pernambuco para a comercialização de órgãos no exterior, possuíam díspares características, senão vejamos:



Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

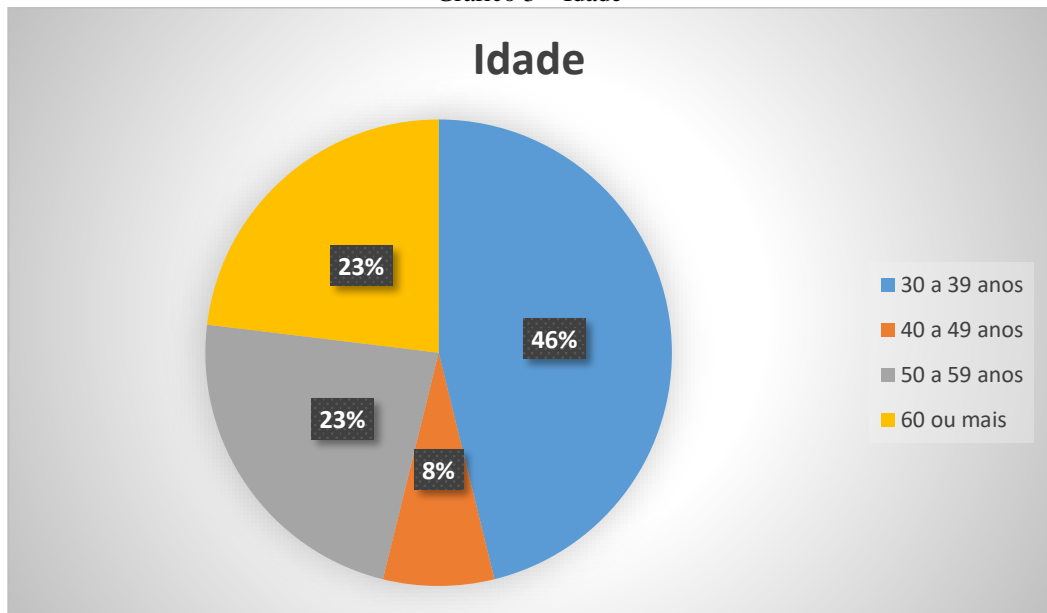
85% dos líderes do movimento criminoso eram brasileiros, enquanto 15% eram de nacionalidade Israelense (Gráfico 1).



Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

77% dos líderes do movimento criminoso eram homens, enquanto 23% eram mulheres (Gráfico 2).

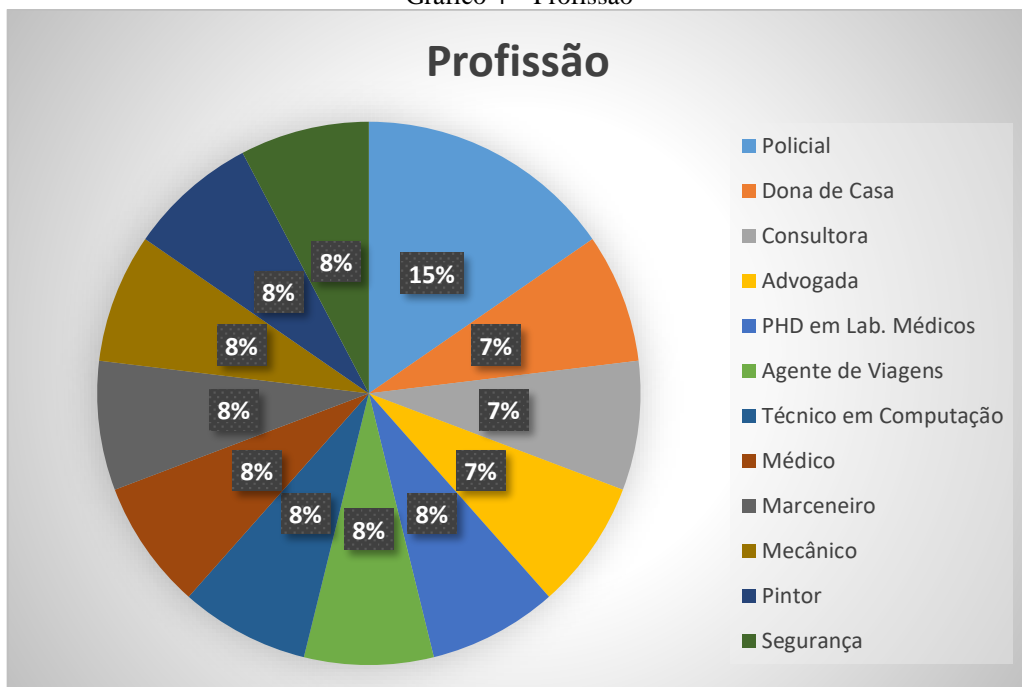
Gráfico 3 – Idade



Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

Quase metade dos envolvidos possuíam entre 30 e 39 anos de idade, com um baixo percentual entre 40 e 49 anos de idade, sendo os remanescentes com idade superior aos 50 anos de idade (Gráfico 3).

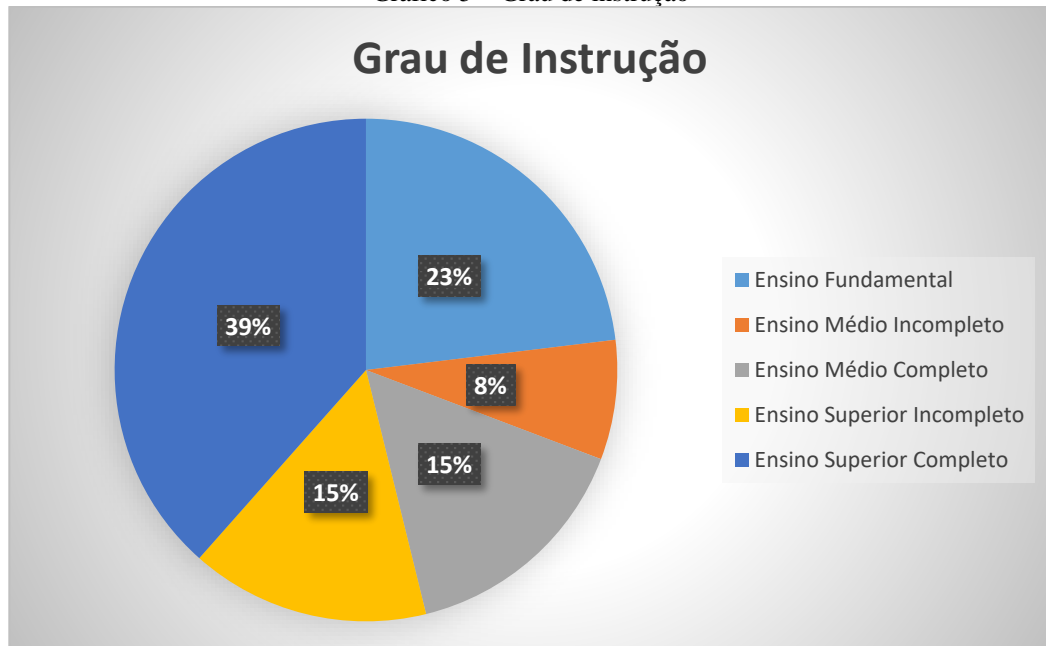
Gráfico 4 – Profissão



Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

Variadas profissões (privilegiadas em sua grande maioria) exercidas pelos líderes do movimento (Gráfico 4).

Gráfico 5 – Grau de instrução



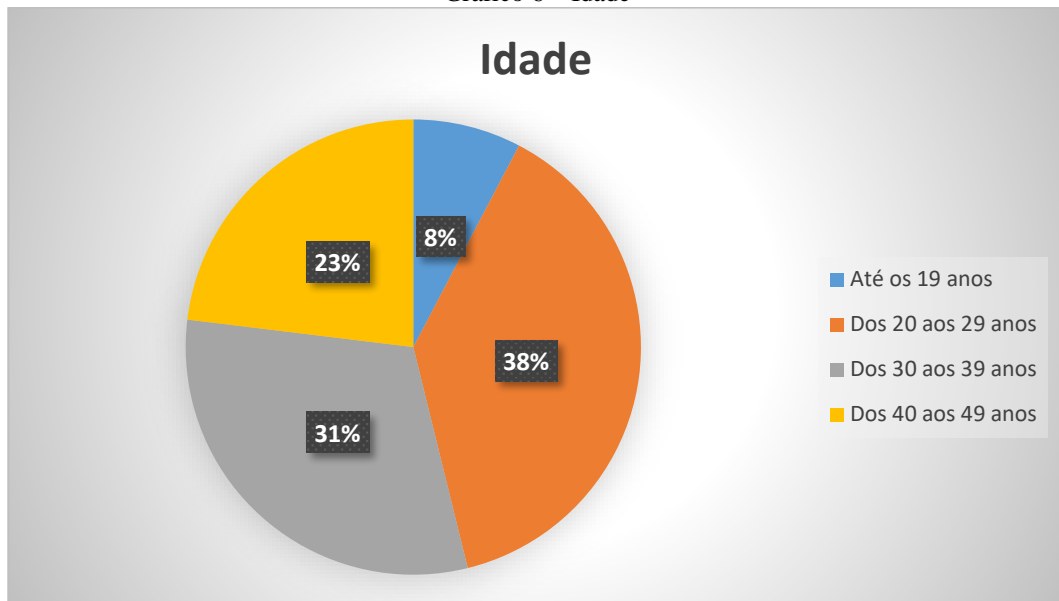
Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

Mais da metade dos líderes do movimento delitivo possuem ensino superior (completo ou incompleto), enquanto que a outra metade divide-se entre aqueles com ensino médio ou fundamental (Gráfico 5).

4.2.2 A Vulnerabilidade dos Aliciados

Divergindo daquilo que se deu em relação aos criminosos que estavam à frente do plano para a traficância de órgãos, percebe-se que aqueles outros que foram vítimas dos mesmos e que cederam à comercialização dos seus órgãos, eram todos do sexo masculino, brasileiros, bem mais novos, possuíam profissões desprestigiadas – ou estavam desempregados -, assim como tinham grau de instrução baixíssimo, o que se coaduna com a máxima certeza de que, em regra, aqueles atingidos por problemas de vulnerabilidade social estão mais suscetíveis a cederem às falsas promessas dos aliciadores, senão vejamos:

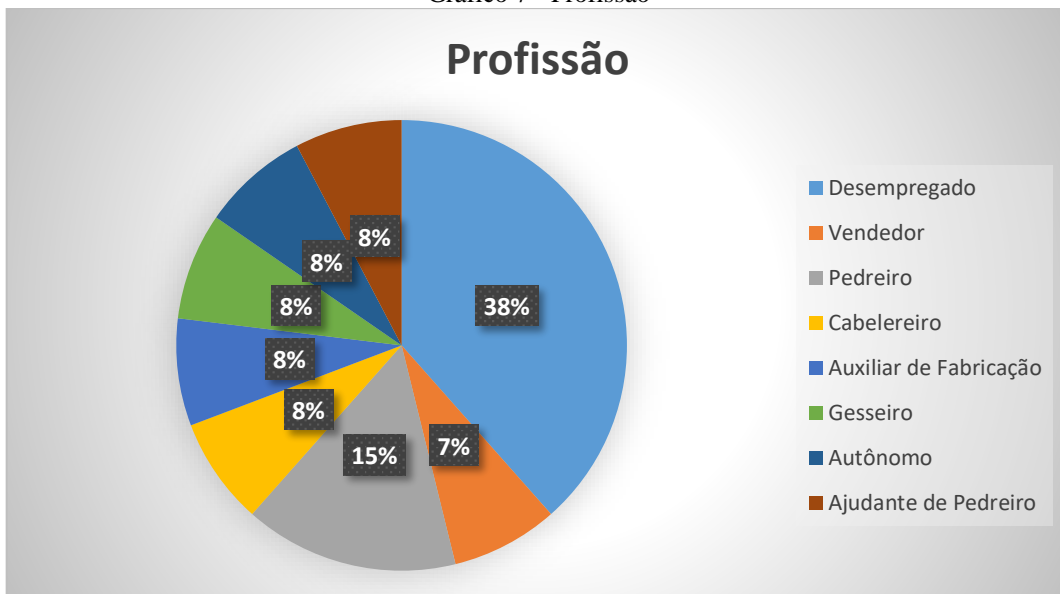
Gráfico 6 – Idade



Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

Diferentemente do que se deu quando da análise dos líderes criminosos, os quais eram na sua grande maioria pessoas com mais experiência, aqui se constata que quase a metade das vítimas possuíam menos de 30 anos de idade (Gráfico 6).

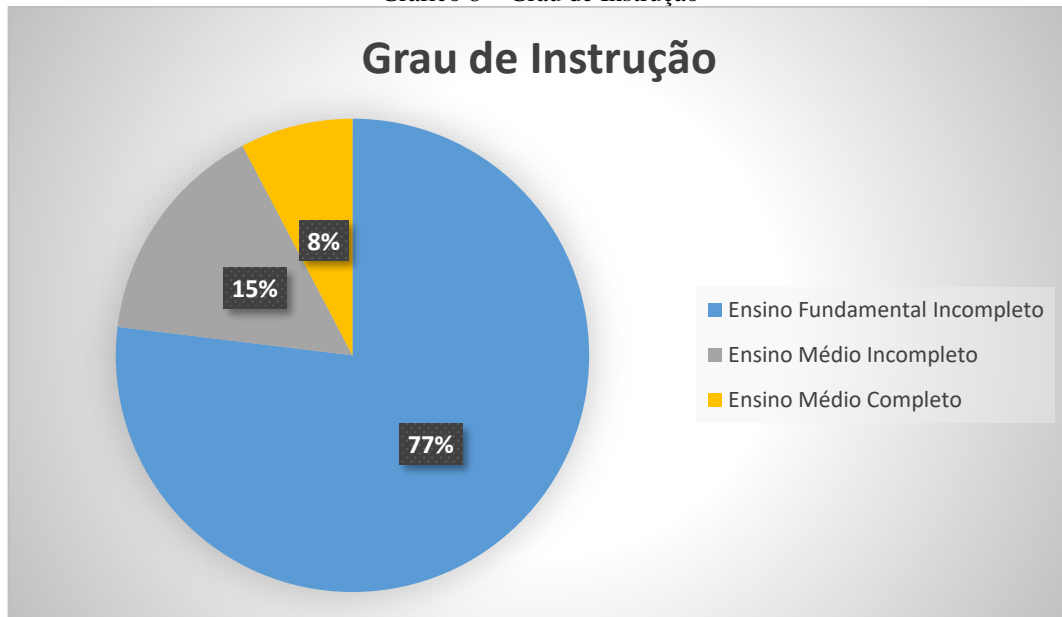
Gráfico 7 - Profissão



Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

Aqui também se percebe um distanciamento valorativo das profissões outrora realizadas pelos líderes dos movimentos em comparação com as atividades desenvolvidas pelas vítimas. Importante ser enfatizado que 38% daqueles que cederam aos encantos dos aliciadores e comercializaram um dos seus rins estavam, à época dos fatos, desempregados (Gráfico 7).

Gráfico 8 – Grau de Instrução



Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

Destoando do grupo dos aliciadores, nenhuma das vítimas possuía nível superior de formação, sendo em sua grande maioria – 77% – composta por pessoas que sequer concluíram o ensino fundamental (Gráfico 8).

5 DA TIPIFICAÇÃO PENAL ANTERIOR E A LEI Nº 13.344/2016

Conforme amplamente suscitado, a Operação Bisturi fora deflagrada no ano de 2003 e, naquela época, os fatos típicos objetos da presente investigação coadunavam-se com o que se encontrava tipificado no artigo 15 da Lei nº 9.434 de 04 de fevereiro de 1997, bem como no crime de quadrilha ou bando disposto no artigo 288 do Código Penal Brasileiro.

Somente no ano de 2016, fruto da inovação advinda da Lei nº 13.344, passou o Código Penal a dispor em sua parte especial do tipo penal denominado “Tráfico de Pessoas”, onde restou estabelecido um crime de ação múltipla, conteúdo variado ou tipo misto alternativo, visto que são vários e diferentes os verbos que podem ensejar a tipificação do delito em comento, a saber: “agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher”; necessariamente por meio de uma das seguintes formas de violência – grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso – e desde que possua o dolo específico de remover órgãos, submeter à adoção ilegal, ao trabalho escravo ou a qualquer outra forma de servidão e, ainda, à exploração sexual.

Oportuno ser suscitado que aquela mesma Lei nº 13.344/2016, além da inclusão do artigo 149-A supracitado, também revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal em vigor desde o ano de 2009, que antes dispunham sobre o tráfico interno e internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Referidos tipos penais – atualmente revogados -, possuíam penas, respectivamente, de reclusão de 2 a 6 anos e de 3 a 8 anos, portanto menores da que atualmente resta disciplinada no artigo 149-A, que é de 4 a 8 anos, não podendo, portanto, a lei atual retroagir por caracterizar “*novatio legis in pejus*”. Quanto à competência para julgamento do feito temos o que cabe à Justiça Estadual, porém, em sendo o caso de Tráfico Internacional de Pessoas – como o que se deu na Operação Bisturi – a competência passa a ser da Justiça Federal, conforme resta estabelecido no artigo 109, V, da Constituição Federal.

Retornando ao artigo 149-A – tráfico de pessoas – temos que os dolos específicos ali citados, quais sejam “remover órgãos, submeter à adoção ilegal, ao trabalho escravo ou a qualquer outra forma de servidão e, ainda, exploração sexual” não constituem mero exaurimento de crime quando praticados com outros tipos penais, podendo caracterizar concurso material.

Ou seja, a prática de remoção de órgãos além do fato típico descrito no artigo em tela, também pode ensejar incidência, em concurso material, com os crimes previstos na Lei nº 9.434/1997 (Lei de Transplantes de órgãos). Da mesma forma, a conduta típica que enseja a

adoção ilegal pode ensejar Crime Contra o Estado de Filiação, em sintonia com aquilo se encontra tipificado nos artigos 241 e 243 do Código Penal Brasileiro.

Somando-se, a submissão a trabalho escravo – aqui descrita no artigo 149-A do CP – pode ensejar relação para fins de concurso material com aquilo se encontra também tipificado no artigo 149 – Redução à Condição Análoga a de Escravo e, por fim, com não menos importância, se um dos verbos do tipo contido no artigo 149-A foram praticados com o fim de exploração sexual pode caracterizar concurso material com os tipos penais definidos, por exemplo, nos artigos 227 a 230 do CP (Mediação para servir à lascívia de outrem, Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, Casa de prostituição ou Rufianismo).

Quanto às causas de aumento de pena descritas no artigo 149-A – cujo acréscimo pode se dar de um terço até a metade – importa-nos tratar daquela estabelecida no § 1º, inciso IV, que diz quando “ a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional”, havendo o que costumeiramente se denomina de Tráfico Internacional ou Transnacional, tornando, portanto, a conduta mais grave pela amplitude territorial a que é submetida a vítima.

Oportuno ser salientado que a modificação textual contida no artigo 288 do CP, antes denominado de quadrilha ou bando para o atualmente definido de Associação Criminosa, em nada alterou o *quantum* da pena ali descrita, restando e permanecendo como ainda sendo de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos; tendo como principal inovação para tipificação a característica da associação de 03 (três) ou mais pessoas com a finalidade de cometer crimes.

Tem-se, portanto, que se a investigação da Operação Bisturi se desse nos dias atuais, com os modernos tipos penais em curso, as condenações daqueles réus poderiam ter sido mais gravosas, visto existir a possibilidade de aplicabilidade do que resta tipificado no artigo 149-A, com causa de aumento de pena (§ 1º, inciso IV), em concurso material ao que resta estabelecido na Lei nº 9.434/1997 (Lei de Transplantes de órgãos) ou em outros tipos penais outrora citados.

6 CONCLUSÃO

Diante de tudo que fora exposto pode ser percebido que o Tráfico de Seres Humanos – especificamente na vertente da exploração para retirada de órgãos – é uma das formas mais violentas de violação dos direitos humanos, visto impactar diretamente na dignidade da pessoa humana por prejudicar a vida e o bem-estar das vítimas.

Quando da análise da Operação Bisturi pôde ser percebido, pelas próprias perspectivas repassadas pelas vítimas da exploração, que com exceção de uma delas as demais sequer foram ludibriadas naquilo que estaria lhes sendo proposto, ou seja, a doação de um dos seus órgãos, consentindo os mesmos com aquela prática, mesmo se expondo a um risco de morte considerável, pela única e extrema necessidade de uma contraprestação financeira, considerando a dificuldade por que perpassavam.

Todavia, mesmo de posse daquele consentimento, pôde ser percebido que praticamente todas as vítimas foram ludibriadas desde o nascedouro dos convites que lhes foram propostos, visto haverem sido informadas da suposta legalidade dos seus atos e da vantagem na comercialização dos seus órgãos, uma vez que hipoteticamente inexisteriam riscos e/ou sequelas, bem como induziam-nas à ideia da possibilidade de melhoria de vida.

Constata-se, por óbvio, que além da fragilidade das vítimas tem-se que o desemprego, a desigualdade social, a falta de perspectiva de melhorias, a instabilidade financeira e a inconstância política contribuem para que mais pessoas se tornem vítimas dos criminosos. Os países mais vulneráveis – entenda-se aqueles marcados pela pobreza de boa parte da população, pela instabilidade política, desigualdades sociais e econômicas e sem perspectiva de melhorias aos mais jovens – são os mais suscetíveis de serem capitaneados pelas redes de aliciadores; não sendo à toa que o Brasil possui centenas de rotas internas de tráfico de pessoas.

Somando-se, resta ser reiterado que o Tráfico de Pessoas é um dos mais lucrativos negócios ilícitos do mundo, ficando atrás somente do tráfico de drogas e de armas, o que pode ser corroborado pelo levantamento realizado pela Organização Mundial do Trabalho, que de posse de dados alarmantes atestou que referido ilícito (a) movimentava cerca de \$ 32.000.000,00 (trinta e dois bilhões de dólares) por ano; (b) tem 79% das vítimas destinadas à prostituição, comércio de órgãos e exploração de trabalho escravo em latifúndios, pecuária, oficinas de costura e construção civil, (c) vitimou mais de 63.000 (sessenta e três mil) pessoas que foram localizadas em 106 diferentes países entre os anos de 2012 e 2014; sendo o maior número de

vítimas mulheres aliciadas para fins de exploração sexual, seguido de crianças, estando o percentual de homens aumentando para fins de trabalho forçado⁴².

Em total descompasso com ao malefícios causados por tal prática delitiva, divergindo daquilo que outrora se deu pontualmente no caso da Operação Bisturi, são diminutas as ações de combate a tal crime, principalmente na modalidade da exploração para remoção de órgãos, o que pode ser facilmente constatado quando analisados os dados constantes da Coordenação Geral de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Contrabando ao Imigrante do Ministério da Justiça e Segurança Pública⁴³, onde no relatório mais recente, relativo a dados entre os anos de 2017 a 2020, foram divulgados números inexpressivos de possíveis vítimas do tráfico de pessoas atendidas pelos núcleos e postos de apoio, quais sejam: 309 de pessoas que poderiam estar sendo exploradas por trabalho em condição análoga à escravidão e 103 para fins de exploração sexual, 20 pessoas vítimas de adoção ilegal, 13 relacionadas à servidão e, *pasmem*, nenhuma relativa à exploração para remoção de órgãos. Somando-se, naquele mesmo estudo, tem-se que o número de processos instaurados para questões relacionadas ao intento delitivo em comento foram ainda mais diminutos, a saber: 42 para questões relacionadas à exploração do trabalho e 22 relativas à exploração sexual, apenas 02 atinentes à adoção ilegal, inexistindo processos concernentes à servidão e remoção de órgãos.

Percebe-se, portanto, uma completa inadequação daquilo que representa os prejuízos causados às vítimas e, do outro lado, os ideais de acolhimento, seja por meio de ações preventivas e/ou repressivas do Estado para inibir e combater a prática do tráfico humano.

Diante de todo o exposto, conclui-se que somente com a sensibilização de todos os atores que compõem a persecução penal, com capacitação técnica e estrutural, somando-se a campanhas de sensibilização da sociedade, acrescida de adequadas oportunidades de emprego, renda e melhoria da qualidade da coletividade é que poder-se-á imaginar um mundo livre e distante daquela realidade que se deu no Estado de Pernambuco no ano de 2003 e que deve estar enraizada em diversas práticas delitivas ainda mascaradas e disfarçadas de oportunidade de melhorias de vida.

⁴² INSTITUTO DE MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. Tráfico de Pessoas: como é feito no Brasil e no mundo? **IMDH**, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas-como-e-feito-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 05/05/2023

⁴³ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados 2017 a 2020**. Brasília, DF: MJSP: UNODC, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/Dados%20e%20estatisticas/relatorios-de-dados/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas_2017-2020.pdf. Acesso em: 05/05/2023.

REFERÊNCIAS

ANGLICAN ALLIANCE. Escravidão Moderna e Tráfico de Seres Humanos durante a pandemia de COVID-19. **Anglican Alliance**, [s. l.], c2023. Disponível em: <https://anglicanalliance.org/escravidao-moderna-e- trafico-de-seres-humanos-durante-a-pandemia-de-covid-19/>. Acesso em: 05 ago. 2021.

ARAS, Vladimir. A Convenção de Palermo Contra o Crime Organizado. **Vladimir Aras Blog**, [s. l.], 16 maio 2020. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2020/05/16/a-convencao-de-palermo-contra-o-crime-organizado/>. Acesso em: 05 jan. 2023.

BALES, Kevin. **Blood and Earth: Modern Slavery, Ecocide, and the Secret to Saving the World**. 1. ed. New York: Random House, 2016.

BRASIL. Câmara Dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a atuação de organizações criminosas atuantes no tráfico de órgãos humanos (CPI – Tráfico de órgãos humanos)**. Relator: Depto. Pastor Pedro Ribeiro. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2004.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 05 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006**. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm#:~:text=1o%20A%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,humanos%20e%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%A1tria. Acesso em: 05 maio 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm. Acesso em: 08 ago. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Acesso à informação. Perguntas frequentes. Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes. **MJSP**,

Brasília, c2023. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/gestao-da-politica-e-dos-planos-nacionais-de-enfrentamento-ao-trafficico-de-pessoas#politica_enfrentamento. Acesso em: 05 maio 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados 2017 a 2020**. Brasília, DF: MJSP: UNODC, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafficico-de-pessoas/Dados%20e%20estatisticas/relatorios-de-dados/relatorio-nacional-trafficico-de-pessoas_2017-2020.pdf. Acesso em: 08/02/2022.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Tráfico de Pessoas (artigo 149 – A, CP). **Jusbrasil**, [s. l.], 2016. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/417396015/trafficico-de-pessoas-artigo-149-a-cp>. Acesso em: 10 jul. 2021.

CAMPOS, Ana Cristina. Pnad Covid-19: desemprego chega a 14,2% em novembro. Data da publicação em 23/12/2020. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 23 dez. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-12/pnad-covid-19-desemprego-chega-142-em-novembro>. Acesso em: 24 dez. 2021.

CANCIO MELIÁ, Manuel; MARAVER GÓMEZ, Mario. El Derecho Penal Español ante la inmigración: Un estudio político-criminal. **CENIPEC**, Venezuela, v. 2, n. 25, p. 271-300, 2006.

CANTARERO BANDRÉS, Rocío. Inmigración y Derecho penal en España: Líneas para una propedéutica jurídica. In: BARREIRO, Agustín Jorge *et al.* **Homenaje al profesor Dr. Gonzalo Rodríguez Mourullo**. España: Civitas, 2005. p. 1153-1155.

COLOMBANI, Jean-Michel *et al.* **Rapporto del Gruppo di esperti sulla tratta degli esseri umani**. Roma: Commissione Europea de Giustizia, Libertà e Sicurezza, 2005.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. [S. l.]: Hemus, 1975.

DOUZINAS, Costas. Seven Theses on Human Rights: (1) The Idea of Humanity. **Critical Legal Thinking**, [s. l.], 16 maio 2013. Disponível em: <https://criticallegalthinking.com/2013/05/16/seven-theses-on-human-rights-1-the-idea-of-humanity/>. Acesso em: 10 jul. 2023.

FLETES, Manuel Bermejo. Identificação e Relato de Tráfico de Pessoas pós Covid-19. **IPLD**, [s. l.], 11 nov. 2020. Disponível em: <https://www.ipld.com.br/editorial/identificacao-e-relato-de-trafficico-de-pessoas-pos-covid19>. Acesso em: 05 ago. 2021.

GARCÍA ARÁN, Mercedes. **Trata de personas y explotación sexual**. Granada: Comares, 2006.

GUIBU, Fábio. Tráfico de órgãos abastecia Europa e África. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 04 dez. 2003. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0412200324.htm>. Acesso em: 27 dez. 2020.

IGNACIO, Julia. Tráfico de pessoas: como é feito no Brasil e no mundo? **Politize!**, [s. l.], 22 mar. 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/trafficico-de-pessoas-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 10 jul. 2021.

INSTITUTO DE MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. Tráfico de Pessoas: como é feito no Brasil e no mundo? **IMDH**, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas-como-e-feito-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 12 fev/02/2022.

JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de mulheres e crianças Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

LAS CASAS, Bartolomé. Obras completas: **Apologética história sumária**. Madrid: Alianza Editorial, 1988.

LEÓN VILLALBA, Francisco Javier de. **Tráfico de personas e inmigración ilegal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003.

LOWE, Norman. **História do Mundo Contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Penso, 2011.

MADEIRO, Carlos. Após 6 anos, Brasil volta à marca de 14 milhões de famílias na miséria. **Uol Cotidiano**, Maceió, 05 jan. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/01/05/apos-6-anos-cadastro-federal-volta-a-superar-14-mi-de-familias-na-miseria.htm>. Acesso em: 06 ago. 2022.

MANGALA, Jack Munuma. Prévention des déplacements forcés de population – possibilites et limites. **Revue Internationale de la Croix-Rouge**, [s. l.], v. 83, n. 844, p. 1067-1095, déc. 2001.

MATTEUCCI, Nicola. Liberalismo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução: Carmen C. Varriale. 8. ed. Brasília, DF: UnB, 1995.

MELTZER, Milton. **Historia Ilustrada da escavidão**. São Paulo: Ediouro, 2004.

MORENAS FERNÁNDEZ, Francisco. El ser humano como mercancía: oferta y demanda. **Revista Ciencia Policial**, [s. l.], mar./abr. 2003.

NASCIMENTO, Nivil; COUTO, Vinicius. Cooperação internacional no enfrentamento ao crime organizado. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, São Paulo, 19 jul. 2022. Disponível em: [https://fontesegura.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/04/Ed_8_\(Seguranca_no_mundo\)_Cooperacao-internacional-no-enfrentamento-ao-crime-organizado.pdf](https://fontesegura.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/04/Ed_8_(Seguranca_no_mundo)_Cooperacao-internacional-no-enfrentamento-ao-crime-organizado.pdf). Acesso em: 03 jan. 2023.

PEDROZO, Evelyn. País tem 241 rotas de tráfico humano: maior concentração em regiões pobres. **Rede Brasil Atual**, [s. l.], 29 jun. 2012. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/pais-tem-241-rotas-de-trafico-humano-regioes-mais-pobres-tem-maior-concentracao/>. Acesso em: 20 jan. 2023.

PORTILLA CONTRERAS, Guillermo. La exclusión de la inmigración ilegal del espacio físico y moral: Un nuevo Narrenschiff Europeo. In: ÁLVAREZ GARCÍA, Francisco Javier; Olmeda, Araceli Manjón-Cabeza; PÜSCHEL, Arturo Ventura. **La adecuación del derecho penal español al ordenamiento de la Unión Europea**: la política criminal europea. Valencia: Tirant lo Blanch, 2009. p. 515-538.

QUATRO suspeitos de aliciamento e exploração sexual de adolescentes são presos no Recife. **G1 Pernambuco**, Recife, 30 dez. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/12/30/policia-civil-faz-operacao-contraprostituicao-e-exploracao-sexual-de-adolescentes.ghtml>. Acesso em: 30 dez. 2020.

REBOLLO VARGAS, Rafael; CUGAT MAURI, Miriam; RODRIGUEZ PUERTA, María José. Normativa Internacional y Derecho Comparado. *In*: GARCÍA ARÁN, Mercedes. **Trata de personas y explotación sexual**. Granada: Comares, 2006.

RECIFE. 13. Vara da Seção Judiciária de Pernambuco. **Ação Penal n.º 2004.83.00.1511-2**. Juíza Federal: Amanda Torres de Lucena Diniz Araujo, 2004.

RODRIGUES, Julian Henrique Dias. Criminalidade organizada internacional: notas sobre a Convenção de Palermo e o panorama luso-brasileiro. **Jusbrasil**, [s. l.], 2018. Disponível em: <https://jhdr.jusbrasil.com.br/artigos/595922900/criminalidade-organizada-internacional-notas-sobre-a-convencao-de-palermo-e-o-panorama-luso-brasileiro>. Acesso em: 12 jan. 2023.

SASSEN, Saskia. Women's burden: Counter-geographies of globalization and the feminization of survival. **Journal of International Affairs**, New York, v. 53, n. 2, p. 503-524, Spring 2000.

SCHILLING, Voltaire. Globalização, ontem e hoje. **Net**, Brasília, dez. 2008. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/244618409/351135-Texto-8-Globalizacao-ontem-e-hoje-doc>. Acesso em: 07 jul. 2022.

SEPÚLVEDA, Juan Ginés de; LOSADA Ángel. **Demócrates segundo o de las justas causas de la guerra contra los indios**. 2. ed. España: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1984.

SKROBANEK, Siriporn; BOONPAKDI, Nattaya; JANTHAKKEERO, Chutima. **Tráfico de Mujeres: Realidades humanas en el negocio internacional del sexo**. Tradução: Merche Comabella. Madrid: Narcea, 1999.

THOMAS, Hugh. **La trata de esclavos: Historia del tráfico de seres humanos de 1440 a 1870**. Tradução: Víctor Alba y C. Boune. Gran Bretaña: Planeta, 1998.

UNIÃO EUROPEA. Sumário del D. O. Unín Europea de fecha 14/06/2002. Comunicaciones e Información – Serie C - Segundo Volumen. **Diario Oficial de la Unión Europea**, Luxemburgo, 2002. Disponível em: <https://www.todalaley.com/sumario-del-diario-oficial-de-la-union-europea-DOCE-14-06-2002-p2.htm>. Acesso em: 02 set. 2023.

VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e “lista suja”: um modo original de se remover uma mancha. **Revista Ltr**, São Paulo, v. 71, n. 8, p. 925-938, ago. 2007.